



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas	26
Acórdãos	26
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas	35
Acórdãos	35
Atos de Relatoria.....	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	40
Corregedoria Geral.....	40
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	40
Extratos de Distribuição.....	40
Editais	40
Despachos	40
Atos Normativos.....	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Portarias	53
Informativos de Licitações.....	53
Composição Biênio 2015/2016	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 742164/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5111/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de Rescisão. 2. Concessão da liminar mediante Acórdão n.º 5552/15-Tribunal Pleno. 3. Procedência parcial do pedido, afastando-se parte do débito imputado, mas mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e o ressarcimento da quantia não comprovada, além da multa, não questionada, decorrente da não apresentação da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno, proferido em sede do RECURSO DE REVISTA n.º 638045/14, que manteve na íntegra o Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 273627/13, de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

2. O Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara julgou irregulares as contas

ordinariamente tomadas do peticionário, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu no exercício de 2011, bem como determinou a devolução integral do montante de R\$ 51.813,03 pelo mesmo, ante a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão, imputando a ele a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do não encaminhamento da prestação de contas anual. Tal decisão foi integralmente mantida no Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista.

3. O requerente pleiteou LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO, sustentando que as provas inequívocas de seu direito estão configuradas na medida em que há documentação comprobatória de que o dinheiro repassado à entidade no exercício de 2011 não foi desviado, mas sim utilizado no pagamento de débitos tributários e financeiros.

4. Esclareceu que "após a saída do autor da chefia do Poder Executivo do Município, toda documentação referente à CODEFI permaneceu em poder da empresa terceirizada que realiza assessoria na contabilidade do Município e suas entidades, e que tal empresa não estava conseguindo encontrar os comprovantes necessários, motivo pelo qual não se teve acesso anteriormente".

5. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aduziu que (peça 14):

"O interessado terá seu nome incluído na lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares, além de sofrer sanções pecuniárias de grande monta. Dessa feita, é imprescindível que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de evitar maiores danos ao requerente, que terá seus direitos políticos restringidos injustamente.

Ademais, é sabido que esta lista é de ampla divulgação, e que cria grandes embaraços àqueles que constam na mesma, sendo tachado muitas vezes de "ladrões". A lista do TCE serve como base para que o Ministério Público Eleitoral peça a impugnação de registro daqueles que se inscrevam como candidatos às eleições do próximo ano".

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3997/15 (peça 20), manifestou-se pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada, por entender que não restou caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco se demonstrou prova inequívoca de direito. Alegou que o interessado apenas "reafirma o que já sustentara em sede de Tomada de Contas e Recurso de Revista".

7. No mérito, opinou pelo conhecimento parcial do pedido, já que somente o débito de R\$ 51.813,03 restou adequadamente fundamentado e instruído na hipótese prevista no art. 77, II da Lei Orgânica deste Tribunal, relativa à "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos". Na parte conhecida, manifestou-se então pela procedência parcial, "afastando-se R\$ 50.505,09 do débito, mas ainda assim mantendo a responsabilidade ressarcitória quanto aos R\$ 1.307,94 que sequer foram comentados, bem como o julgamento pela irregularidade das contas".

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, consoante Parecer n.º 13050/15 (peça 22) opinou pela não de concessão da liminar, com base em posicionamento firmado na Orientação Ministerial n.º 01/09[1] e por entender que há expressa vedação legal, prevista no art. 77 da LC n.º 113/05, ao deferimento de liminar em pedido de rescisão. Ainda, afirmou que "as medidas liminares que podem ser deferidas pelo TCE/PR são dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra a liminar em discussão nestes autos".

9. Por meio do Acórdão n.º 5552/15 - Tribunal Pleno, publicado em 04/12/2015 (certidão à peça 30), foi deferida a liminar pleiteada, para fins de suspender os efeitos do Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno até a decisão de mérito.

10. A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 633/16 (peça 35), atendendo ao decurso, noticiou que suspendeu a sanção de restituição de valores que havia sido aplicada com base no Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno e no Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara, sob responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi. Ainda, informou que os efeitos da liminar foram devidamente comunicados ao Município de Foz do Iguaçu e que houve o devido recolhimento da multa administrativa, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 699/15-DG (peça 73 - processo n.º 273627/13).

11. Na sequência, o Despacho n.º 101/16-GATBC (peça 37), determinou o retorno dos autos aos órgãos instrutórios para que se manifestassem sobre o mérito do pedido rescisório.

12. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 709/16 (peça 44), alega inexistirem novas questões de mérito a serem examinadas, desde sua última manifestação. Por isso, reitera o opinativo traçado na Instrução n.º 3997/15 (peça 20), nos seguintes termos:

"(...) pelo conhecimento parcial deste expediente, pois apenas o débito de R\$ 51.813,03 restou adequadamente fundamentado (e instruído) nas hipóteses de cabimento da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No admitido, contudo, opina-se pela procedência parcial, afastando-se R\$ 50.505,09 do débito, mas ainda assim mantendo a responsabilidade ressarcitória quanto aos R\$ 1.307,94 que sequer foram comentados, bem como o julgamento pela irregularidade das contas."

13. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7872/16 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, manifestando-se:

"(...) pelo conhecimento parcial do presente Pedido de Rescisão, e, na parte conhecida, pelo provimento parcial, afastando-se R\$ 50.505,09 do débito indicado, mantendo-se a responsabilidade ressarcitória quanto aos R\$ 1.307,94 que sequer foram comentados, bem como o julgamento pela irregularidade das contas."

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial, quanto à procedência parcial do presente pedido de rescisão, "afastando-se R\$ 50.505,09 do débito, mas ainda assim mantendo a



responsabilidade ressarcitória quanto aos R\$ 1.307,94, que sequer foram comentados, bem como o julgamento pela irregularidade das contas".

2. O peticionário, em suas razões, alega que a CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, está extinta desde 1998, e que só deixou de ser liquidada judicialmente porque os débitos tributários e previdenciários foram parcelados em seu nome, sendo que o Município de Foz do Iguaçu assumiu a responsabilidade pelas parcelas referidas e efetuava mensalmente o pagamento das dívidas.

3. Sustenta que, por engano decorrente da troca de equipe de contabilidade no mês de janeiro de 2011, ao invés de o Município efetuar os pagamentos dos débitos da companhia, os valores foram depositados na conta da CODEFI (conforme comprovantes de repasse anexados), o que fez com que a entidade tivesse que prestar contas a esta Corte. Esclarece que ele, prefeito municipal, e, portanto, gestor da companhia, não teve acesso, à época do julgamento das contas, aos documentos comprobatórios dos valores utilizados para o pagamento dos débitos.

4. O responsável apresentou demonstrativo dos pagamentos realizados ao PAES, em virtude de acordo firmado com a Previdência Social, em janeiro de 2011, no montante de R\$ 34.659,37 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). Juntou ainda comprovante de DARF emitido pela Receita Federal, comprovando o pagamento de R\$ 15.845,72 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco e setenta e dois reais), relativos a débitos tributários.

5. Ao final, sustentando não ter havido má fé de sua parte, mas sim erro de contabilidade, o peticionário defende que não subsistem motivos para a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas da CODEFI.

6. Consoante apontado pelos órgãos instrutórios, os argumentos lançados na rescisória, no sentido de que a entidade estaria extinta desde 1998 e que por tal motivo não haveria necessidade de prestar contas a esta Corte já haviam sido analisados anteriormente, quando do exame da tomada de contas e do recurso de revista. Considerou então que a situação da entidade 'em liquidação' e portanto não extinta nos termos da lei, obrigaria o responsável à apresentação do balanço patrimonial e à prestação de contas.

7. Como bem sintetizado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3997/15 (peça 20), "não se está em discussão o fato da entidade estar efetivamente ativa e operante, liquidada/em liquidação ou extinta/em extinção, mas sim a não comprovação de como o patrimônio da entidade foi gestado. (...) Neste sentido, e diferentemente do que induz a crer o requerente em sua peça inicial, não foi apenas o repasse de R\$ 51.813,03 do Município à Companhia que gerou a Tomada de Contas Ordinária, e sim a falta de comprovação acerca da gestão patrimonial da entidade."

8. Em que pese divergir parcialmente de tal entendimento, posto entender que não caberia (nem seria possível) no caso uma prestação de contas nos moldes dos normativos deste Tribunal, tenho que a questão não traz efeito concreto à situação fática aferida.

9. De fato, quanto ao valor que havia ficado carente de comprovação, e que foi objeto de determinação de restituição, no montante de R\$ 51.813,03 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e três centavos), vislumbra-se que o peticionário logrou êxito em comprovar a utilização de R\$ 50.505,09 (cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos), de forma que neste aspecto o pleito merece acolhimento.

10. À peça 06, constam dois demonstrativos de arrecadação da Receita Federal que comprovam pagamentos em nome da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI nos valores de R\$ 34.659,37 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) e de R\$ 15.845,72 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco e setenta e dois centavos). Somando-se tais valores chega-se ao total de R\$ 50.505,09 (cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos), relativos a despesas que, por intermédio deste pedido de rescisão, restaram documentalmente comprovadas.

11. Por outro lado, diante da ausência de comprovação de R\$ 1.307,94 (mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), resultado da diferença entre os R\$ 51.813,03 transferidos e as despesas com comprovação documental de R\$ 50.505,09, deve permanecer a determinação pela restituição desta quantia.

12. Assim, satisfeito o previsto no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho no mérito os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e proponho a este Tribunal que decida pela procedência parcial do pedido de rescisão, para que seja modificada a decisão atacada, de forma a manter o julgamento pela irregularidade das contas do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu no exercício de 2011, senhor Paulo Mac Donald Ghisi (CPF n.º 060.339-91), abatendo-se porém do valor de restituição originalmente imputado ao responsável (R\$ 51.813,03), o montante de R\$ 50.505,09, de modo a que fique obrigado à devolução aos cofres municipais de Foz de Iguaçu da quantia de R\$ 1.307,94, devidamente atualizada, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara, inclusive quanto à imputação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em virtude do não encaminhamento da prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão interposto, conforme voto apresentado, modificando o Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara somente quanto ao montante a ser devolvido aos cofres municipais pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi (CPF n.º 060.339-91), gestor da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu no exercício de 2011, que passa a ser de R\$ 1.307,94 (mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados, mantendo-se, no

mais, a decisão atacada, inclusive quanto à irregularidade das contas e à imputação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em virtude do não encaminhamento da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão n.º 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

PROCESSO Nº: 206230/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO

ADVOGADO / PROCURADOR FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5440/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. 2. Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara. Irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Figueira no exercício de 2011, em razão da ausência de balanço patrimonial e de sua publicação e da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao sexto bimestre de 2010. 3. Apresentação dos documentos faltantes, comprovando-se que os mesmos foram publicados nos prazos legais. 3.1. Conteúdo dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal insatisfatórios. Republicação dos mesmos corrigidos, em 2015. Inexistência de dano decorrente da falha. Ressalva. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Nassim Calixto, ex-presidente da Câmara Municipal de Figueira, em face do Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara (peça 26), que julgou irregulares suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, "em razão da ausência do balanço patrimonial e de sua publicação, bem como da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2010".

2. No acórdão atacado, o Tribunal, seguindo voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, decidiu, por unanimidade, in verbis:

"I - julgar irregulares as contas do Sr. Nassim Calixto (CPF 783.363.179-53), como Presidente da Câmara Municipal de Figueira (81.649.469/0001-58) no exercício financeiro de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do balanço patrimonial e de sua publicação, bem como da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2010;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Nassim Calixto, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III - aplicar a multa do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nassim Calixto, em razão do julgamento de irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, da LC/PR 113/05."

3. O recorrente, em suas razões, colaciona documentos relativos aos Balanços Orçamentário (peça 30, fl. 2); Financeiro (peça 30, fl. 3) e Patrimonial (peça 30, fl. 4) do exercício de 2011. Junta também os comprovantes de publicação dos referidos balanços (peça 30, fl. 5/6).

4. Apresenta o comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), relativo ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011 (peça 30, fl. 7) e o comprovante de publicação do RGF – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), do período até o 2º Semestre de 2011 (peça 30, fl. 8), ambos os documentos com publicação datada de 27/01/2012.

5. Ao final, anexa a guia relativa ao recolhimento da multa aplicada em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas da entidade no exercício financeiro de 2011 (peça 30, fl. 9), sem especificar qualquer pedido no tocante ao recurso.

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 60/14 (peça 36), opinou pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial. Ao analisar os documentos apresentados, a unidade constatou que:

"(...) o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, na peça processual n.º 30 (pag. 4), em confronto com os dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM são os mesmos, não apresentando divergências em contas ou grupo de contas. A entidade anexa, na mesma peça processual, na página n.º 6, o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, publicado na data de 27/01/2012, estando de acordo com o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM. Dessa forma, considera-se que a irregularidade foi sanada e o item está regular."(grifei)

7. Por outro lado, no que concerne ao item referente à "ausência de publicação do RGF – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre – referente ao sexto bimestre de 2010", a unidade entendeu que "a entidade não efetuou adequadamente a publicação do Relatório de Gestão Fiscal quanto ao 6º bimestre do exercício de 2010, pois não enviou seu comprovante de publicação", de forma que considerou



mantida a irregularidade.

8. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 392/14 (peça 37), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

9. A Câmara Municipal de Figueira, por intermédio de seu presidente à época, senhor Isac Alves do Nascimento, encaminhou novos documentos, visando sanar a irregularidade atinente à ausência de publicação do relatório de gestão fiscal (peças 38/40).

10. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 1390/14 (peça 45), verificando os novos documentos acostados, teceu o seguinte opinativo:

"Na Instrução n.º 524688/10 – Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2010, os anexos que estavam pendentes de comprovação de sua publicação eram:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo		Não Publicado
Anexo VII-Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo		Não Publicado

- O Anexo VII, enviado na peça processual n.º 40, página 1, refere-se ao 2º semestre de 2010, e é possível verificar que sua publicação ocorreu em 28/01/2011, de forma tempestiva. No entanto, o seu conteúdo não corresponde ao disciplinado pela Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional, pois não constam os limites em percentuais da despesa com pessoal bem como o valor da despesa. (grifei)

Conforme a citada instrução da Análise da Gestão Fiscal, a informação a ser divulgada seria a da Despesa Total com Pessoal e do % percentual despendido para até 31/12/2010, conforme a seguir:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2009	7.527.632,71	328.829,79	4,37	Normal
30/06/2010	8.075.512,97	348.311,96	4,31	Normal
31/12/2010	8.228.518,09	367.010,56	4,46	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

- O Anexo V, enviado na peça processual n.º 40, página 2, refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2010 e é possível verificar que sua publicação ocorreu em 28/01/2011, de forma tempestiva. No entanto, o seu conteúdo não corresponde ao constatado em seus Balanços Financeiro e Patrimonial. Nestes o saldo em caixa e banco está zerado em 31/12/2010 e no referido anexo consta valor discriminado.

Dessa forma, em virtude das incongruências nas informações publicadas, considera-se que a irregularidade não foi sanada." (grifei)

11. Ao final, a manifestação foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, nos termos exarados na Instrução anterior.

12. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7783/14 (peça 46), considerou que persistirem as irregularidades relativas à "falta de limites percentuais da despesa com pessoal no relatório de gestão fiscal" e "inconsistência dos dados do relatório de gestão fiscal em comparação com o balanço patrimonial". Assim, opinou pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, por seu desprovetimento, mantendo-se a decisão pela desaprovação das contas.

13. Consoante Despacho n.º 4182/14-GATBC (peça 48), foi determinada nova intimação do senhor Nassim Calixto, bem como a citação da Câmara Municipal de Figueira e do senhor Isac Alves do Nascimento, para que fossem apresentadas justificativas e/ou documentos sobre a confecção e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º Semestre de 2010, tendo em vista as indicações feitas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1390/14 (peça 45).

14. O senhor Nassim Calixto, mediante petição n.º 629686/15 (peças 57/58), sustentou em sua defesa que:

"(...) realmente há que se reconhecer que embora os índices se refiram ao exercício de 2010, a qual não era sob a presidência do requerente, é obrigação do mesmo praticar os atos subsequentes previstos na legislação, e no caso em tela as publicações, tanto é que assim o fez e de forma tempestiva.

Por outro lado, o fato de haver divergências nos números e percentuais, é evidente que não cabe a responsabilização de forma tão radical ao ora requerente, vez que os dados ali expressos são de natureza técnica, feitos e elaborados por profissional contratado para tal fim, não tendo o requerente como um simples e humilde agricultor que poderia haver divergências nos dados ali inseridos.

É necessário ainda frisar que o Acórdão que julgou irregular a conta, foi explícito que a desaprovação se deu face a ausência e publicação do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2010, porém, quanto a esta ausência é evidente que está totalmente superado, vez que já foi exaustivamente demonstrado que o relatório questionado foi tempestivamente publicado, ou seja, não existe mais razões para se manter as irregularidades da conta, vez que o motivo que levou a desaprovação foi a ausência de publicações, as quais foram exaustivamente demonstradas que foram tempestivamente publicadas.

Quanto ao fato de existirem divergências nos relatórios é evidente que devem ser as contas aprovadas, sob ressalva, evitando assim que princípios constitucionais básicos como da proporcionalidade e razoabilidade sejam violados, vez que as incorreções das informações se por ventura existiram se deram única e exclusivamente por parte dos profissionais que elaboraram os relatórios e que

detêm conhecimento técnico para tal (...)

Diante disso, pugnamos pela exclusão das multas impostas e a regularidade das contas com ressalva, por ser medida de direito e de justiça."

15. A Câmara Municipal de Figueira, por intermédio de seu representante legal, senhor Isac Alves do Nascimento, acostou a petição n.º 629724/15 (peças 59/61), apresentando esclarecimentos e nova documentação referente à "cópia das publicações dos relatórios com as devidas retificações".

16. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2448/16 (peça 62), examina as respostas apresentadas, indicando que:

"O responsável envia à fl. 2 da peça 61 a publicação do Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo. Tal publicação se deu na data de 5 de agosto de 2015.

À fl. 4 da peça 61, consta a publicação do Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo. A referida publicação também ocorreu na data de 5 de agosto de 2015.

Conforme pode ser observado nos documentos de fls. 1 e 2 da peça 40, os Anexos VII e Anexo V foram publicados em 28/01/2011. Ou seja, embora estivessem desconformes com a Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional ou ao constatado em seus Balanços Financeiro e Patrimonial, as publicações ocorreram de forma tempestiva. Diante disso, visto que as correções foram publicadas em 5 de agosto de 2015, pode o item ser considerado sanado."

17. Assim, opina pelo conhecimento do recurso de revista, e, no mérito, por seu provimento, recomendando a reforma do Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8709/16 (peça 63), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorda do opinativo técnico, alegando que "ainda que a tempestividade da publicação do RGF tenha sido observada, o mesmo Relatório acusa irregularidades de natureza material, que não podem ser ressalvadas muito menos excluídas plenamente".

19. Para o Parquet, houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foi incluído, à época, o percentual de gastos com pessoal da Câmara no Relatório de Gestão Fiscal, de modo que as despesas dessa categoria não tiveram nenhuma limitação.

20. Acrescenta que "a arguição da total ignorância do Presidente da Câmara sobre os aspectos elementares da LRF e da Contabilidade institucional não é juridicamente válida para afastar as sanções cabíveis", e, diante disso, opina pelo conhecimento e pelo desprovetimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensinar, pelo Pleno deste Tribunal, a modificação de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, entendo que deva ser provido.

3. Conforme relatado, dois os motivos que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do peticionário, relativas ao exercício financeiro de 2011, consubstanciando no Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara: ausência do balanço patrimonial e de sua publicação e ausência da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2010.

4. Em relação ao primeiro item - balanço patrimonial e sua publicação (ocorrida em 27/01/2012), o recorrente juntou documentação idônea, com assinatura do contador e do presidente da Câmara à época, conforme consta da peça 30, fls. 4 e 6. Sendo assim, e inexistindo impropriedades verificadas neste ponto, considero que o item pode ser considerado regularizado, em consonância com o exposto na Instrução n.º 60/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 36).

5. No que se refere à ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao sexto bimestre de 2010, é preciso inicialmente apontar a responsabilidade do senhor Nassim Calixto, presidente da Câmara de Figueira no exercício de 2011, em publicar o dito relatório, referente ao último bimestre de 2010.

6. Do exame dos autos, especificamente do documento acostado à peça 40, é possível verificar que referida publicação ocorreu em 28 de janeiro de 2011, no jornal "Tribuna Platinense", ainda que com dados incorretos e incongruentes.

7. Por outro lado, entendo que o conteúdo e o aspecto material das informações referentes ao relatório de gestão fiscal do último bimestre de 2010 seriam de responsabilidade do gestor de 2010, inobstante não se possa eximir por completo o gestor subsequente de corrigir eventuais falhas constatadas.

8. Neste sentido, em consulta ao cadastro deste Tribunal, observo que o gestor da Câmara de Figueira no exercício de 2010 era o senhor Roberto Monteiro (CPF n.º 661.015.739-15), que não participou do processo, nem apresentou contraditório sobre os apontamentos feitos no presente. Sendo descabido fazê-lo neste momento, inclusive porque o Acórdão ora questionado a ele não imputou qualquer responsabilidade, parece-me também incorreto que se mantenha a integral responsabilidade pelos dados constantes do relatório de gestão fiscal do último bimestre de 2010, com publicação em 2011, somente ao gestor das contas de 2011.

9. Ademais, importante consignar que o senhor Isac Alves do Nascimento, atual presidente da Câmara Municipal de Figueira, juntou (peça 61) retificações dos anexos do relatório de gestão fiscal que haviam sido publicados com dados incorretos. As novas publicações ocorreram em 05 de agosto de 2015.

10. Consoante atesta a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2448/16 (peça 62), os equívocos anteriormente constatados foram devidamente corrigidos por meio das retificações apresentadas. Diante de tais circunstâncias, entendo possível converter o item relativo à "ausência da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2010" em ressalva.

11. Assim, tendo em vista a possibilidade de conversão do julgamento das contas em regulares com ressalva, não há como a multa do artigo 87, § 4º[1] ser mantida,



pois o texto legal correspondente é claro ao vincular a sanção pecuniária à irregularidade das contas, o que, diante do efeito substitutivo do recurso, acaba por ser desconstituído.

12. Registro, por oportuno, que tal entendimento é consonante com as decisões emitidas nos Acórdãos n.º 4924/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e n.º 237/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

13. Por todo o exposto, proponho então a esta Corte que:

- com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento, para reformar o Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara, de modo a, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, II do mesmo diploma, julgar as contas do senhor Nassim Calixto, relativas à Câmara Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2011, regulares com ressalva, em função da publicação em 2011 do relatório de gestão fiscal do último bimestre de 2010 com dados incorretos, afastando, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no item III[2] da decisão.

14. Registro por fim que fica mantida a multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara recorrido, sanção que já teria sido paga, conforme informado no Relatório precedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara para, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, II do mesmo diploma, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nassim Calixto, relativas à Câmara Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2011, em função da publicação em 2011 do relatório de gestão fiscal do último bimestre de 2010 com dados incorretos, afastando, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no item III da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo (...)

§ 4º - A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. "III - aplicar a multa do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nassim Calixto, em razão do julgamento de irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, da LC/PR 113/05."

PROCESSO Nº: 148548/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: LUIS FERNANDO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5441/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC. Indeferimento de pedido de emissão de certidão liberatória - Acórdão n.º 44/15-Primeira Câmara. Descumprimento de devolução de valores imposta à entidade pelo Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara. Litispendência - recurso de revista interposto enquanto pendente de apreciação pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara. Revista que visa desconstituir os efeitos da citada decisão - Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara - transitada em julgado. Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, representada pelo senhor Luiz Fernando Martins, em face do Acórdão n.º 44/15-Primeira Câmara[1] (peça 41), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que indeferiu pedido de emissão de certidão liberatória.

2. Referido pleito havia sido formulado em razão de impedimento à obtenção de certidão em face de descumprimento do Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara[2], de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que, ao julgar irregulares as contas referentes a recursos repassados pelo Município de Matinhos à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania no exercício de 2008, determinou, dentre outras medidas, o recolhimento parcial de R\$ 497.051,30, solidariamente pela Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, pelo senhor Paulo Roberto Ribeiro - gestor das contas, e por Francisco Carlim dos Santos - prefeito de Matinhos à época.

3. O recorrente, senhor Luiz Fernando Martins, em suas razões, sustenta que tanto ele quanto o senhor Marcos Burak, responsável pela entidade que ingressou com o

pedido de emissão de certidão liberatória, assumiram a direção da Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC após o senhor Paulo Roberto Ribeiro, e que eles não possuem sanções pendentes de cumprimento.

4. Alega que "inexistindo responsabilidade pessoal (do gestor atual) ou institucional pendente de cumprimento, o pedido comporta guarida nos termos do entendimento já firmado por esta Corte, bem assim do que dispõe o art. 292-A do Regimento Interno".

5. Neste contexto, aponta precedentes desta Corte, quais sejam, os Acórdãos n.º 5581/13-Primeira Câmara e n.º 3878/13-Primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, no intuito de demonstrar que não havendo responsabilização institucional nem apenamento do gestor atual, inexistem óbices à concessão da certidão liberatória.

6. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar o Acórdão n.º 44/15-Primeira Câmara e julgar pelo deferimento da certidão liberatória.

7. O Despacho n.º 352/15-GASRVF (peça 47) conheceu do recurso, entendendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

8. Distribuído o processo a este relator, em face do aparente atendimento aos requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 317/15-GATBC (peça 52).

9. A Diretoria de Execuções, consoante Informação n.º 4422/15 (peça 53), aponta a existência de duas pendências impeditivas à obtenção da certidão pretendida, diante da decisão exarada no Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara. São elas: a "determinação de responsabilização institucional da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (solidariamente com o Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas, e com Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos à época), ao recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, ao tesouro municipal" e a "determinação de impedimento de certidão liberatória à entidade".

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação n.º 203/15 (peça 55), constata, em consulta ao seu banco de dados, que a entidade recorrente não possui pendências no que tange ao recebimento de transferências voluntárias.

11. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 743/16 (peça 57), considera "inadmissível" o recurso de revista apresentado. Segundo a unidade, "a insurgência recursal não respeitou a litispendência existente com o Pedido de Rescisão n.º 414453/13, tampouco a coisa julgada emanada do Acórdão n.º 810/13-S1C, transitado em julgado em 03/05/2013". O órgão técnico ainda faz o seguinte destaque:

"(...) chama-se atenção, ainda, para o Acórdão n.º 1784/14-STP, o qual julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão n.º 414453/13, bem como para o Acórdão n.º 60/16-STP, em que se deu parcial provimento ao subsequente Recurso de Revisão n.º 429784/15. Isso porque, ainda que em cada uma dessas oportunidades a recorrente tenha logrado algum êxito, em nenhum momento a sanção para impedimento à certidão liberatória foi afastada.

É o que esclareceu o Despacho n.º 1560/16-GCNB, exarado à peça n.º 119 dos autos n.º 429784/15: "MANUTENÇÃO das sanções legais e regulamentares, decorrentes do julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas (impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e Inclusão no cadastro de inidoneidade)."

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8889/16 (peça 58), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "em congruência com a Informação n.º 743/16 - DCM", manifesta-se pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o opinativo exarado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação n.º 743/16 (peça 58), no sentido da inadmissibilidade do presente recurso.

2. Consoante bem apontado pela unidade, "a insurgência recursal não respeitou a litispendência existente com o Pedido de Rescisão n.º 414453/13, tampouco a coisa julgada emanada do Acórdão n.º 810/13-S1C, transitado em julgado em 03/05/2013".

3. Diante de tais circunstâncias, entendo que não houve o cumprimento do requisito previsto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[3] relativo à adequação procedimental, já que a recorrente buscou, por meio do recurso de revista ora interposto, modificar decisão já transitada em julgado (Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara[4]).

4. Ademais, há que se ressaltar que apesar de a recorrente ter ingressado com Pedido de Rescisão, autuado sob o n.º 414453/13, visando desconstituir os efeitos do acórdão supra, fato é que o Acórdão n.º 1784/15-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deu provimento parcial ao pedido, para o "fim exclusivo de reduzir em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara, mantendo-se os demais termos". Não houve, portanto, alteração quanto ao impedimento de concessão de certidão liberatória, tampouco o afastamento da irregularidade das contas e da responsabilidade de ressarcimento imposta à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

5. Ressalte-se, ainda, que foi interposto Recurso de Revisão, autos n.º 429784/15, decidido pelo Acórdão n.º 60/16-Tribunal Pleno, cujo relator foi o Conselheiro Nestor Baptista, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar irregularidades formais imputadas à entidade. Nada obstante, manteve o julgamento pela irregularidade das contas e pela determinação pelo recolhimento parcial ao tesouro municipal, no valor de R\$ 229.648,10, devidamente corrigidos, solidariamente pela ORDESC, pelo senhor Paulo Roberto Ribeiro e por Francisco Carlim dos Santos. O impedimento para obtenção de certidão liberatória foi



igualmente mantido, conforme se verifica do contido no Despacho n.º 1560/16-GCNB (peça 119, autos n.º 429784/15).

6. Assim, proponho a esta Corte que, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, deixe de conhecer o presente recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão n.º 44/15-Primeira Câmara, de indeferimento de emissão de certidão liberatória à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- não conhecer do presente recurso de revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão n.º 44/15-Primeira Câmara, de indeferimento de emissão de certidão liberatória à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicado em 11/02/2015.

2. O Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara transitou em julgado em 03/05/2013, conforme peça 73 dos autos n.º 187282/09, não tendo havido interposição de recurso.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. O Acórdão n.º 810/13-Primeira Câmara julgou irregulares as contas da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referentes a recursos repassados pelo Município de Matinhos no exercício de 2008 e imputou de forma expressa a responsabilidade solidária pelo recolhimento parcial de recursos entre a entidade, seu gestor à época e o então prefeito do município. Tal decisão transitou em julgado em 03/05/2013, não tendo havido interposição de recurso.

PROCESSO Nº: 737713/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ANTONIO DARIENSO MARTINS, BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, LAURI TRENTINI, LIZ DAIANA SCAFF, MARCOS THOMASELLI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5707/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – MUNICÍPIO DE MARILENA/MPC – Parecer da COFAP - não provimento da Peça Recursal. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão n. 3894/15 - TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 3894/15, que afastou a determinação anteriormente imposta de ressarcimento de valores pagos ao Sr. Manoel Marcos, a título de proventos de aposentadoria concedida ilegalmente pelo Município de Marilena.

O recorrente sustenta ser notória a ocorrência de dano ao erário e destaca que, em análise dos documentos que compõem o processo originário de aposentadoria (processo 465446/04), não há qualquer documento que aponte o exercício de atividade especial pelo servidor (o parecer jurídico exarado pelo Sr. Antônio Darienso Martins não aponta qualquer elemento que pudesse identificar qual a atividade especial e seu respectivo enquadramento legal para fins de incidência do fator de multiplicação para tempo de serviço comum).

Assim, em se tratando de erro grosseiro no parecer, justificada também estaria a responsabilização do parecerista.

A COFAP, por meio do Parecer nº 9193/16, opina pelo não provimento do recurso, em face dos seguintes fatos:

(i) - A aposentadoria do servidor Manoel Marcos foi concedida em nov/2004 e a negativa de registro por esta Corte de Contas somente ocorreu quase 09 anos depois e, logo após essa decisão, a entidade atendeu à determinação e revogou a aposentadoria do servidor. Assim, inviável a determinação de devolução integral de valores em período anterior a agosto/2013, quando transitou em julgado a decisão dos autos de aposentadoria.

(ii) - Importante frisar que por meio dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé do servidor nem mesmo a aposentadoria irregular deveria ter sido revogada uma vez que o transcurso do período de quase 09 anos cristalizou a relação jurídica. O princípio da legalidade dá lugar aos demais princípios citados anteriormente. Consequentemente, se nem mesmo a inativação seria irregular com o passar dos anos, não há que se falar em culpa, dano ou ressarcimento ao erário.

(iii) - Não se pode deixar de lado, ainda, precedentes desta Corte que, da mesma

forma, deixaram de opinar pela devolução de valores uma vez atendida a determinação de revogação do Ato irregular (Acórdão nº 1889/12 – 1ª Câmara);

(iv) - A penalização do assessor jurídico que emitiu parecer na aposentadoria é descabida uma vez que seu opinativo não é de observância obrigatória, além do que, as diligências desta Corte para regularização do benefício foram dirigidas ao Gestor, sendo de sua responsabilidade o não atendimento;

(v) - Ainda, que até o ano de 1995 o INSS considerava o cargo ocupado para fins de aposentadoria especial. Assim, uma vez que o servidor ocupava o cargo de Motorista/Operador de Máquinas, ele teria o direito de converter o tempo comum para especial até o ano de 1995 ou 1998 (dependendo de laudo técnico), o que lhe geraria ao menos direito à aposentadoria proporcional com a emissão de certidão pelo INSS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12406/16, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente Recurso de Revisão, observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, para o conhecimento do presente recurso, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE e Art. 486- RI. (LC 113/05).

Após a verificação do conteúdo do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, verifico que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão substanciada no Acórdão 3894/15 – TP, que julgou a Tomada de Contas regular com ressalva.

Isto posto, adoto como razões de decidir o opinativo da COFAP e VOTO pelo Conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão n. 3894/15 – TP na íntegra.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se o teor do Acórdão nº. 3894/15 - TP, na íntegra;

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344600/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5708/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Exercício de 2015 Instrução da COFIE pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, apresentada pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta Egrégia Casa, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 470/16 (peça 56) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 222/16-COFIE-, peça 35) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "não fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CD", a COFIE considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12587/16 (peça 58), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela prestação de contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, apresentada pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, referente ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, apresentada pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, referente ao exercício financeiro de 2015, gestora das contas durante o período em comento.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, apresentada pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, referente ao exercício financeiro de 2015, gestora das contas durante o período em comento.

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 398643/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCVAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5909/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Contratos de concessão rodoviária firmados pelo estado do paran. Metodologia baseada na rodovia das cataratas S/A. Prescrições acerca da

estrutura do modelo de concessão. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Validade dos contratos e aditivos realizados. Necessidade de fiscalização das ações de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo estado do Paraná. Acompanhamento dos futuros contratos de concessão a serem firmados. Aprovação parcial do relatório.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Relatório de Auditoria, determinada pela Portaria nº 775/11, tendo com objeto os contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná. A metodologia de trabalho foi baseada na análise do contrato de concessão da Rodovia das Cataratas S/A (lote nº 03), haja vista a identidade do regime licitatório e contratual existentes entre as seis concessionárias de rodovias participantes do chamado "Anel de integração" do Paraná.

De forma resumida, os achados foram dispostos da seguinte forma (peças nº. 09 e 76):

a) Ausência de critérios objetivos de reequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Observado o histórico do contrato de concessão, assim como o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 65, "d", da Lei nº 8.666/93), os contratos deveriam prever mecanismos certos e objetivos para esse tipo de situação, especificamente quanto à revisão contratual, revisão periódica com base nas modificações das condições de mercado.

b) Suposto desequilíbrio contratual em R\$ 374.609.000,00 (trezentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil reais). Em virtude da falta de contrapartida de investimentos das concessionárias, originada em fatores tais como revisões contratuais e até modificações macroeconômicas favoráveis, deveria haver a diminuição do valor da tarifa em 31,90% (trinta e um vírgula nove por cento), ou a realização de novos investimentos proporcionais ao desequilíbrio apontado;

c) Apontamentos para os futuros contratos de concessão de rodovias. O Relatório apontou algumas possíveis modificações no modelo adotado de concessões, tais como: i) a realização de um detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária; ii) o aumento do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados); iii) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas; iv) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato; v) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias.

d) Ausência de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes, visto que o último ato neste sentido teria sido a ata nº. 17 da comissão paritária.

Após o contraditório apresentado pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução nº 8/15, manifestou-se pela necessidade de confluência entre as conclusões exaradas pela equipe de auditoria e a resposta oferecida pelo Acórdão nº. 3765/14.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6650/16, opinou pela procedência parcial do Relatório de Auditoria. afirmou que a competência própria do Tribunal de Contas, observada as decisões do TCU acerca do tema, permitem a fiscalização dos atos administrativos praticados pelo Estado do Paraná, assim como o acompanhamento das ações de revisão contratual determinadas ao DER-PR pelo Acórdão nº. 346/2012-TCU.

Assim, o douto parquet de contas sustentou a possibilidade de aprovação do Relatório nos seguintes itens:

a) ausência de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;

b) o aumento do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados);

c) a realização de um detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;

d) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;

e) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;

f) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;

g) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR suscitou preliminar, tendo em vista resposta à consulta proferida por este TCE-PR sobre o tema (Acórdão nº 3765/14), cujas conclusões foram as seguintes:

(i) os contratos de concessão e seus termos aditivos são válidos, são eficazes, obrigam as partes e terceiros, pois a concessão de serviços públicos só se extingue caso ocorra uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 35 da Lei nº 8.987/95;

(ii) até que seja proferida decisão judicial os contratos administrativos e seus aditivos permanecem vigentes, eis que, a decisão judicial é o instrumento jurídico que irá determinar a vigência e validade dos contratos administrativos e aditivos questionados;

(iii) a Administração contratante somente poderá se contrapor à aplicação dos contratos e aditivos caso ocorram as hipóteses previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 8.987/95 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93;

(iv) quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, a



Administração apenas poderá adotar parâmetros e premissas distintas dos previstos nos contratos se houver motivo que não seja calcado no poder discricionário da Administração, devendo tal justificativa estar alicerçada na alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

(v) é possível a aplicação aos contratos de concessão de rodovias as diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 988/2004, 1563/2004, 1121/2005, 2154/2007, 2857/2010, e 2927/2011- P), bem como na Resolução nº 3.651/2011 da ANTT e alterações havidas pela Resolução nº 4339/2014, mas apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato.

A Diretoria de Auditorias (peça 48) manifestou-se a respeito desta preliminar e concluiu que:

"Tratando-se de processo de auditoria realizada sob a mesma metodologia, convém consignar que há clara distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma (consulta), porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos na auditoria e aqueles que serviram de base para a justificativa da decisão constante no Acórdão nº 3765/2014."

Além da nota da Diretoria de Auditorias, temos que o Relatório de Auditoria foi autuado em 04 de julho de 2011 e a AGEPAR tentou a Consulta em 27 de novembro de 2013, portanto não há que se cogitar a eventual vinculação da resposta da Consulta à Auditoria.

Vejam os de forma objetiva as razões do afastamento desta preliminar e a sua não vinculação objetiva à Auditoria:

1. Considere-se que a Consulta foi respondida "em tese" tanto que foi rejeitada a preliminar do Ministério Público de Contas para a oitiva da Comissão de Auditoria, fato que a tornaria uma antecipação de mérito da Auditoria;
2. Ainda, leve-se em consideração o disposto no § 2º do art. 38 do Regimento Interno, que veda o aproveitamento da Consulta com efeitos diretos ou indiretos que beneficiem os envolvidos no processo, neste caso, a AGEPAR;
3. Anote-se que, igualmente, foi rejeitada a transformação da Consulta em Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e, isto sim, vincularia a resposta da Consulta aos casos concretos posteriores;
4. Ressalte-se que o Relatório de Auditoria (04/07/2011) é anterior à Consulta (27/11/2013) formulada pela AGEPAR, fato que encerra o debate sobre a retroatividade dos efeitos da Consulta sobre a Auditoria, posto que os efeitos seriam prospectivos e não retroativos;
5. E, finalmente, o Relatório de Auditoria contém fatos concretos e achados que não se enquadram nas hipóteses fáticas e muito menos nos pressupostos da Consulta.

Por estes motivos, afasto a preliminar suscitada pela AGEPAR.

Ainda em sede de preliminar, os ilustres advogados da ECOCATARAS protocolizaram petição (peças 163/169) na qual aduzem que houve tratativas entre os órgãos envolvidos no sentido de aditar os contratos de concessão e sanar os pontos levantados na Auditoria deste Tribunal.

O Departamento de Estradas de Rodagem – DER também peticionou noticiando tal fato (peças 170/171).

Ambos solicitaram a retirada de pauta do processo para análise do aditivo contratual.

A vinda de documentos após o processo estar exaurido e incluído em pauta encontra a permissão apenas quando se tratar de "documento novo" ao processo, hipótese prevista no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

Sem adentrar no mérito se o aditamento contratual caracteriza-se ou não documento novo, entendo que não há pertinência com as questões relevantes suscitadas no Relatório de Auditoria, mormente a redução da TIR, podendo a referida questão ser perfeitamente apreciada em sede de monitoramento, posterior à decisão, conforme adiante coloco no corpo do presente voto.

Por fim, assinalo que o instrumento da auditoria se caracteriza por ser um retrato no tempo (estático), sendo que a dilatação indefinida de seu escopo a transformaria em verdadeiro acompanhamento de gestão, figura esta de fiscalização distinta ao que se pretende nos presentes autos.

Diante disto, rejeito igualmente esta segunda preliminar quanto a juntada documental da Ecocatarras e do DER.

Vencidas as preliminares, passo a análise de mérito do Relatório de Auditoria, abordando individualmente os seus principais aspectos.

a) Validade dos aditivos contratuais realizados

Apesar da extensa história de judicialização dos aditivos realizados aos contratos de concessão, datados de 2000 e 2002, ainda não houve coisa julgada material acerca da validade de qualquer ato administrativo praticado em meio à vigência contratual. Nesse contexto, embora o Relatório de auditoria aponte para desequilíbrios econômicos nos contratos, não houve o questionamento da validade dos atos realizados, mas tão somente do acerto das medidas tomadas.

Visto que o Acórdão nº 3756/14 - Pleno abordou expressamente a questão, afirmando a vigência dos contratos e aditivos até que haja decisão judicial determinando o contrário, assim como também não houve o exercício da autotutela administrativa, os aditivos contratuais realizados são plenamente válidos e eficazes.

b) Aplicabilidades dos Acórdãos nºs. 988/2004, 1563/2004, 1121/2005, 2154/2007, 2857/2010, e 2927/2011, bem como da Resolução nº 3.651/2011 da ANTT.

A jurisprudência deste TCE-PR, demonstrada no Acórdão nº 3765/14, sugere a aplicabilidade dos critérios previstos nas normas do TCU e ANTT somente para os investimentos não previstos no contrato original, especificamente as novas obrigações decorrentes da prática contratual.

Significa afirmar a validade das cláusulas originalmente estabelecidas nos contratos de concessão, que revelaram, inclusive, a necessidade de determinação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, presente no Acórdão nº 346/2012-TCU. Neste ponto, a necessidade de adoção dos parâmetros determinados pelo

Acórdão nº 2154/2007 e Resolução nº 3651/2011 é temerária, haja vista a validade do contrato original e dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro presentes na proposta original da concessionária (TIR sem financiamento).

Dessa forma, a adoção dos dispositivos já mencionados, somente poderá ser realizada em caso de novas obrigações assumidas pelo poder concedente, pelo particular titular do serviço concedido.

c) O papel de fiscalização deste TCE-PR

A partir do contexto judicial e administrativo dos contratos de concessão rodoviária do Estado do Paraná, devemos alertar para as ações já em curso no Poder Judiciário, assim como as análises já realizadas no Tribunal de Contas da União acerca do assunto.

Como o contrato está em vigor e é válido (não houve decretação de nulidade pela Administração ou pelo Judiciário), os métodos de reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo que posteriormente sejam declarados falhos, continuam vigentes. Significa repositonar a competência deste TCE-PR em relação ao caso concreto, senão vejamos.

O Acórdão nº 3765/14 – Pleno (TCE-PR) estabeleceu a vigência dos contratos e aditivos firmados para a concessão de rodovias no Estado do Paraná até que haja decisão judicial em contrário;

A análise dos contratos realizada pelo Acórdão nº 346/2012 (TCU) revelou a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor das concessionárias de pedágio, especialmente quanto à redução dos custos de oportunidade, decorrentes das modificações da economia durante o período de concessão (itens 49-50), conforme podemos observar no trecho transcrito abaixo:

"103. A interrupção da relação de equilíbrio, quer por diversas intervenções nos contratos iniciais, quer por não ter sido considerado o cenário econômico mutável, denota a prática de tarifas desproporcionais aos encargos estabelecidos via aditivos, que fere o princípio da razoabilidade, da modicidade e da economicidade, os quais regem os contratos administrativos."

Por outro lado, a mesma decisão (Acórdão 346/12 – TCU) reconheceu a validade dos contratos e a necessidade de o DER-PR estabelecer os critérios de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme observado nos itens 104-105 e determinações "a" e "b" dessa decisão.

Assim, conforme já alertado no próprio relatório em exame, há a necessidade de acompanhamento da execução contratual e, especialmente, de eventual reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Desse modo, o relatório deverá ser acatado para que seja acompanhada a estrutura de fiscalização da concessão, especialmente do pessoal especializado encarregado da fiscalização da concessão. Além disso, o relatório deverá ser aprovado como parâmetro de fiscalização de eventuais futuros contratos de concessão a partir das seguintes medidas que foram propostas:

- a) ausência de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;
- b) a realização de um detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;
- c) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;
- d) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;
- e) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;
- f) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Auditoria, determinando-se o acompanhamento quanto a implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade.

Ademais, voto pelo acompanhamento dos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que sigam as seguintes diretrizes:

- i) realização de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;
- ii) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;
- iii) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;
- iv) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;
- v) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;
- vi) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, em atenção às intervenções do Auditor Cláudio Augusto Canha e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, durante a sessão de julgamento, proponho a adoção das seguintes medidas:

- a) Determinação à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;
- b) Conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário, em razão dos seguintes aspectos aventados pelo Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha: "i" conclusão do relatório de que a tarifa poderia ter sido menor (31,9%); "ii" ausência do estabelecimento da adequada equipe de fiscalização e; "iii" ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria, determinando-se o acompanhamento quanto a implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade.

II - Acompanhar os futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que sigam as seguintes diretrizes:

- i) realização de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;
 - ii) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;
 - iii) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;
 - iv) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;
 - v) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;
 - vi) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Por fim, em atenção às intervenções do Auditor Cláudio Augusto Canha e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, durante a sessão de julgamento, proponho a adoção das seguintes medidas:

a) Determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;

b) Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário, em razão dos seguintes aspectos aventados pelo Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha: “i” conclusão do relatório de que a tarifa poderia ter sido menor (31,9%); “ii” ausência do estabelecimento da adequada equipe de fiscalização e; “iii” ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 285509/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCOS GRANADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5910/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatórios de Auditoria nº 13, 11, 09, 07 e 01.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos Relatórios de Auditoria nº 13, 11, 09, 07 e 01.

Por meio do Despacho nº 1323/15 (peça 17), determinei o apensamento dos feitos 07, 09 e 11 e a intimação dos interessados: Sr. Gustavo Bonato Fruet, Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Sr. Cláudio Massaru Shigueoka, Sr. Samuel Ieger Suss, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Sr. Carlos Alberto Richia, Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, Sr. Luciano Ducci, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, Sr. Mário João Figueiredo, Sr. Luiz Carlos Jorge Haully, Sr. Cassio Taniguchi, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Sr. Clemenceau Merheb Calixto, Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, Sr. Alexandre Teixeira, Sr. Heraldo Alves das Neves, Sr. Fernando Augusto Mazon, Sr. Gustavo Alexandre Duda Mattana, Sra. Tatiani Zanatta Salvador Fogaça e Sr. Amauri Escudero Martins para o exercício do contraditório e ampla defesa pelos ofícios às peças 20 a 42.

Protocolizadas as petições dos interessados (itens 63 a 130), manifestou-se a

Comissão de Auditoria (peça 131), por meio da Instrução nº 18/16, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4769/16 (peça 132).

Todas as manifestações foram analisadas minuciosamente pela Comissão de Auditoria (peça 131): fls. 05 (item 7.1.), fls. 8 (item 7.2.), fls. 15 (item 7.3.), fls. 21 (item 7.4.), fls. 34 (item 5.1.), fls. 41 (item 5.2.), fls. 44 (item 5.3.), fls. 47 (item 5.5.), fls. 51 (item 5.6.), fls. 87 (item 5.1.1.), fls. 90 (item 5.2.1.), fls. 100 (item 5.2.2.), fls. 104 (item 5.3.1.), fls. 109 (item 5.3.2.), fls. 111 (item 5.3.3.).

Verifiquei a supressão do item 5.4. da peça 131 pela Comissão de Auditoria, sem a anuência do Tribunal Pleno, e diante disto determinei nova manifestação específica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) por meio do Despacho nº 1606/16 (peça 133). Na sequência, houve nova manifestação da COFOP (peça 133), por meio da Informação nº 30/16 e do MPJTC (peças 137), por meio do Parecer nº 7997/16, ratificando o opinativo anterior.

Peticões do Sr. Juraci Barbosa sobrinho foram juntadas após o Despacho nº 3015/15 (peças 121), por meio das peças 124, 128 e 130, das quais deixo de apreciar eis que se encontra encerrada a fase instrutória do processo, sob pena de não ter fim o iter processual e estes expedientes em se tratando de tão extensos e complexos relatórios pode, se autorizado, procrastinar ainda mais a finalização. Ressalto que foram concedidas todas as oportunidades aos interessados para o exercício constitucional do direito a ampla defesa e ao contraditório.

É o sucinto Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar;

Foi determinado pelo Acórdão 42222/16, item VIII, que os autos fossem encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para o monitoramento da medida cautelar em face do Clube Atlético Paranaense. Contudo, a referida unidade retornou os autos a este Gabinete, nos termos da Informação nº 718/16 (peça 155).

Com efeito, os autos encontram-se instruídos e remanesce apenas o monitoramento da medida cautelar que, com o julgamento do mérito, será exaurida. Assim, no mérito, determino a continuidade do monitoramento pela COFIE, até o término do adimplemento das obrigações contratuais do Clube Atlético Paranaense frente aos órgãos envolvidos nos contratos de financiamentos objeto da presente Auditoria.

Das dívidas vencidas com a Fomento Paraná

Relevante assinalar que a CAP S/A dívidas vencidas com execução ajuizada, em contratos com a Fomento Paraná, que somam R\$ 226.500.000,00, além de outros R\$ 65.466.416,32 em contratos em aberto.

contrato	valor contratado	data da contratação	1º atraso situação atual	garantias
12012	30.000.000,00	06/06/2012	05/12/2015	potencial construtivo
12013	131.168.000,00	14/01/2013	05/02/2015	potencial construtivo
32013	65.332.000,00	22/12/2013	15/02/2015	hipoteca do imóvel matrícula 45640 e potencial construtivo
42014-1	13.949.346,61	28/03/2014	15/04/2016	hipoteca do imóvel matrícula 68112 (arena da baixada)
42014-11	51.517.069,71	28/03/2014	em período de carência	
TOTAL Contratado	291.966.416,32			

Razão pela qual é necessário o presente monitoramento.

2.2. Dos Relatórios;

A equipe de Auditoria por meio da Instrução nº 18/16 (item, 131), enumerou todos os achados com as respectivas manifestações dos interessados e suas conclusões. Do Relatório 13 (protocolo nº 285509/15), foram descritos os achados 7.1. a 7.4 (fls. 3 a 29) da Instrução da Comissão da Auditoria, as quais adotei parcialmente nos seguintes termos e fundamentos.

7.1 - O Município de Curitiba não tomou as providências necessárias, em prazos adequados, para que o Clube Atlético Paranaense viabilizasse o ressarcimento, até 31 de dezembro de 2014, do valor equivalente aos gastos com a desapropriação dos imóveis de particulares no entorno do estádio (Decreto Municipal nº 1957), cedidos ao Clube Atlético Paranaense para a execução do Projeto de Reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães. Neste item propôs a determinação quanto à apresentação, a esta Corte de Contas, da comprovação de que o CAP efetuou o ressarcimento equivalente ao valor das desapropriações ao Município.

Neste sentido houve a aplicação de recursos públicos municipais em benefício de particular, no valor de R\$14.249.410,62 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 16 (dezesseis) imóveis desapropriados no entorno do Estádio, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2014.

O município ajuizou Ação de Indenização, datada de 20 de abril de 2015, motivada pelo não cumprimento do ressarcimento ao Município, conforme Autos nº 0003104-45.2015.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, contra Clube Atlético Paranaense e CAP/ S.A., a omissão municipal gerou dano ao município que pode ser ressarcida em sede da referida ação judicial.

Assim o achado remanesceu parcialmente afastado no sentido de que a devolução dos recursos está em curso pelo Município em desfavor do CAP segundo opinou a Comissão de Auditoria, contudo, não acato suas conclusões na totalidade.

E diante de haver incerteza quanto ao resultado da ação judicial ajuizada pelo Município entendemos que deve ser determinada a abertura de Tomada de Contas



Extraordinária para que se apresente, a esta Corte de Contas, comprovação de que o CAP efetuou o ressarcimento, equivalente ao valor das desapropriações, ao Município, mais as multas imputadas aos interessados pela omissão no agir, abaixo relacionadas.

E pelas referidas omissões imputar ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, prefeito municipal e ao Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, ex-secretário municipal da Copa 2014, para cada qual, a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7.2 – A formalização do Contrato de Financiamento nº 003/2013 e seu 2º Termo Aditivo parcialmente descoberto em relação à parte de sua garantia, no valor de R\$ 39.199.200,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos reais), motivada pela omissão da Fomento Paraná quanto ao cumprimento das exigências legais. Neste item foi proposta a determinação quanto à apresentação, a esta Corte de Contas, de comprovação da recomposição imediata da garantia relativa ao montante de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) disponibilizados ao CAP S/A, através da Matrícula do Imóvel constando a hipoteca de 2º grau.

Foi detectado que havia garantias insuficientes para cobertura do recurso financiado, no montante de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões e trezentos e trinta e dois mil reais), disponibilizados ao CAP S/A.

Assim, deveria ser apresentada, a esta Corte de Contas, a comprovação da recomposição imediata da garantia relativa ao montante de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) disponibilizados ao CAP S/A, através da Matrícula do Imóvel constando a hipoteca de 2º grau. Esta determinação perdeu parcialmente seu objeto, no momento em que a Fomento Paraná formalizou o Contrato de Financiamento nº 003/2013 e seu 2º Termo Aditivo parcialmente descoberto em relação à parte de sua garantia, no valor de R\$ 39.199.200,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos reais) procedendo à substituição desta garantia pelo bem imóvel representado pelo Estádio Joaquim Américo Guimarães.

Como houve apenas a cobertura parcial da garantia entendemos que deve ser determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se apresente, a esta Corte de Contas, comprovação de que o CAP efetuou na plenitude as garantias contratuais necessária à operação, restando devidas as multas imputadas aos interessados pela omissão no agir, abaixo relacionadas. Estas omissões se repetiram nos outros itens, ao final menciono o dispositivo legal da improbidade administrativa que a Comissão de Auditoria relacionou apenas neste tópico.

7.2	Cláudio Massaru Shigueoka	Assessor da Diretoria de Operações como Setor Privado (Fomento Paraná)	357.619.119-49	- Multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; - Ato de improbidade administrativa, inciso VI, do art. 10, da Lei nº 8.429/92; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
	Samuel Ieger Suss	Diretor Jurídico, Riscos e Compliance (Fomento Paraná)	024.086.139-65	
	Juraci Barbosa Sobrinho	Diretor Presidente da Agência de (Fomento Paraná)	201.576.909-97	

7.3 - Execução das instalações provisórias utilizadas pelo Centro de Mídia, durante o evento Copa do Mundo FIFA 2014, caracterizando gasto indevido, tendo em vista que estas instalações não estavam previstas no projeto do empreendimento.

Assim entendendo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se verifique o dano ao erário e diante das referidas omissões imputar ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, prefeito municipal e ao Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Ex-Secretário municipal da Copa 2014, para cada qual a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7.4 – A liberação de parcelas do Contrato de Financiamento nº 004/2014 em desacordo com as condições de utilização do crédito estabelecidas, evidenciada pelos registros que indicam que alguns marcos foram considerados como atingidos, ainda que alguns serviços integrantes dos marcos estivessem parcialmente ou não executados.

A Comissão de Auditoria entendeu que o interessado apresentou manifestação fundamentada na alegação de que os marcos não foram considerados como totalmente atingidos, mais sim compensados com a antecipação de outros itens; que as aferições dos marcos ocorreram anteriormente às liberações das parcelas do financiamento e que os itens de maior relevância/marcos foram executados; que as pendências quanto aos marcos efetivamente não concluídos e relativizados pelo valor e a complexidade de execução.

Assim entendendo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se verifique o dano ao erário e diante das referidas omissões imputar ao Sr. Claudio Massaru Shigueoka, assessor da Diretoria de Operações da Fomento Paraná a multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Do Relatório 11, (protocolo nº 368869/14), fls. 30 a 60, nos itens 5.1. a 5.6., das quais passo a analisar.

5.1. - Os Termos Aditivos aos Contratos de Financiamento nº 001/2012 e nº 002/2012, bem como o Contrato de Financiamento nº 003/2013, foram firmados sem a devida classificação de risco do cliente. Assim pelo alto risco operacional poderia resultar em inadimplência do pagamento e nova postergação de data para amortização final do contrato, resultando em descapitalização do FDE.

Diante disto, entendendo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que a Agência de Fomento Paraná S/A apresente a classificação de riscos das operações acima referidas e ajuste as garantias contratuais ao nível de risco de cada operação de acordo com as normativas internas da própria instituição e do

Conselho Monetário Nacional, mesmo se houver posterior novação. E diante das omissões legais imputar para Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado, Fernando Augusto Mazon, Coordenador e Titular – DIAFI, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Coordenador Adjunto e Secretário – DIMRI, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Titular – DIJUR e Mario João Figueiredo, Titular – DISEP, para cada qual, a multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5.2. O relatório de auditoria apontou que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 002/2012, entre outras alterações ao contrato original, veio a substituir a modalidade de seguro garantia de Completion Bond, para cobertura durante todo o prazo de execução do projeto financiado, pela modalidade de seguro garantia de Performance Bond. Neste caso, seriam várias apólices individualizadas para cada contrato dos fornecedores e prestadores de serviço mais representativos no conjunto da obra. Restou estipulado, na Cláusula Décima Oitava, que até 30 de novembro de 2013, deveria ser firmado pela CAP S/A seguro garantia do executante construtor, executante fornecedor e executante prestador de serviços, com cobertura durante o prazo de execução do projeto. O não cumprimento de tal obrigação pela CAP S/A, conforme parágrafo único da referida cláusula, poderá gerar a suspensão da utilização de crédito. Exige-se que tal seguro cubra os riscos de empreiteiros e fornecedores que representem, sobre a somatória dos valores da obra contratados e não realizados, pelo menos 80% do valor total do orçamento a realizar na data da contratação do seguro. Ainda, deverá cobrir todos os riscos a que o projeto estiver sujeito, de modo a viabilizar a conclusão da obra ou o pagamento de indenização ao FDE em decorrência da configuração do inadimplemento não financeiro por parte da CAP S/A. Ocorre que, até o presente momento, a Fomento Paraná, apenas apresentou a este Tribunal de Contas uma apólice de seguro, na modalidade Execução Prestador de Serviços, garantindo ao Segurado CAP S/A, as obrigações do Tomador BRAFER Construções Cíveis e Montagens Ltda., tendo como importância segurada o valor de R\$ 1.806.624,00 (um milhão, oitocentos e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), vigente no período de 25/02/2013 a 01/03/2014. A exigência contratual era de que fossem contratadas apólices para Executantes Construtores, Fornecedores e Prestadores de Serviços que representassem, sobre a somatória dos valores da obra contratados e não realizados, pelo menos 80% do valor total do orçamento a realizar na data da contratação do seguro. Ressalte-se que achado similar já foi apontado no Relatório nº 07 – 5.3.3 (liberação de parcelas do financiamento sem a apresentação de seguro garantia) e que foi incluído no processo nº 574759/13-TC, como irregularidade passível de responsabilização e aplicação de penalidades.

Diante disto, entendendo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que a Agência de Fomento Paraná S/A demonstre que a CAP S/A formalizou as apólices faltantes relativas ao seguro garantia na modalidade Performance Bond. E diante das omissões legais imputar para Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Clemenceu Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldos Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro, para cada qual, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

5.3. Foi detectada a ausência de concordância prévia e formal da Contratante Cessionária (Globo Comunicação e Participações S.A) do Contrato e Termo Aditivo de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão, em televisão aberta, dos Sons e Imagens do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2012, 2013, 2014 e 2015, para o Cedente (Clube Atlético Paranaense) dar em garantia os créditos de que é titular junto à Cessionária, oriundos do mencionado contrato. A Cláusula 12ª do referido Contrato de Cessão de Direitos determina que: Fica expressamente convencionado que somente mediante concordância prévia e formal da CESSIONÁRIA, o CEDENTE poderá, a partir desta data, ceder, dar em garantia, utilizar como moeda de pagamento e integralização de capital a ser subscrito em sociedade ou, de qualquer forma utilizar em outro negócio jurídico, os créditos de que é titular junto à CESSIONÁRIA oriundos deste CONTRATO. Por esta razão, a CESSIONÁRIA desconsiderará qualquer notificação de penhor, cessão ou qualquer outro negócio jurídico acima referido que não tenha sido objeto de sua anuência prévia e expressa." Assim remanesce grave risco de nulidade de parte da garantia apresentada para o Contrato nº 003/2013 e, consequentemente, de descapitalização do FDE no caso de inadimplência financeira por parte da CAP S/A.

Diante disto, entendendo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para que a Agência de Fomento Paraná S/A demonstre que a CAP S/A formalizou a cessão de direitos. E diante das omissões legais imputar para Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações da Fomento Paraná, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance e Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, para cada qual, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

5.4. Quanto a este item determinei o retorno à COFOP por meio do despacho nº 1606/16 (peça 133) para nova manifestação diante da retirada do item pela COFOP, sem a anuência do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º inciso XXIX do Regimento Interno.

As explicações da Comissão de Auditoria para a retirada do item do relatório não foram convincentes nem suficientes visto que a irregularidade descrita foi impeditiva de liberação de recursos e que mesmo assim ocorreu: "A Agência de Fomento do Paraná S/A efetuou a liberação dos créditos decorrentes do Contrato de Financiamento nº 003/2013 desconsiderando a inadimplência da CAP S/A com as receitas municipal e federal. Consta do Contrato de Financiamento nº 003/2013, a exigência de apresentação de certidões tributárias e previdenciárias negativas de débito, ou positivas com efeitos de negativa, quando da utilização de cada parcela



de crédito (cláusula décima segunda). Ainda que esta comissão tenha constatado a apresentação das certidões acima mencionadas no período em que foram efetuadas as liberações dos valores à CAP S/A, todas essas certidões foram emitidas ainda no exercício de 2013, e não quando da liberação de cada parcela do crédito, conforme exigência contratual. Ademais, a Fomento PR teve conhecimento, por meio do Relatório Mensal nº 14, da PWC, relativo ao período de 1º a 31 de dezembro de 2013, da inadimplência por parte da CAP S/A referente ao não recolhimento junto à Receita Federal e Receita Municipal (IRPJ, CSLL, ISS e INSS), no valor total vencido de R\$ 1.955.301,05 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e um reais e cinco centavos). Mesmo com o conhecimento de tal condição, foram liberados R\$ 39.199.200,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos reais) à CAP S/A em 23/01/2014, referentes à terceira parcela do crédito, sem qualquer manifestação por parte da Fomento Paraná." (fls. 4, peça 134).

Neste sentido determino a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss, respectivamente, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Jurídico, Riscos e Compliance.

E diante da elevação, injustificada, do orçamento previsto que fez com que a Agência de Fomento do Paraná S/A formalizasse o Contrato de Financiamento nº 004/2014 mediante abertura de crédito nº 004/2014 a CAP S/A sem a adequada análise técnica e motivada do novo orçamento de R\$ 330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação "in totum" deste item e a consequente demonstração do prejuízo que a referida elevação causou.

5.5. Neste item a Comissão de Auditoria apontou (p. 47. Peça 131), que a Agência de Fomento do Paraná S/A formalizou o Contrato de Financiamento nº 004/2014 mediante abertura de crédito nº 004/2014 a CAP S/A sem a adequada análise técnica do novo orçamento de R\$330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). O orçamento no valor de R\$330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) inclui alguns cálculos e observações acerca da alteração de valor de alguns dos 54 itens de serviço constantes no orçamento anterior no valor de R\$265.223.009,75 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, nove reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, não foram alterados quantidades ou valores unitários dos subitens de serviços constantes do orçamento anterior. O Cronograma Físico-Financeiro apresentado tem um valor diferente do valor do orçamento. Tais condições - orçamento sintético e divergência de valor com o cronograma físico-financeiro - inviabilizam qualquer análise quanto à compatibilidade entre a Planilha Orçamentária, no valor de R\$ 330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), e o Projeto Executivo, ou ainda, quanto a sua adequabilidade a valores de mercado.

Neste item como há simetria com o item anterior (5.4.), determino a imputação da multa para os Srs.: Clemenceu Merheb Calixto, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Alexandre Teixeira, Heraldo Alves das Neves, respectivamente, Diretor de Operações do Setor Privado, Diretor de Operações do Setor Público, Diretor de Mercado e Relações Institucionais, Diretor Administrativo e Financeiro, excluindo-se os Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss, respectivamente, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Jurídico, Riscos e Compliance.

Ainda, neste tópico deve-se ter em conta que a Comissão de Auditoria apontou (p. 49) que a inclusão do item VII, na cláusula décima segunda do Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Financiamento nº 004/2014, que prevê a retenção de valores nas parcelas de liberação dos recursos, sem a comprovação de detalhamentos que os justifiquem, também pode confirmar que a análise realizada pela Price Waterhouse Coopers que concluiu que não se pode afirmar que o orçamento de R\$ 330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), assim, diante disto, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação deste tópico e a consequente demonstração do prejuízo que a referida elevação causou.

5.6. O relatório da auditoria (p. 51), apontou que o Contrato de Financiamento nº 004/2014 foi firmado sem a devida classificação de risco do cliente. A Nota Técnica DIPRI 039-2014 que embasou as operações financeiras mencionadas não indicou a classificação de risco do cliente que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 2682/99, e deveria ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos: I - em relação ao devedor e seus garantidores: a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito; II - em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; c) valor.

Ainda, entendeu a Comissão de Auditoria que a Agência de Fomento Paraná S/A deveria apresentar à classificação de riscos da operação acima referida e adequar às garantias contratuais ao nível de risco de da operação de acordo com as normativas internas da própria instituição e do Conselho Monetário Nacional, concluindo que a determinação perderia o objeto diante da liberação integral dos recursos do financiamento, conclusão que não afiançamos diante de não obstante ocorrer a liberação, pender a ausência de garantias. Razão pela qual somos pela imputação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

ao Sr. Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado, e também determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação deste item e a consequente demonstração do prejuízo que a referida ausência do preenchimento dos elementos de garantia gerou à operação.

Do Relatório 09, (protocolo nº 805785/13), fls. 61 a 83, nos itens 5.1 a 5.2, dos quais passo a analisar.

5.1. A Comissão de Auditoria apontou (p. 63) que a Fomento Paraná deixou de aplicar as penalidades previstas na Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao pagamento de parcela de juros vencida. Em 05 de abril de 2013 venceu a 2ª parcela dos juros sobre os recursos já liberados à CAP S/A, no valor de R\$711.271,30 (setecentos e onze mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), a qual foi parcialmente adimplida. Em 27 de junho de 2013 venceu a 3ª parcela dos referidos juros, no valor de R\$1.272.795,40 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), a qual não foi paga até a presente data. Somese que não foi apresentado pela Fomento Paraná qualquer registro acerca da aplicação de penalidades, no tocante ao inadimplemento da devedora.

Este agir impõe a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento e a determinação do recolhimento de R\$ 205.145,05 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Para a determinação do valor correspondente ao dano, quantificado em R\$ 205.145,05 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), diante da não aplicação das penalidades previstas em Contrato, foram apurados os valores sob os quais devem incidir a Pena Convencional fixada em contrato, isto é, a aplicação do percentual de 10% sobre os mesmos, conforme item II da Cláusula Décima Quarta, considerando a data de outubro de 2013, mês em que o interessado teve ciência do Achado 5.1 emitido pela Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo FIFA 2014 do TCE/PR. Da mesma forma são apurados os encargos financeiros e os juros moratórios a que se referem, respectivamente, os itens III e IV da Cláusula Décima Quarta, que são de incidência anual, porém neste cálculo são apurados proporcionalmente ao período de 5 (cinco) meses e 2 (dois) meses considerando a data de outubro de 2013:

CÁLCULO DO DANO AO ERÁRIO								
Parcela de Juros	Valor	Vencimento	Data Pagamento	Valor Pago	Base Cálculo (Pena Convencional)	(II) Valor Pena	(III) 7,5% ao ano	(IV) 1% ao ano
2	R\$ 670.960,30	15/05/2013	16/05/2013	R\$ 323.693,37	R\$ 447.366,93	R\$ 44.736,67	R\$ 25.576,17	R\$ 2.046,80
3	R\$ 1.237.127,58	15/06/2013	21/06/2013	R\$ 365.789,38	R\$ 1.237.127,58	R\$ 123.712,76	R\$ 17.030,57	R\$ 2.268,07
				SOMATÓRIO	R\$ 1.584.494,43	R\$ 123.886,67	R\$ 22.386,67	R\$ 4.314,87
				TOTAL DO DANO AO ERÁRIO			R\$ 205.145,05	

Neste tópico, ad cautelam, determino a indisponibilidade de bens, prevista no inciso II, § 2º do art. 53 da Lei Orgânica ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, da quantia em alcance de R\$ 205.145,05 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

5.2. A Fomento Paraná não reavaliou, após a alteração significativa do valor do orçamento para Reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica NT 12-007 que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato nº 02/2012. A análise realizada pela Gerência de Operações com o Setor Privado, inclusa na Nota Técnica 12-007 datada de 26 de julho de 2012, considerou o valor de R\$ 184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), já computadas as isenções tributárias, como custo total da obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães. A nova versão do projeto executivo para Readequação do Estádio, encaminhado pelo BNDES em 14 de agosto de 2013, inclui orçamento no valor de R\$265.223.009,75 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, nove reais e setenta e cinco centavos), que representa valor adicional para execução da obra no montante de R\$80.623.009,75 (oitenta milhões, seiscentos e vinte e três mil, nove reais e setenta e cinco centavos). Não ocorreu, até a presente data, reavaliação da análise econômica e financeira do projeto, confida na Nota Técnica 12-007, de forma a confirmar a viabilidade do projeto diante dos novos custos ou, eventualmente, se identificados problemas nas novas projeções, realizar as correções necessárias à operação.

Diante disto imputo a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação deste item e a consequente demonstração do prejuízo que a referida ausência de formalização e planejamento geraram à operação.

Do Relatório 07, (protocolo nº 574759/13), fls. 83 a 127, nos itens 5.1.1., 5.2.1, 5.3.1., 5.3.2. e 5.3.3., dos quais passo a analisar.

5.1.1 A Comissão de Auditoria relatou a ausência de fiscalização relativa às adequações do Estádio Joaquim Américo Guimarães e do Centro de Imprensa, sob responsabilidade de Comissão composta por integrantes do Estado e do Município. Com efeito, a obra de reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e do Centro de Imprensa foi executada sem a fiscalização conjunta do Estado do Paraná e do Município de Curitiba responsáveis por 2/3 do valor necessário à execução da obra (p. 87).

Diante deste fato aplico a multa prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, para o Sr. Mario Celso Cunha, Secretária de Estado da COPA 2014. Outrossim, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação dos prejuízos advindos da ampliação do Estádio e o Centro de Imprensa.

5.2.1. A Comissão de Auditoria efetuou a análise para concessão do crédito previsto no Contrato de Financiamento nº 001/12 — FDE, no valor de R\$



30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e apontou que não foram seguidas todas as etapas e cautelas previstas em legislação específica. Em 04 de abril de 2012, a CAP S.A. protocolou pedido de empréstimo à Fomento Paraná, gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE. Em face deste pedido, a Gerência de Operações com o Setor Privado da Fomento Paraná emitiu, em 09 de abril de 2012, a Nota Técnica 12-004 que concluiu com parecer favorável ao financiamento no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com as condições estabelecidas em seu item 5.0 - Condições da Operação Proposta. Na mesma data, o Comitê Interno de Risco de Crédito decidiu pela Recomendação da Proposta. Em 12 de abril de 2012, a Diretoria da Agência de Fomento do Paraná S.A. aprovou por maioria de votos a Proposta de Financiamento no valor de R\$15.000.000,00(quinze milhões de reais). Em 16 de abril de 2012, o Conselho de Investimentos do FDE aprovou, através da Resolução FDE nº 03/12, o empréstimo solicitado pela CAP S.A., no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) conforme proposto na Nota Técnica 12-004. Em 23 de maio de 2012, através do ofício PRESI-0599/2012, o Presidente da Fomento Paraná comunica ao Sr. Governador do Estado do Paraná que a CAP S.A. se posicionou contrariamente ao formato da Operação de Crédito aprovada através da Resolução nº 03/12 no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que a solução para o impasse estava sendo buscada. Em 24 de maio de 2012, o Conselho de Investimentos do FDE, através da Resolução FDE nº 05/12, alterou a Resolução FDE nº 03/12 modificando várias condições do empréstimo, em especial seu valor, que passou de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). As condições de empréstimo estabelecidas na Resolução FDE nº 05/12 aprovadas pelo Conselho de Investimentos do FDE não estão respaldadas em nota técnica que incluía: (i) análise de viabilidade pela Área de Operações, (ii) análise financeira e contábil pelo setor de contabilidade, (iii) análise e deliberação pelo Comitê Interno de Risco de Crédito e (iv) análise e deliberação da Diretoria reunida.

Houve, segundo a Comissão de Auditoria (p. 89), o risco de descapitalização do FDE, considerando a inexistência de avaliação de risco de crédito para a proposta de financiamento aprovada através da Resolução FDE nº 05/12, o risco de não atingimento do objetivo da operação por eventual insucesso na implantação do empreendimento financiado, considerando que (i) o valor da operação de crédito foi insuficiente para financiar os serviços necessários à obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e (ii) não foi realizada análise do projeto e do orçamento por parte do agente financeiro de forma a verificar sua exequibilidade. A Comissão de Auditoria concluiu que das argumentações da defesa, que, em que pese os componentes do Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE considerarem que não têm qualquer responsabilidade pela decisão de concessão de financiamentos submetidos a sua apreciação, inclusive, atestando a atuação da diretoria da Fomento Paraná S/A, contrariam o estabelecido no Decreto nº 3.397/04, e tentaram impingir ao Poder Legislativo uma decisão específica de concessão de crédito a uma entidade privada.

Diante deste quadro, aplico a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 para o Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Luiz Carlos Jorge Haully, Representante da SEFA, Cassio Taniguchi, Representante da SEPL, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Representante Casa Civil, Norberto Anacleto Ortigara, Representante da SEAP, Ricardo José Magalhães Barros, Representante da SEIM.

5.2.2. A Comissão de Auditoria (fls. 99 a 102) detectou a fragilidade da garantia das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento nº001/12 - FDE, constituída de cotas de potencial construtivo, visto que a execução desta garantia depende da comercialização destas cotas que é fortemente influenciada pelas variações do mercado imobiliário. Sendo que a utilização de cotas de potencial construtivo como garantia do Contrato de Financiamento nº 001/12 - FDE fez parte da engenharia financeira estabelecida através do Termo de Convênio firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense para viabilizar obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, visando a Copa do Mundo de 2014.

A Comissão de Auditoria entendeu que não foram apresentados elementos ou esclarecimentos que alterassem a condição apontada, entende-se pela manutenção das conclusões apresentadas na data de 19 de setembro de 2014 pela Comissão de Fiscalização conforme peça 109 - Informação - 5/14 - CG, bem como, pela manutenção do presente achado e consequente responsabilização.

Neste sentido, aplico a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Luiz Carlos Jorge Haully, Representante da SEFA, Cassio Taniguchi, Representante da SEPL, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Representante da Casa Civil, Norberto Anacleto Ortigara, Representante da SEAP, Ricardo José Magalhães Barros, Representante da SEIM.

Outrossim, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação dos prejuízos advindos da venda do potencial construtivo, para apurar o dano causado diante das quantias estimadas e reais, considerando o valor de mercado do referido potencial construtivo.

5.3.1. A Comissão de Auditoria (fls. 103 a 107) detectou a fragilidade na elaboração da Nota Técnica 12-007, de 26 de julho de 2012, em face da ausência de análise da planilha orçamentária da obra de forma a garantir que o valor do empréstimo seja suficiente para a execução integral da obra. A análise realizada pela Gerência de Operações com o Setor Privado, incluída na Nota Técnica 12-007, considero que o custo total da obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães é de R\$ 184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) já computadas as isenções tributárias. A análise em questão não menciona que tenha sido confrontado: (i) o projeto da obra com seu orçamento para verificação da compatibilidade entre os serviços e quantidades necessários e (ii) os valores unitários dos serviços constantes do orçamento com os valores unitários praticados

no mercado. Com efeito não houve a observância das normas em virtude da urgência na antecipação de recursos para viabilizar a obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, visando a Copa do Mundo de 2014.

Anotou a Comissão de Auditoria que (fls. 107), quanto à conclusão do Relatório nº 09 da Comissão de Fiscalização do TCE-PR, citada pelos interessados, cabe informar que a mesma reporta-se ao novo valor orçado para execução da obra do Estádio, correspondente a R\$265.223.009,75(duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, nove reais e setenta e cinco centavos) e não ao orçamento no valor de R\$184.600.000,00(cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), considerado na elaboração da Nota Técnica 12-007. E quanto aos Relatórios da PriceWaterhouseCoopers (nº.s) 04 a 07) emitidos em 04/10/2013, cabe informar que os mesmos reportam-se também ao orçamento no valor de R\$262,4 milhões mais R\$2,8 milhões considerado como verba de contingência.

Diante dessas graves inconsistências de ausência de planejamento, aplico a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs.: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Outrossim, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação dos prejuízos advindos desse aumento desmesurado da obra, com o consequente ressarcimento aos cofres públicos do quantum que foi elevado do orçamento inicial.

5.3.2. A Comissão de Auditoria apontou (fls. 108) a insuficiência das garantias previstas no Contrato de Financiamento nº 002/2012, em razão do valor indicado como garantia no Contrato ser divergente do somatório dos seguintes valores: 1- valor do Potencial Construtivo Especial disponível relativo ao —Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014II e 2- valor da hipoteca de 1º grau na matrícula do CT do Caju no Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba. A garantia prevista no Contrato de Financiamento nº 002/12 — FDE, para assegurar o pagamento das obrigações, envolve (i) a cessão, por parte da CAP S/A em favor do FDE, de cotas de potencial construtivo relativos ao Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 no valor de R\$ 86.970.114,66 (oitenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos) e (ii) hipoteca de 1º grau do imóvel — Centro de Treinamento Alfredo Gottardi — CT do Caju — no valor de R\$ 57.504.389,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais). O valor total da garantia prevista no Contrato de Financiamento nº 002/12 — FDE é de R\$144.474.503,66(cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos). Com relação ao potencial construtivo especial, a Lei nº 13.620/2010 autorizou a concessão de potencial construtivo de no máximo R\$90.000.000,00(noventa milhões de reais) e o Decreto nº 826, de 01 de junho de 2012, regulamentou a concessão e transferência de 60.000 cotas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada que totaliza o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cedido em garantia para o Contrato de Financiamento nº 001/12. A transferência do restante do valor autorizado para concessão, que corresponde a R\$60.000.000,00(sessenta milhões de reais), foi estabelecida através do Decreto nº 1.672 de 25 de outubro de 2012. A Fomento Paraná, gestora do FDE, aceitou em garantia cessão de potencial construtivo no valor de R\$ 86.970.114,66 (oitenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor de potencial construtivo disponível era de apenas R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Posteriormente, a Lei nº14.219 de 28 de dezembro de 2012 alterou a autorização para concessão de potencial construtivo especial do valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) para R\$ 123.066.666,67 (cento e vinte e três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, o valor adicional de potencial construtivo a ser concedido no montante de R\$ 33.066.666,67 (trinta e três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ainda carece de regulamentação para a concessão e transferência. Assim, o Contrato de Financiamento foi firmado em 12 de dezembro de 2012, considerando como garantia a cessão de potencial construtivo do qual parte, no montante de R\$ 29.970.114,66 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), não havia sido legalmente instituído. Com relação ao CT do Caju, o valor considerado, no Contrato de Financiamento, para o imóvel hipotecado em garantia foi de R\$ 57.504.389,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais). Entretanto, consta na matrícula do CT do Caju, no Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, a hipoteca de primeiro grau em favor do FDE para assegurar o pagamento da quantia de R\$ 44.234.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais) como parte do financiamento concedido, ou seja, a hipoteca foi registrada em valor inferior ao prestado como garantia no montante de R\$ 13.270.389,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e trezentos e oitenta e nove reais).

Essas desconformidades com o art. 2º, II, b da Resolução nº 2682/99 CMN- Conselho Monetário Nacional - Risco de Crédito, a Cláusula décima e Anexos I e II do Contrato de Financiamento nº002/12 — FDE, a Lei Ordinária nº 13.620/2010 do Município de Curitiba e o Decreto nº1.672/2012 do Município de Curitiba (fls. 108), implicam na imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs.:Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira Heraldo Alves das Neves, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das



Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Outrossim, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação se houve a regularização das averbações nos registros de imóveis e das garantias objeto dos financiamentos, averiguando-se o prejuízo caso não houver sido feita a regularização.

5.3.3. A Comissão de Auditoria (fls. 111) apontou que os recursos foram postos à disposição do CAP S/A sem que o Seguro Garantia de Conclusão de Obra, previsto no Contrato de Financiamento, tenha sido contratado. Foram descumpridas as cláusula vigésima, vigésima primeira e vigésima segunda, a cláusula segunda e o parágrafo único da cláusula décima sétima do contrato de financiamento nº002/12 - FDE. Manifestaram-se os interessados mas não alteraram a condição apontada e a Comissão de Auditoria reafirmou a manutenção das suas conclusões.

Neste sentido, entendemos que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs.: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel leger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais, Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Outrossim, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação das razões pelas quais houve esta omissão e quais os prejuízos que foram gerados por esta conduta.

Do Relatório 1

A Comissão de Auditoria asseverou que se trata de Tomada de Contas Extraordinária que teve como objeto apurar a responsabilidade pelo não cumprimento de decisão desta Corte que suspendeu o repasse de recursos do Estado do Paraná ao Município de Curitiba.

Em síntese, os opinativos se posicionaram meramente sobre o termo aditivo, havendo a ressalva da "excêntrica celeridade no trâmite do repasse". Em síntese, os opinativos se posicionaram meramente sobre o termo aditivo, havendo a ressalva da "excêntrica celeridade no trâmite do repasse" motivo pela qual não se comprovou nos autos a utilização dos valores propriamente ditos do termo aditivo, razão pela qual, somada a peculiar agilidade do repasse, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação de todas as despesas que foram objeto deste termo aditivo e a análise de sua regularidade.

3. VOTO

Em síntese, de forma geral, as condutas nas quais se envolveram os gestores acima referidos denotam a omissão do agir, a ausência de planejamento e do cumprimento contratual cujas justificativas foram, na sua maioria, o prazo exíguo para a conclusão da obra e diversos aditamentos que foram se sucedendo em razão de omissões de fiscalização, do cumprimento do cronograma físico-financeiro e dos contratos de financiamento e instrumentos congêneres.

A imputação de todas as multas administrativas é em decorrência da improbidade administrativa prevista no inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL dos Relatórios de Auditoria, com as imputações, abertura de tomadas de contas extraordinárias, monitoramento e devoluções, conforme a fundamentação do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

APROVAR PARCIALMENTE os Relatórios de Auditoria, com as imputações, abertura de tomadas de contas extraordinárias, monitoramento e devoluções, conforme a fundamentação do presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 149289/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5936/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária. Fevereiro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro de 2016.

A Controladoria Interna informou que ao avaliar as informações apresentadas, entendeu que "os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de fevereiro de 2016".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que as operações

orçamentárias e financeiras encontram-se regulares, e sugeriu que o processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, considerando que as despesas realizadas atenderam os requisitos legais, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira referente ao mês de fevereiro de 2016.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[1] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro de 2016;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que os autos sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 523, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 553309/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JORVANES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5938/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar. Irregularidade advinda do exercício de 2004. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Jorvanes Pereira, em face do Acórdão n.º 3.210/14 – Primeira Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012, em razão de existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, tendo em vista que verificado um acréscimo de R\$ 87.583,13 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) na conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", aplicando a multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Jorvanes Pereira, e recomendando que os procedimentos previstos nas instruções normativas "tócantes ao SIM-AM relativamente à constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício" sejam observados.

O recorrente alega, em síntese, que (i) a irregularidade apurada é pertinente à prestação de contas do exercício de 2004 e, portanto, o gestor das contas não pode ser penalizado por atos praticados por seus antecessores; (ii) uma das razões por que as contas do exercício de 2004 foram julgadas irregulares foi a não apresentação de extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; (iii) a não apresentação dos extratos bancários para comprovar a regularização dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações indica que o dinheiro desapareceu da conta bancária sem comprovação de despesas, uma vez que no sistema consta o valor de R\$ 87.583,21 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) em disponibilidade, enquanto na conta bancária n.º 2750-2 da Agência 4040 do Banco Itaú S.A. apenas R\$ 0,08 (oito centavos); (iv) a prestação de contas de 2005 foi julgada regular com ressalva em virtude do mesmo fato; (v) o gestor das presentes contas instaurou o Procedimento Administrativo de Investigação n.º 01/2004 para apurar a questão, encaminhando arquivos ao Ministério Público Estadual e ao Poder Executivo com as conclusões e solicitando deste último a cobrança do senhor Idnei Serenato, do montante atualizado até o dia 09 de junho de 2014, correspondente a R\$ 133.397,52 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Na sequência, a Câmara Municipal anexou o instrumento de protesto comprovando



que o Município está tentando efetuar a cobrança do senhor Idnei Serenato do valor apurado no Procedimento Administrativo de Investigação (peças 51-52).

Em resposta à diligência sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal juntou cópia do Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público Estadual para apurar a irregularidade aqui questionada, cujo último ato foi o Termo de Declarações prestado pelo senhor Idnei Serenato, datado de 12/06/2015 (peça 65). Anexou, também, documentação comprovando a existência de ação de execução em curso, distribuída em 08/07/2015, para cobrança dos valores (peça 63).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, destacando que há ação de execução fiscal e Inquérito Civil em curso para apuração de responsabilidades e cobrança de valores, decorrente de providências adotadas pelo gestor das contas de 2012 em relação aos fatos ocorridos em 2004, não sendo possível manter a responsabilidade a quem não deu causa e adotou medidas potencialmente capazes de reparar o dano sofrido pelo erário (Instrução n.º 3.654/16 - peça 67).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 13.034/16 (peça 69), manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de considerar regulares as contas do Poder Legislativo de Jardim Alegre, mantendo-se a expedição da recomendação. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A divergência entre os registros contábeis e os extratos bancários, que deu origem ao julgamento pela irregularidade das contas, ocorreu durante o exercício de 2004, na gestão do senhor Idnei Serenato.

No curso da presente instrução processual, a Câmara Municipal verificou que as execuções fiscais em curso contra o senhor Idnei Serenato não versavam sobre os valores relativos à referida divergência, conforme apontado pela Instrução n.º 418/14 (peça 17), instaurando o Procedimento Administrativo de Investigação n.º 01/2014. Diante da conclusão do procedimento investigatório, que os recursos desapareceram da conta sem que houvesse comprovação das despesas, informou o Ministério Público Estadual e o Município de Jardim Alegre, para que ambos tomassem as providências cabíveis quanto à cobrança e responsabilização.

Por esta razão, foi instaurada ação de execução fiscal em face do antigo gestor, no valor atualizado de R\$ 172.690,43 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e três centavos), bem como o Inquérito Civil n.º 0069.14.000176-4, promovido pelo Ministério Público Estadual para apurar as responsabilidades.

Destaco que a irregularidade advém da gestão do exercício de 2004, não podendo ser imputada à pessoa diversa do responsável pelas contas do referido período, que, inclusive, foram julgadas irregulares também por esta razão.

Assim, tendo em vista que o gestor das contas em análise (exercício de 2012) não deu causa à irregularidade, adotando as medidas necessárias para reverter o dano ao erário, acompanho o entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pelo provimento do recurso.

III. VOTO[2]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.210/14 – Primeira Câmara, de forma a julgar regulares as contas do senhor Jorvanes Pereira, relativas ao exercício de 2012, afastando a multa imposta, sem prejuízo da recomendação constante da referida decisão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.210/14 – Primeira Câmara, de forma a julgar regulares as contas do senhor Jorvanes Pereira, relativas ao exercício de 2012, afastando a multa imposta, sem prejuízo da recomendação constante da referida decisão.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2. Responsável técnico: Mariana do Régio Monteiro (matrícula 51811-5).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 574524/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5939/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Revisão de Proventos. Verba de representação. Incorporação aos proventos da procuradora aposentada, em razão do direito à paridade. Art. 40, III, "a" e § 4º da Constituição Federal. Não provimento do Recurso. Manutenção do Acórdão nº 2.765/16 – Primeira Câmara.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, em face do Acórdão nº 2.765/16 – Primeira Câmara, que considerou legal a revisão de proventos concedida à servidora inativa Jacira Martins, ocupante do cargo de Procuradora, incorporando aos seus proventos a verba de representação criada por meio da Lei Complementar Municipal nº 918/2012, em razão do direito à paridade.

Em suas razões (peça 68), em síntese, o recorrente alega que:

"Que não há registro neste Tribunal de Contas da aposentadoria da servidora, concedida no ano de 1991, e, assim, não há a possibilidade do julgamento da revisão de proventos;

que a verba de representação foi instituída em 2012, pela Lei Complementar Municipal nº 918/12, sendo que a servidora já estava aposentada há mais de 20 anos, jamais contribuindo sobre referida verba, não fazendo jus à incorporação;

que a manutenção da verba de representação à servidora gerará um desequilíbrio nas finanças previdenciárias do Município uma vez que não houve contribuição previdenciária sobre ela,

que não há que se falar em paridade no presente caso pois a servidora aposentada, considerando a natureza da verba de representação, não tem como alcançar ou cumprir as realidades insculpidas no normativo que a instituiu e que são exequíveis somente pelos servidores ativos."

A senhora Jacira Martins, em contrarrazões, ressaltou que (i) à não existência de registro da aposentadoria nesse Tribunal não pode causar prejuízo à Recorrida, posto que não foi ela que deu causa a essa situação, pois competia à Recorrente ou à sua antecessora cumprir a determinação legal e enviar o processo a esse Tribunal; (ii) verba de representação ora em análise é vantagem permanente e genérica, devendo integrar os proventos dos Procuradores que se aposentaram com paridade; (iii) faz jus a paridade determinada pelo art. 40, III, "a", e seu parágrafo 4º, da Constituição Federal[1]; (iv) a peça 82, trouxe aos autos Acórdão unânime da 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 12 de abril de 2016 nos Autos de Apelação Cível e Reexame Necessário 1.439.779-4, com trânsito em julgado, que tratou da verba de representação ora em análise em ação proposta pela Associação dos Procuradores Municipais de Maringá, definindo que a mesma é de caráter permanente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer n.º 9.371/16 - peça 86).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12.059/16 (peça 88), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, pleiteia a reforma da decisão que considerou legal a revisão de proventos concedida à servidora inativa Jacira Martins, afirmando que como não houve contribuição previdenciária pela servidora poderá haver um desequilíbrio nas finanças previdenciárias do Município, e devido a inexistência de registro de aposentadoria da servidora pelo Tribunal de Contas, impossível o julgamento da revisão de proventos.

Na situação em exame, quanto à inexistência do ato de inativação neste Tribunal, ressalta-se o já decidido no Acórdão recorrido, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral

"Há nos autos, portanto, documentos suficientes para comprovar que a Sra. Jacira Martins foi inativada pelo Município de Maringá através do Decreto n.º 203/91, com fulcro na redação original do art. 40, III, "a" da Constituição Federal, com a paridade assegurada pelo § 4º do mesmo artigo"

A servidora se aposentou no ano de 1991, no cargo de Procuradora do Município de Maringá, com base no art. 40, III, "a" da redação original da Constituição Federal, o que lhe dá direito à isonomia e paridade, ou seja, seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (parágrafo 4º[2] do mesmo artigo da Constituição Federal em sua redação original).

Portanto, se a Lei Municipal nº 918/2012 e Decreto nº 1332/12 instituiu a verba de representação aos Procuradores e Contadores do Município, de maneira geral e indistinta, sem a necessidade, portanto, de satisfação de determinadas condições ou situações, sendo a verba de caráter permanente, tem a servidora Jacira Martins direito ao recebimento de referida verba.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Paraná, sobre o presente tema[3], entendeu pela extensão do benefício aos procuradores, por perceber o caráter permanente da verba de representação.



III. VOTO[4]

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2.765/16 – 1ª Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2.765/16 – 1ª Câmara.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2. Art. 40 (...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

3. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.439.779-4, julgado em 12/04/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 692233/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5940/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Atraso no envio da documentação. Ato de inativação encaminhado 916 dias após a publicação. Aplicação de multa. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Ismael Ibraim Fouani, em face do Acórdão nº 3.680/16 da Primeira Câmara (peça 30), que concedeu registro ao ato de inativação da senhora Ana Maria dos Reis Bruneri e aplicou a multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[1], em razão do atraso no envio dos documentos atinentes à aposentadoria.

O recorrente alega que o atraso no encaminhamento do ato de concessão do benefício não advém de má gestão, mas de dificuldades de adaptação ao processo eletrônico em implantação, bem como que a aplicação da multa está em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 34).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que entendeu injustificável o atraso de cerca de dois anos e seis meses da documentação, já que o processo eletrônico foi implantado ao final do ano de 2010, e o ato de inativação foi publicado em agosto de 2013 (Parecer nº 9.669/16 - peça 41).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 12.816/16 (peça 43), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO[2]

Consoante consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o ato de inativação encaminhado com atraso foi publicado em 08 de agosto de 2013, mais de dois anos após a entrada em vigor do processo eletrônico, ocorrida ao final de 2010, o que evidencia tempo mais que razoável para a adequação procedimental à nova sistemática.

Assim, impossível prosperar a afirmação de dificuldades de adaptação ao processo eletrônico, pois para o envio da documentação digitalizada bastava a assinatura eletrônica, não se mostrando razoável uma demora de 916 (novecentos e

dezesesseis dias) para o encaminhamento que deveria ter sido realizado em até 60 (sessenta) dias da publicação do ato, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014[3].

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se perfeitamente pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer justificativa pertinente para o longo decurso de tempo para a apresentação da documentação, capaz de afastar a sanção aplicada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.680/16 da Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação do Ato de Inativação como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.680/16 da Primeira Câmara.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação do Ato de Inativação como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

3. "Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato."

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 986373/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE

MARIA DALLE MOLE FLORES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5941/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Necessidade de demonstração das hipóteses de cabimento do art. 74 da LC 113/2005. Parcial conhecimento. Gastos com publicidade superiores aos últimos três anos. Não demonstração dos valores gastos em publicidade oficial. Ônus da prova. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Paulo Mac Donald Guis, em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 219/15 do Tribunal Pleno (peça 86), que alterou parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 273/14 da Segunda Câmara (peça 69), convertendo em ressalva a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e afastando as respectivas multas, mantendo, entretanto, irregulares das contas do Município de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2008, em razão de diversas irregularidades, conservando apenas uma das multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que sua aplicabilidade se restringe ao julgamento pela irregularidade das contas, e determinando o aporte do valor remanescente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), a título de contribuição previdenciária patronal, devidamente atualizado.

O recorrente pleiteia a reforma das seguintes irregularidades: (i) descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais no orçamento, com base na lei e decretos juntados anteriormente em sede de contraditório; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio, alegando que todos os valores foram repassados, não havendo pendências nos exercícios posteriores, e que em casos análogos este Tribunal converteu o item em ressalva;



(iii) despesas não empenhadas, afirmando que a queda das receitas em 2007 impactou no exercício em análise, bem como que no Pedido de Rescisão n.º 68.732-1/14, o Tribunal Pleno concluiu pela ressalva, uma vez que os gastos ocorreram na prestação de serviços de natureza essencial; (iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, reafirmando as razões trazidas em sede de recurso de Revista; (v) despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos, pois nos valores apontados a título de gastos no exercício de 2008 estão inclusos os gastos com publicidade oficiais e legais, não excluídos do cálculo realizado pela unidade técnica, colacionando decisão deste tribunal a título de dissenso jurisprudencial; (vi) obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa, argumentando que o déficit foi reduzido de R\$ 35.115.035,88 em 30/04/2008, para R\$ 24.450.575,11 em 31/12/2008 (peças 91 e 92).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso de revisão, apenas em relação às despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos, e, no mérito, pela sua improcedência (Instrução n.º 4.409/16, peça 104).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso apenas quanto às despesas com publicidade e por sua improcedência, nos termos da instrução técnica (Parecer n.º 12.909/16 – peça 105).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As hipóteses de cabimento do recurso de revisão são restritas àquelas previstas nos incisos do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. No presente caso, o recorrente baseia o pedido em divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Entretanto, destaco que em relação à insurgência relacionada às irregularidades: (i) descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais; (ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e (iii) obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa, o recorrente apenas rediscute o mérito da decisão proferida em sede de recurso de revista, restringindo-se a repetir os argumentos já apresentados, sem qualquer indicação de decisão que possa configurar a divergência, o que inviabiliza a admissão do recurso quanto a estes itens.

Em relação à irregularidade relativa às despesas não empenhadas, apesar de o recorrente mencionar o Pedido de Rescisão n.º 68.732-1/14 a título de divergência jurisprudencial, não demonstrou que a decisão questionada e aquela utilizada como paradigma possuem soluções díspares, apesar de similitude fática, o que impede a admissão do recurso neste ponto.

A consulta ao sistema deste Tribunal revela que o Acórdão rescisório esclareceu que “o acréscimo no saldo da rubrica contábil ‘responsáveis por despesas não empenhadas’ é oriundo de obrigações assumidas com seu regime previdenciário próprio e cujos registros contábeis decorrem do parcelamento autorizado por leis específicas”, enquanto a decisão recorrida destaca que a unidade técnica afirmou que, no caso em tela, o recorrente “não demonstrou quais valores foram contabilizados para sanar as pendências de conciliação e a comprovação da baixa”. Também não cabe a admissão do recurso quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio, uma vez que o recorrente colaciona a decisão proferida no Recurso de Revista n.º 38.041-2/14, em que foram apresentados documentos que comprovam os recolhimentos das contribuições ao INSS. No entanto, conforme consta do Acórdão que se pretende revisar, não foram exibidos novos elementos capazes de demonstrar o efetivo repasse dos valores, após a análise técnica da Instrução n.º 906/10 (peça 31).

Destaco que, para o confronto de teses, pressupõe-se que a peça recursal adentre no mérito da situação discutida e aponte, nos acórdãos colacionados, que os mesmos fatos ensejaram decisões distintas, o que não se verificou no presente caso.

Todavia, em relação às despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos, o recurso deve ser admitido, visto que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 211/14 (Primeira Câmara), utilizado como paradigma, considera que a classificação da despesa constante no SIM-AM não é suficiente para o juízo de reprovação das contas, devendo ser analisado o teor dos gastos, enquanto o Acórdão recorrido entendeu que prevalecem os dados constantes no SIM-AM, caso o gestor não apresente qualquer elemento em contrário.

No mérito, não é possível dar provimento ao recurso, pois o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais valores despendidos com publicidade poderiam ser diminuídos do cálculo que utiliza os dados apresentados no sistema SIM-AM, limitando-se a declarar que o montante se refere também à publicidade oficial e legal, sem indicar as respectivas quantias a serem excluídas.

III. VOTO[2]

Ante o exposto, VOTO pelo parcial conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/15 do Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo para prosseguimento da execução, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/15 do Tribunal Pleno;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para prosseguimento da execução, nos

termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 777033/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

ADVOGADO / PROCURADOR AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5942/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Ato de Inativação a que foi negado registro. Professora que percebeu horas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença, desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011. Irregularidade, nos termos do art. 16, III, “d” e “f”, c/c §1º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005. Imposição de restituição integral e multa proporcional ao dano à servidora. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Determinação. Encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da referida Secretaria.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do item III do Acórdão nº 4121/14 – Primeira Câmara, integralmente mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 477/15 – Tribunal Pleno, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, objetivando apurar as irregularidades na concessão de gratificação por aulas extraordinárias à professora Viviane Andreia Salustiano Laverde, em período de gozo de licença, nos exercícios de 2005 a 2011.

Autuado e distribuído o feito, em atendimento ao Despacho nº 2951/15-GCIZL (peça nº 09), procedeu-se à citação dos órgãos mencionados acima, na pessoa dos respectivos representantes legais, para que apresentassem os documentos e informações solicitados no Parecer nº 12520/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 08), a fim de instruir o presente feito.

Validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 13 e 14), os interessados apresentaram manifestações e documentos às peças nº 15 a 26 e 27 a 30.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade emitiu o Parecer nº 2569/16 (peça nº 34), no qual opinou pelo requerimento de esclarecimentos adicionais à Secretaria de Estado da Educação, bem como pela citação da Sra. Viviane Andreia Salustiano Laverde, em função da suposta má-fé da servidora em interromper sua licença, em janeiro de cada ano, para o fim de requerer novas aulas extraordinárias, o que poderia ocasionar a sua condenação na restituição de valores ao erário.

Por meio do Despacho nº 815/16 (peça nº 35), determinou-se a citação da Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, para apresentação de defesa, bem como a intimação da mencionada Secretaria de Estado, para atendimento ao contido no Parecer nº 2569/16.

Validamente citada, conforme aviso de recebimento de peça nº 40, a interessada apresentou defesa à peça nº 42.

Alegou, em síntese, que ministrou aulas na rede estadual de ensino, inicialmente com contrato pela CLT, entre 09/02/1998 e 04/04/2005, tendo, nesta última data, assumido o cargo de Professora de Educação Especial, no regime de 20 horas semanais, complementadas com aulas extraordinárias, totalizando 40 horas semanais.

Afirmou que, ao assumir, gozou de licença para cuidar de sua filha e, a partir de junho de 2005, começou a gozar de licença para tratamento da própria saúde, sem melhora ou cura, tendo recebido diagnóstico de doença grave com início em



03/12/2010.

Quanto à sua remuneração no período de afastamento para tratamento de saúde, defendeu que sempre trabalhou e contribuiu sobre 40 horas semanais, que as aulas extraordinárias integram o vencimento do servidor, e que são inerentes ao cargo efetivo, de modo que possuía direito ao respectivo pagamento enquanto estava afastada.

Informou, ainda, que ingressou com ação judicial visando a manutenção de sua aposentadoria (autos nº 0001838-23.2016.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, após prorrogação de prazo, apresentou informações e documentos às peças nº 49 a 58.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6655/16 (peça nº 61), recomendou a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o envio de comunicação à origem para informação acerca da ação ajuizada pela interessada.

Pelo Despacho nº 1657/16 (peça nº 62), indeferiu-se a diligência proposta, uma vez que a ação judicial noticiada objetiva a reconstituição da inativação da servidora, o que não reflete no objeto dos autos em discussão, em que se apura dano erário decorrente do recebimento de gratificação por aula extraordinária mesmo em licença, e não em relação aos proventos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9086/16 (peça nº 63), opinou pela irregularidade do pagamento de aulas extraordinárias à professora durante o período de afastamento, bem como pela realização prévia da diligência requerida pela Unidade Técnica, a fim de averiguar a necessidade de sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1781/16 (peça nº 64), reiterou-se o despacho anterior no que tange ao indeferimento da diligência e determinou-se o retorno dos autos às unidades instrutórias, para manifestação conclusiva, contemplando a apuração do dano ao erário decorrente das irregularidades em tela e delimitação da responsabilidade dos agentes envolvidos.

As peças nº 65/66, foram apresentadas novas informações e documentos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 8268/16, peça nº 67), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções, com determinação para que seja cessado o pagamento de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença, e recomendação para que sejam criados mecanismos para evitar estas condutas.

Recomendou, ainda, a não responsabilização dos administradores públicos, quer na qualidade de Diretor de Escola, quer na qualidade de responsáveis no Núcleo de Educação e na Secretaria de Estado da Educação, que permitiram a concessão e a continuidade do pagamento das aulas extraordinárias à servidora, uma vez que esta se encontrava em atividade nos momentos de atribuição das referidas aulas e, em que pese esteja pendente de apuração em processo administrativo, não foi comprovada nos presentes autos eventual má-fé por parte dos referidos administradores, tendo as licenças sido regularmente concedidas com base em laudos médicos e amparadas pelos devidos trâmites legais.

A respeito da conduta da servidora de continuar na percepção da gratificação no gozo de licença, manifestou-se no sentido de que, em que pese imoral, não havia obrigação legal para que desse ciência sobre a concessão da licença a quem de direito, e que são corriqueiros casos semelhantes de professores licenciados que retornam ao serviço para concorrer às aulas extraordinárias. Assim, não haveria má-fé da servidora, não podendo sua conduta omissiva embasar a condenação à restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10973/16 (peça nº 68), acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções. Todavia, deixa-se de acompanhar os opinativos, conforme fundamentação a seguir. Depreende-se da documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (peças nº 28 a 30, em especial, do Dossiê Histórico Funcional anexado às fls. 12 e 13 da peça nº 28), que a servidora tomou posse em 04/04/05, ocasião em que assumiu, também, as aulas extraordinárias para o período letivo de 2005. Em 05/04/05 (um dia após a posse), foi afastada por 30 dias, renovados por mais 30, com licença para tratamento em pessoa da família.

Em 03/06/05, a servidora foi afastada por 60 dias com licença para tratamento de saúde, licença esta que prorrogou sucessivas vezes, interrompendo-a apenas entre meados de dezembro de um ano e fevereiro do ano seguinte, para assumir novas aulas extraordinárias, e assim procedeu até 08/10/2010, quando entrou com licença para trâmite de processo de aposentadoria.

Assim, em que pese estivesse, desde o dia seguinte à sua posse, gozando de licenças, sempre percebeu gratificações de aulas extraordinárias (as gratificações foram concedidas para períodos entre 04/04/2005 e 24/02/2011, conforme documentos de fls. 16 a 31 da peça nº 28), sem jamais exercer a docência, eis que somente deixava de se afastar nos períodos correspondentes às férias escolares.

Conforme informado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação por meio da Informação nº 62/2016 – SEED/GHRS/CT (fls. 09 a 11 da peça nº 28), as aulas extraordinárias são concedidas no começo de cada ano, para exercício por prazo determinado, correspondente ao ano letivo.

Ocorre que a servidora não se afastava nos períodos em que ocorriam as sessões públicas de distribuição de aulas, durante as férias escolares, momento em que escolhia as aulas que supostamente ministraria no ano letivo seguinte. Segundo informado pelo GHRS, “a Resolução de Distribuição de aulas para o ano letivo seguinte permitia a escolha das aulas desde que o professor estivesse apto para ministrá-las no momento da escolha.” (peça nº 28, fl. 09).

Todavia, na mesma data de início do ano letivo, ou antes do seu início, afastava-se novamente, procedimento que se repetiu desde a data da sua posse até a sua aposentação.

Demonstrou-se, portanto, que a servidora, embora passasse todo o ano letivo afastada, interrompia ou coincidia o encerramento das suas licenças com os períodos em que ocorriam as sessões públicas de distribuição de aulas, obtinha a atribuição de novas aulas extras e, antes de iniciar-se o novo ano letivo, entrava novamente em licença.

Ocorre que referida verba possui natureza transitória, e sua concessão depende da efetiva prestação de serviço extraordinário, por prazo determinado, correspondente ao ano letivo.

De fato, conforme bem exposto pela Informação nº 641, do Grupo Jurídico Setorial da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, anexada à peça nº 20, a carga horária relativa às aulas extraordinárias é acessória do cargo público, motivo pelo qual é atribuída anualmente, conforme a demanda de serviço, e por período determinado (o período letivo), de modo que a verba correspondente à gratificação não possui caráter permanente.

A mesma conclusão pode ser obtida a partir da leitura do art. 29, § 3º, da Lei Complementar 103/2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, bem como dos arts. 2º a 4º, 10, 12 e 16, da Resolução nº 175, de 16 de Janeiro de 2008,[1] da Secretaria de Estado da Educação, que regulamentou a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino no exercício de 2008 (grifou-se):

Lei Complementar 103/2004:

Art. 29. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º. O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

(...)

§ 3º. O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

Resolução nº 175/2008:

Art. 2º - A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução.

§ 1º - As aulas serão atribuídas aos professores:

- ocupantes de cargo efetivo;
- ocupantes de cargo efetivo, na forma de aulas extraordinárias, e
- contratados por Regime Especial.

§ 2º - Para a distribuição de aulas será considerada a carga horária disponível no estabelecimento de ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino previstos em regulamentação específica, número de turmas e a matriz curricular aprovada pelo órgão competente.

§ 3º - Considera-se jornada de trabalho dos professores a soma das horas-aula e das horas-atividade.

Art. 3º - As aulas atribuídas ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, são de cunho permanente.

Art. 4º - As aulas extraordinárias são de cunho eventual, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério - QPM e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo - QUP, exclusivamente para regência de classe na Educação Básica.

§ 1º - É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional da Educação - NRE, acompanhar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, assegurando que todo professor detentor de 01 (um) cargo efetivo de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, tenha acesso às aulas disponíveis para que lhes sejam, prioritariamente, atribuídas em forma de aulas extraordinárias

(...)

Art. 10 - As designações de aulas extraordinárias serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações de aulas por período determinado.

§ 1º - As designações de aulas extraordinárias serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

- a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas;
- c) a aposentadoria do professor ou professor pedagogo, que ministra aulas extraordinárias no único cargo que detinha.

(...)

Art. 12 - O professor somente terá direito a pagamento por aulas extraordinárias, após ter completado a carga horária do cargo efetivo, em regência de classe ou em função para a qual foi designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação, de acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

(...)

Art. 16 - Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:

- a) os professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares, inclusive de escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;



- b) os que apresentarem 5% (cinco por cento) ou mais, de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;
c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais, cada um, ou detentores de 01 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;
d) os professores efetivos, em licença especial, licença sem vencimentos e licença remuneratória;
e) os professores que se encontrarem prestando serviços em funções de apoio administrativo nos estabelecimentos de ensino;
f) os professores que se encontrarem prestando serviços nos NRE's e na SEED;
g) os professores com acréscimo de jornada de trabalho ou com serviço extraordinário.

Percebe-se, da leitura dos dispositivos acima, que constitui pressuposto para a prestação de aulas extraordinárias o regime de trabalho de 10 ou 20 horas semanais, de modo que a gratificação paga pelo serviço extraordinário é de cunho eventual e não decorre do próprio regime jurídico do cargo de professor, mas depende de ato de designação por prazo determinado e do cumprimento de diversas condições especiais previstas em Resolução da Secretaria de Estado da Educação, condicionadas, ademais, às demandas da instituição de ensino para o ano letivo.

Por consequência, caso não presentes ou mantidas essas condições, os professores não receberão, ou não terão mantida, a designação para aulas extraordinárias, donde seu caráter transitório, temporário e eventual.

A respeito do caráter transitório das gratificações, cumpre transcrever a correta análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constante do Parecer nº 10736/15, lançado nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15 (grifos no original):

É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

No dizer do administrativista HELY LOPES MEIRELLES[2], "as gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção". Destaquei.

Acerca da transitoriedade da gratificação em tela, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão referida pela Informação nº 641, do Grupo Jurídico Setorial da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência (peça nº 20, fl. 05 - grifou-se), que também esclareceu que a respectiva supressão não implica em ofensa à irredutibilidade da remuneração do servidor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR READAPTAÇÃO – DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – INOCORRÊNCIA – HORAS EXTRAS – VERBAS TRANSITÓRIAS DEVIDAS POR SERVIÇO REALIZADO "PROPTER LABOREM".

As gratificações de serviço (propter laborem) somente são devidas quando existe a correspondente prestação de serviço, razão pela qual, mesmo na readaptação por incapacidade física, podem ser suprimidas, sem que tal fato caracterize ofensa à irredutibilidade prevista no art. 122 da Lei nº 6174/70. Para o caso, o autor apenas deixou de prestar as horas extraordinárias, sendo locado em outra função, sem redução dos vencimentos. Recurso do autor: não provido (...).

(TJPR - 2ª C. Cível - AC 63208-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 23.03/2010. Grifou-se).

No mesmo sentido:

Mandado de segurança - Servidora pública estadual - Professora - Labor em regime de readaptação em razão de problemas de saúde - Supressão do pagamento de horas extraordinárias - Resolução n.º 7.694/2012 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná que em seu artigo 15 vedou a designação de professores efetivos readaptados definitivamente para ministrar aulas em jornada extraordinária - Inexistência de ilegalidade - Gratificação de hora extra que só é devida nos períodos em que o servidor está efetivamente desempenhando suas atividades além da jornada normal de trabalho - Vantagem pecuniária propter laborem e transitória - Inexistência, por conseguinte, de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada.

(TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1073231-9 - Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 22.10.2013. Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. READAPTAÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS RECEBIDAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA TRANSITÓRIA. DEVIDA APENAS QUANTO SE EXERCE DETERMINADA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 15.308/2006. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1343154-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 26.04.2016. Grifou-se).

Em duas decisões recentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou pela impossibilidade de designação de aulas extraordinárias durante o período de afastamento do servidor para tratamento de saúde:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DO MONTANTE REFERENTE ÀS AULAS EXTRAORDINÁRIAS

DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DE LICENÇA PARA MINISTRAR AULAS EXTRAORDINÁRIAS. RESOLUÇÃO Nº 5739/2013 - GS/SEED. AULAS QUE DEVEM SER EFETIVAMENTE PRESTADAS PARA QUE HAJA DIREITO AO PERCEBIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Conforme Resolução nº 5739/2013 - GS/SEED não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias os professores efetivos em licenças concedidas, como é o caso da impetrante.

Os valores pleiteados pela impetrante, os quais pugna sejam pagos durante a fruição de licença de saúde, se tratam de aulas extraordinárias as quais devem ser efetivamente ministradas para que haja direito ao recebimento do montante mensal, não havendo que falar direito subjetivo da requerente.

(TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1346866-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 30.06.2015. Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS DURANTE A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 5779/2011 QUE VEDA A DESIGNAÇÃO PARA AULAS EXTRAORDINÁRIAS AO PROFESSOR EM GOZO DE LICENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 227 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PELO MENOS CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI Nº 12.398/1998 E § 9º DO ART. 1º DO DECRETO 2ESTADUAL Nº 7.154/2006. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1488658-1 - Curitiba - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 31.05.2016. Grifou-se).

Desta última decisão, mostra-se pertinente transcrever as seguintes passagens (grifou-se):

A regulamentação da forma de distribuição das aulas se deu por meio de Resoluções. A de nº 139/2009, vigente no momento da admissão do autor, estabelecia que a aulas extraordinárias são de cunho eventual, quando a quantidade de professores pelo cargo efetivo não é suficiente para suprir a demanda.

Além disso, asseverava que o professor teria direito ao recebimento da vantagem durante o período de designação quando estivesse afastado por licença saúde e não reputava como impedido de designação o professor no gozo da referida licença.

(...)

No mesmo sentido estabeleceu a Resolução nº 5590/2010. A de nº 5779/2011, entretanto, manteve o pagamento das aulas extraordinárias durante o período de designação ao professor afastado por licença saúde, mas obistou a designação do professor em gozo de licença legalmente concedida:

(...)

Referida disposição, ao contrário do que defende o apelante/autor, não é incompatível com o disposto no art.

227 da Lei Estadual nº 6.174/1970 que prevê:

Art. 227. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Isso porque, de fato é garantido ao servidor o recebimento da vantagem pelas aulas extraordinárias durante a licença saúde, mas somente no período da designação, que no caso é anual. E não poderia ser diferente, pois nenhuma lei poderia impor à Administração nomear um servidor para ministrar aulas extraordinárias quando impossibilitado, sob pena de onerar duplamente o Estado. Seria até mesmo ilógico e ofenderia o princípio da moralidade previsto no art. 37 da CF nomear um servidor para um serviço extra quando está em licença para tratamento de saúde.

Por todos esses motivos, não há outra conclusão a não ser a de que a gratificação em apreço é de natureza transitória, eis que paga por período determinado, conforme a demanda de serviço, mediante atendimento a certas condições, logo, vantagem pro labore faciendo.

Ademais, em que pese o processo em tela não vise discutir o valor dos proventos de aposentadoria, mas sim os valores recebidos enquanto em atividade, ao longo dos afastamentos para tratamento de saúde, vale consignar que, no caso dos professores da rede estadual, a possibilidade de incorporação da verba transitória em tela aos proventos de aposentadoria encontra expresso amparo legal no art. 22, da Lei Complementar nº 103/04,[3] que também estabelece a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem.

Todavia, isto não muda a sua natureza transitória, na medida em que somente haverá contribuição enquanto permanecer o professor ministrando as referidas aulas, ocorrendo a incorporação aos proventos de aposentadoria de forma proporcional a essa mesma contribuição, como estabelece o § 3º do citado dispositivo.

Esclarecida a natureza transitória da gratificação por aulas extraordinárias, não se vislumbra qualquer fundamento legal que garanta o seu pagamento, indefinidamente, para servidores afastados.

No caso específico do afastamento para tratamento de saúde, verifica-se, do teor da Informação nº 641, do Grupo Jurídico Setorial da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência (peça nº 20), que a Lei Estadual nº 15.308/06 concede ao professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - DMS/SEAP o direito à manutenção das verbas por ele percebidas, com a mesma jornada de trabalho, como se em sala de aula



estivesse.

A toda evidência, referida norma tem por finalidade atender a situações excepcionais, para que o servidor que efetivamente tenha feito jus à gratificação não fique desaparcado quando é surpreendido pelo acometimento de doença.

No caso das aulas extraordinárias, a designação que justifica a gratificação possui um prazo de duração bem determinado, com término ao fim do período letivo, sendo este o período pelo qual a verba deve ser mantida para o servidor que foi afastado após lhe serem designadas aulas extraordinárias.

Em outras palavras, como exposto pela Secretaria Estadual da Administração e da Previdência às fls. 03 e 04 da peça nº 16, para dar cumprimento aos termos da Lei nº 15.308/06, o acréscimo da parcela correspondente às aulas extraordinárias aos vencimentos do cargo efetivo somente deve ser mantido ao longo do período letivo em que houve a designação das aulas extraordinárias, haja vista o caráter eminentemente temporário e eventual dessas aulas.

É neste aspecto que se revela a má-fé de que se reveste a atitude da servidora, na medida em que, ciente de que permaneceria afastada por período superior ao da duração da gratificação por horas extraordinárias, e de que o recebimento desta gratificação depende de nova designação, realizava verdadeiras manobras para perenizar o recebimento da verba enquanto permanecia afastada de suas funções, sem jamais ter realmente prestado aulas extraordinárias.

Como agravante, depreende-se da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação à peça nº 50 (fl. 11), que, mesmo sabendo que este fato motivou a negativa de registro da sua inativação, após retornar para a atividade em 03/02/2016, a servidora repetiu a prática: compareceu à distribuição de aulas extraordinárias em 17/02/2016, teve as aulas para si atribuídas, e em 29/02/2016, entrou novamente no gozo de licença.

Em corroboração, informou a Secretaria de Estado da Educação, à peça nº 66, que, por meio da Resolução nº 2423/2016, de 16 de junho de 2016, foi instaurada sindicância para apuração de irregularidades em face do contido no Acórdão nº 4121/14 – Primeira Câmara, a qual assim concluiu, em Relatório datado de 04/07/2016 (peça nº 66, fl. 16 – grifou-se):

(...) a situação funcional da citada servidora como demonstrada nos autos em tese é irregular e de natureza grave, razão pela qual sugere a instauração de Processo Administrativo em face da servidora (...), por suposta ilegalidade na investidura do cargo de professor referente ao (s) exame (s) de aptidão física e mental, tendo em vista o que deflui do depoimento do médico perito DIMS e ainda pelo histórico de reiteradas licenças médicas da servidora.

Na questão referente às aulas extraordinárias a Administração pode e deve instaurar procedimento Administrativo no Colégio Estadual Professora Agalvira B. Pinto, município de Araucária com a finalidade apurar (sic) eventuais irregularidades na atribuição ou favorecimento de aulas extraordinárias à professora Viviane.

(...)
Dentre os depoimentos de servidores transcritos no referido Relatório, vale destacar os seguintes:

Anilceia Araújo (fls.250/251) – atua como diretora da Escola Edvair José – APAE de Araucária desde 2011:

... que trabalhou na escola Agalvira B. Pinto, desde 2003 até 2011; que nesta escola atuou como Diretora Geral nos anos de 2006, 2007 e 2008; que nos anos de 2009 e 2010 foi professora; que a depoente conhece a professora Viviane desde 1998 como professora; que trabalhou com a mesma no Colégio Agalvira; que a mesma sempre se afastava mediante licenças médicas; que a professora assumia as aulas extraordinárias, participava da semana pedagógica e logo após tirava licenças médicas;

... que a depoente não se recorda onde a professora Viviane pegava as aulas extraordinárias se era na escola ou na documentação escolar; ... que com referência às (sic) aulas extraordinárias a professora Viviane compareceu no dia 17/02/2016, que era a data estipulada para a distribuição e que a mesma assumiu 20 horas extraordinárias, vez que não se encontrava afastada por licença médica... (fls. 08 e 09, grifou-se)

Sérgio Murilo Regula Esposito (fls. 261/262) – Médico perito respondendo pela Chefia médica da DIMS desde 2011:

(...) que o depoente registra que diante do histórico completo de licenças médicas é possível traçar uma linha de conduta da servidora que sempre procurou um benefício nos períodos letivos, interrompendo estas licenças nos períodos de férias e de distribuição de aulas extraordinárias; que como a patologia da servidora pode ser 'camuflada' em que a servidora tem dias bons e dias ruins, quando retorna munida de atestado médico fornecido pelo médico assistente, não há como negar o benefício solicitado; que o depoente afirma que após análise dos documentos da servidora, percebeu que não houve em nenhum momento intenção de fazer carreira no Estado e sim obter um benefício; (...) que por fim registra que as duas patologias existem, tanto a da filha como a da servidora...

(fl. 12, grifou-se).

Outrossim, transcrevem-se os seguintes comentários da Comissão de Sindicância, no que concerne ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária:

Ano de 2016: Reassumiu o cargo em 03/02/2016, em 17/02/2016 foram atribuídas aulas extraordinárias e na sequência em 29/02/2016 entrou em licença médica para tratamento de pessoa da família permanecendo até 09/06/2016, quando então foi concedido afastamento de função no período de 10/06/2016 a 06/12/2016. (fl. 09).

(...)

Da leitura dos depoimentos dos servidores da DIMS pode-se reafirmar que não há um mecanismo nem por parte da SEED e nem da DIMS que faça o servidor comparecer à perícia quando sua licença estiver prestes a terminar e nem tampouco o cancelamento de eventual licença por parte do servidor, ou seja não há como monitorar se as datas coincidem ou não com o período de distribuição de aulas extraordinárias.

Assim, o que nos parece é que o servidor, em tese, pode fazer "manobras" para estar apto ou sem afastamento de licença médica no período em que são feitas as distribuições de aulas. Desta forma, não há como negar a atribuição de aulas extraordinárias a quem não tem impedimento legal para assumi-las, como é o caso ora sob análise. (fl. 12, grifou-se).

Releva consignar que as informações de peça nº 66, em que pese apresentadas de forma intempestiva, não alteram o deslinde do presente feito, na medida em que apenas corroboram o contido na documentação anteriormente acostada, suficiente para a elucidação dos fatos.

Percebe-se, pois, que, contrariamente ao exposto pelas unidades instrutórias, a conduta da servidora, além de imoral, foi comissiva, pois era ela mesma quem solicitava a designação para aulas extraordinárias, para logo mais sair em licença, não as ministrando.

Trata-se de conduta claramente lesiva ao erário, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005,[4] haja vista que acarretou no dispêndio de recursos estaduais com o pagamento de horas extras que não seriam trabalhadas pela professora e que certamente seriam supridas por outro servidor, onerando indevidamente o estado com o pagamento das mesmas aulas em duplicidade.

Quanto a este último aspecto, informa a Secretaria de Estado da Educação, à fl. 06 da peça nº 50, que, "quando o Professor se licencia para tratamento de saúde, todas as aulas são atribuídas a outro professor, em caráter de substituição, sendo legalmente devido o pagamento dessas aulas, bem como o auxílio-transporte, ao professor substituto que as ministra e ao professor licenciado para tratamento de saúde."

A propósito, vale ressaltar que, em conformidade com as decisões judiciais colacionadas, qualquer interpretação das resoluções citadas, que preveem a possibilidade de pagamento de aulas extraordinárias durante licença para tratamento de saúde, deve levar em conta, necessariamente, o efetivo propósito do servidor de prestá-las ao assumir esse encargo, excluindo-se esse pagamento, com fundamento nos princípios da moralidade, da eficiência e da proibição de locupletamento indevido, quando constatada sua intenção de eximir-se dessa prestação.

Desta feita, além de julgar irregulares as presentes contas, deverá este Tribunal impor à servidora a sanção de restituição ao erário, nos termos do art. 18 da referida Lei Orgânica,[5] em valor correspondente ao total da remuneração por ela recebida a maior a título de aulas extraordinárias no período de 2005 a 2011, acrescido da multa proporcional ao dano preconizada pelo citado art. 89, fixada no patamar mínimo, de 10%.

Considerando que, em que pese solicitado pelo Despacho nº 1781/16 (peça nº 64), a Unidade Técnica deixou de apurar o dano ao erário decorrente da irregularidade em tela, referidos valores deverão ser apurados em sede de liquidação, nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei Orgânica, e do art. 503, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Outrossim, por tratar-se de conduta passível de enquadramento, em tese, como ilícito penal e ato de improbidade administrativa, deverá ser remetida cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências que entender cabíveis.

De outro vértice, acolhe-se os opinativos técnicos pela não responsabilização de administradores públicos da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência, nos presentes autos, de elementos precisos que indiquem conivência ou favorecimento por parte de um agente específico, sem prejuízo de eventual apuração em processo administrativo a ser instaurado pela Secretaria Estadual de Educação, como noticiado à peça nº 66 (fl. 02).

Acolhe-se, como determinação, a proposta para que sejam cessados os pagamentos de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença, quando verificado o propósito de auferir a gratificação sem a correspondente prestação de serviços, acrescentando-se ao objeto dessa recomendação a instituição de mecanismos de controle dos casos em que essa omissão venha a ocorrer.

Para esse efeito, em face das notícias da regular ocorrência de casos de professores que, licenciados, retornam ao serviço apenas para concorrer às aulas extraordinárias, e da reincidência da própria servidora após seu retorno à atividade, deverão os presentes autos ser encaminhados à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para ciência desta decisão e tomada das providências no âmbito das suas atividades de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 16, III, "d" e "f", c/c §1º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011;

b) imponha à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição integral do valor correspondente ao total da remuneração por ela recebida a maior a título de aulas extraordinárias no período de 2005 a 2011, a ser liquidado nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei Orgânica, e do art. 503, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e posteriormente atualizado, na forma do art. 420, §1º, do mesmo regimento;

c) aplique à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE a multa prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item "b";

d) encaminhe cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para



conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação à possível prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa;

e) imponha determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que estabeleça mecanismos de controle e de cessação de pagamento de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença, quando verificado o propósito de auferir a gratificação sem a correspondente prestação de serviços;

f) encaminhe os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para ciência desta decisão e tomada das providências no âmbito das suas atividades de fiscalização, acerca das notícias da existência de outros casos de professores que, mesmo licenciados, retornam ao serviço apenas para concorrer às aulas extraordinárias, e da reiteração da prática pela própria servidora após o seu retorno à atividade;

g) encaminhe os autos à Coordenadoria de Execuções, para atendimento ao item "b".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 16, III, "d" e "f", c/c §1º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011;

II - Impor à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição integral do valor correspondente ao total da remuneração por ela recebida a maior a título de aulas extraordinárias no período de 2005 a 2011, a ser liquidado nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei Orgânica, e do art. 503, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e posteriormente atualizado, na forma do art. 420, §1º, do mesmo regimento;

III - Aplicar à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE a multa prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item "b";

IV - Encaminhar cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação à possível prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa;

V - Impor determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que estabeleça mecanismos de controle e de cessação de pagamento de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença, quando verificado o propósito de auferir a gratificação sem a correspondente prestação de serviços;

VI - Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para ciência desta decisão e tomada das providências no âmbito das suas atividades de fiscalização, acerca das notícias da existência de outros casos de professores que, mesmo licenciados, retornam ao serviço apenas para concorrer às aulas extraordinárias, e da reiteração da prática pela própria servidora após o seu retorno à atividade;

VII - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para atendimento ao item "b".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Redações semelhantes também podem ser encontradas na Resolução nº 139, de 13 de Janeiro de 2009, na Resolução nº 196, de 15 de Janeiro de 2010, e na Resolução nº 5779, de 13 de dezembro de 2011, que regulamentam a distribuição de aulas nos respectivos exercícios.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.

3. Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§ 1º. Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 515692/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5943/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Evento. Participação de servidores da entidade. Despesas com alimentação. Previsão orçamentária. Atendimento do princípio da legalidade. Dispensa de licitação. Apresentação de orçamentos. Valor razoável. Não configuração de excesso nem de infração à finalidade pública do gasto. Regularidade com ressalva das contas com recomendação à entidade.

1 - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, por força do Despacho n.º 1719/16-GCIZL (peça 7), em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, tendo em vista a ocorrência de despesa com a contratação da empresa 'Restaurante Piemonte Grill Ltda.', no valor total de R\$ 7.958,00, para o fornecimento de alimentação em evento, realizado em 15/12/2015, com vistas à divulgação aos servidores da autarquia dos resultados da gestão referentes ao exercício de 2015.

A despesa é impugnada pela Unidade Técnica sob o entendimento de que sua execução não se coaduna com a finalidade pública do Instituto Ambiental do Paraná.

Consoante Despacho n.º 1719/16-GCIZL (peça 7), ficou determinada a citação do senhor LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP no exercício de 2015, e do senhor ILTON FERREIRA MENDES JÚNIOR, Diretor Administrativo e Financeiro do IAP no exercício de 2015.

Regularmente citados pelo correio, conforme avisos de recebimento juntados nas peças n.º 16 a 19, os responsáveis apresentaram defesa às peças 16/26.

Em síntese, alegam que, em face da adoção de técnicas de gestão por resultado - destacadamente, mediante sistemas Business Intelligence e Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental - era necessária a reunião de servidores do quadro de recursos humanos, para a apresentação dos resultados obtidos, mediante quantificação de metas, avaliação em relação a diretrizes e eixos de trabalho de cada diretoria e correlação direta com o Plano de Governo.

Assim, foram reunidos 185 servidores e, em razão do término da reunião após as 20h, foram providenciadas refeições. Portanto, defende que a despesa está diretamente relacionada com o interesse público, não se confundindo com a promoção de festividade.

Ao analisar as defesas apresentadas, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 6/16-ICE (peça 27), encerra sua conclusão pela irregularidade da despesa.

Em síntese, entende que a lista de adesões de convidados à peça 26, ao mencionar a comemoração de resultados alcançados ao final do ano, após o horário comercial, em jantar, com a participação de número expressivo de servidores, evidenciou a realização de evento festivo, em desrespeito ao interesse público e aos princípios da moralidade e da finalidade.

Assim, propõe a irregularidade da despesa, a restituição integral do valor de R\$ 7.958,00, pelo senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Igualmente, opina pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, ao senhor Ilton Ferreira Mendes Júnior.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 473/16 (peça 28), entende que os gastos com alimentação configuram desvio de finalidade, uma vez que o objeto social do IAP é a prestação de serviços na área de licenciamento ambiental e, em seu entendimento, a reunião poderia ser realizada com número menor de servidores em ambiente da própria autarquia.

Acompanha as conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo, acrescentando a proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para que se possa avaliar quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 14856/16 (peça 29), acompanha integralmente a proposta da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Esse é o relatório.

2 - Este Tribunal, ao tratar de despesas com alimentação em eventos, tem atentado para os seguintes critérios: previsão legal, previsão orçamentária e procedimento licitatório prévio (Acórdão n.º 3678/2010 da Segunda Câmara).

No presente caso, a Dotação Orçamentária é identificada pelo seguinte código (fl. 24 da peça 20):

69 31 0000 18.542.414.286 0000 3390 3941 250

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Unidade: Instituto Ambiental do Paraná Subunidade:

Instituto Ambiental do Paraná Programa de Trabalho: Gestão Administrativa - IAP Fornecimento de Alimentação: Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares Fonte: Recursos Diretamente Arrecadados



Portanto, havia dotação orçamentária para o valor. No caso, a despesa foi identificada como parte do Programa de Trabalho Gestão Administrativa, que tem por descrição: “administrar, gerenciar e manter as atividades-meio, bem como dar suporte administrativo à execução das ações técnicas operacionais no âmbito da estrutura organizacional do IAP” (Lei Estadual n.º 18.409/2014 – Lei Orçamentária Anual – Exercício de 2015).

Assim, infere-se que foram atendidos os requisitos da previsão orçamentária e legal da despesa.

Em relação à licitação, o procedimento não foi realizado, uma vez que a despesa, no valor de R\$ 7.958,00, enquadrou-se no limite de dispensa previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com vistas a aferir a relevância e materialidade da falha, é oportuna a avaliação da razoabilidade dos valores dispendidos com alimentação, nos moldes dos Acórdãos 1639/2009 da Segunda Câmara[1] e 3603/2006 da Primeira Câmara[2]. No presente caso, temos o valor de R\$ 7.958,00, dividido por 185 servidores, o que resulta em aproximadamente R\$ 43,00 por pessoa, valor constante do orçamento à fl. 4 da peça 20.

Verifico que foram obtidos orçamentos junto a outros restaurantes:

– Restaurante Castello Trevizzo – Valor R\$ 48,50 por pessoa (fl. 13 da peça 20).

– Restaurante Veneza – Valor R\$ 65,00 por pessoa (fl. 18 da peça 20).

O procedimento adotado e o valor das refeições demonstram o atendimento da economicidade.

Oportuno mencionar que, conforme constou da defesa, na peça nº 16, f. 7, a entidade “não possui em sua sede ou em qualquer uma de suas unidades administrativas sala de reuniões, muito menos auditório que comportasse esse número de pessoas”.

Por fim, trato do mérito do evento, impugnado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

O fato é impugnado em face do princípio da finalidade do ato administrativo. As manifestações deste Tribunal apontam que o evento, realizado em 15/12/2015, deu-se com vistas às confraternizações de final de ano, o que se distancia dos objetivos do Instituto Ambiental do Paraná em torno da fiscalização, licenciamento, monitoramento e da gestão ambiental do Estado, conforme previsão do artigo 6º da Lei Estadual n.º 10.066/1992.

Em sua defesa, os responsáveis, à peça 16, defendem que a reunião foi realizada com vistas a tratar de dados estratégicos da gestão por resultados, produzidos por meio dos sistemas Business Intelligence e Sistema de Gestão Ambiental, a fim de levar o conhecimento das estratégias administrativas aos servidores de recursos humanos.

As peças 17, 18 e 19, são apresentados documentos que tratam dos sistemas já mencionados, com dados do exercício de 2015, cujo conteúdo teria sido informado aos servidores durante a reunião.

Verifico que a lista de presença à peça 26, ao mencionar a celebração de conquistas e de resultados alcançados, bem como o oferecimento de comida, bebida e sorteio de brindes, evidencia o caráter predominante de confraternização.

Todavia, entendo necessário atentar para o entendimento exarado por meio do Acórdão n.º 1687/2009 da Segunda Câmara:

“O pagamento de refeições após realização de cursos e a realização de cerimônia em comemoração de atos da entidade não é necessariamente imoral, desde que coibidos excessos”.

No presente caso, em vista dos orçamentos obtidos e do dispêndio de R\$ 43,00 por servidor, evidencia-se o atendimento da economicidade. Os dados constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de excesso.

Superados esses apontamentos, a questão remanescente a ser debatida, que deve ser tida, em última análise, como a principal, é a possibilidade de ser reconhecido o interesse público da despesa, premissa essa que deve fundamentar todo o dispêndio de recursos orçamentários da entidade, que possui natureza jurídica de autarquia estadual.

Nesse ponto, cumpre observar que, de acordo com a lista de presenças juntadas na peça nº 26, a confraternização contou, efetivamente, com a presença de 185 servidores, constando da mesma lista a respectiva lotação de cada um deles, sem a presença de pessoas estranhas ao quadro funcional.

Não se trata, portanto, de um evento de natureza privada, que tivesse como propósito beneficiar apenas seus promotores, os gestores ou pessoas ligadas à entidade, mas, que abrangeu, de acordo com a instrução processual, apenas, os servidores da autarquia, com o propósito de compartilhar os resultados obtidos ao final do exercício, em decorrência da adoção de um novo modelo administrativo, e apresentar o planejamento para o ano seguinte, de 2016.

Nessas condições, dada a ausência de indícios de beneficiamento de particulares, não se pode, em princípio, descaracterizar a iniciativa como ligada ao objetivo de promoção da integração, da motivação e do engajamento dos servidores nos objetivos institucionais da entidade.

Ainda que não se trate de entidade privada, mantida com recursos particulares, não há como, em princípio, ignorar esse tipo de confraternização como de relativa importância dentro da gestão de recursos humanos, que não se restringe, via de regra, aos benefícios financeiros diretamente pagos.

Outrossim, exigir o custeio do evento, dada sua abrangência, pelos próprios gestores, representaria excesso de rigor, tendente, até, ao enriquecimento indevido da entidade, e a hipótese de sua não realização mostra-se de difícil avaliação em relação a benefícios tangenciais que, embora de subjetiva aferição, poderiam ter sido prejudicados.

A ressalva deve ser mantida, justamente, pela falta de parâmetros para a

avaliação efetiva do benefício dessa confraternização, o que, contudo, não deve motivar, por si só, a irregularidade das contas, dado o contexto apresentado.

De outro modo, deve-se frisar que há dotação orçamentária para a despesa, atendendo as formalidades legais.

Portanto, considero que, em face da necessária austeridade na gestão dos recursos públicos, o fato deve ser objeto de ressalva das contas, com a recomendação à entidade no sentido de que despesas públicas semelhantes devem apresentar caráter excepcional e, acima de tudo, devem observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade.

Uma vez que não foi configurada a irregularidade inicialmente apontada, afastamento de multas propostas.

3 – Face ao exposto, VOTO no sentido de que o tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná no exercício de 2015; e

2) determine a expedição de recomendação ao Instituto Ambiental do Paraná no sentido de que despesas públicas destinadas a eventos comemorativos devem apresentar caráter excepcional e, acima de tudo, devem observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, acompanhada de parâmetros de aferição dos benefícios atingidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná no exercício de 2015; e

II – Determinar a expedição de recomendação ao Instituto Ambiental do Paraná no sentido de que despesas públicas destinadas a eventos comemorativos devem apresentar caráter excepcional e, acima de tudo, devem observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, acompanhada de parâmetros de aferição dos benefícios atingidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nesse sentido, verifico que o valor total das despesas impugnadas – R\$ 1.475,98 – é razoável.

Portanto, entendo que a falta de previsão legal dos gastos não deve ensejar a irregularidade das contas. No entanto, deve ser recomendado à Câmara Municipal que faça constar em seu orçamento rubrica específica para aquisição de alimentos para a celebração de eventos e cerimônias, sempre observando os princípios da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Com relação às despesas com fornecimento de refeições aos servidores da universidades, que prestavam serviços junto ao DETRAN, objeto dos empenhos 348-6, 511-0 e 018-5, justifica o Diretor Geral do Campus de Cascavel, responsável por esses gastos, tratar-se de órgão afastado do local de originário de trabalho aliada à impossibilidade de interrupção dos serviços e à obrigação de custeio das despesas de execução, prevista no termo de convênio celebrado entre as partes.

Tais justificativas, aliadas ao baixo valor dos gastos, autorizam a improcedência da impugnação.

PROCESSO Nº: 103459/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELY WICHTOFF DITTERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5944/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Dispensa de licitação. Emergência caracterizada. Possibilidade legal. Contratação de empresa da qual servidora foi sócia. Ausência de vedação legal. Preenchimento dos requisitos admissionais. Conhecimento. No mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pela Procuradora VALÉRIA BORBA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6302/15 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Representação formulada por Dirceu Vieira de Paula, na qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação nº 02/2013, promovido pelo Município de Assis Chateaubriand, com a finalidade de contratar empresa para o fornecimento de materiais hospitalares, odontológicos e medicamentos destinados a suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Insurgiu-se o recorrente sob o fundamento de que a dispensa de licitação teria ocorrido ao arripio da lei, na medida em que ainda estavam vigentes Pregões



que poderiam ser prorrogados, a fim de garantir a compra dos materiais e medicamentos. Nos termos da petição recursal, "em sendo facultado ao gestor a opção pela prorrogação dos contratos ou pela instauração de novo procedimento licitatório, é fato que esta discricionariedade não deve ocorrer por mera liberalidade, mormente se considerada a premente violação à lei.

Outrossim, argumentou a representante ministerial que a contratação da empresa Dife – Distribuidora de Medicamentos Ltda., da qual foi sócia a Sra. Jusseley Witchoff Dittert, Secretária de Saúde, importa em violação ao princípio da impessoalidade e moralidade.

Fundado em tais argumentos, o recorrente pugnou pela reforma da decisão a fim de considerar parcialmente procedente a Representação com aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde.

Autuado e distribuído o feito, pelo Despacho nº 448/16, foi facultada aos recorridos[1] a apresentação de contrarrazões.

Na petição de peça nº 79, o Sr. Marcel Henrique Micheletto apresentou sua manifestação, aduzindo, em síntese, que: (i) não há comprovação de que a conduta dos agentes tinha o propósito de violar a lei de licitações; (ii) a própria decisão recorrida admite inclusive que não há como aferir-se prejuízo ao erário em questão, situações que fulminam qualquer hipótese de condenação, que jamais pode ter sua conduta caracterizada como improba, pois não houve culpa, dolo genérico ou prejuízo ao erário; (iii) a Sra. Jusseley retirou-se da sociedade da empresa DIFE em 06/03/2012, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial, época em que o Sr. Micheletto sequer era candidato e nem cogitava convidá-la para compor a nova administração municipal, que tomou posse em janeiro de 2013; (iv) a gestão anterior estipulou regras para a "transição" governamental, de modo que não houve nenhuma informação relativa aos processos licitatórios vinculados à área de saúde; (v) a empresa DIFE já havia participado de diversas licitações municipais e a Dispensa de Licitação nº 02/2013 não teve qualquer ingerência da Sra. Jusseley, uma vez que o procedimento é realizado pelo Departamento de Compras.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Parecer nº 121/16, opinou pelo desprovemento do recurso.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11886/16, pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, ratificando-se o juízo de improcedência da representação formulada. É o relatório.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, constantes do artigo 484, do Regimento Interno, reitero seu conhecimento. No mérito, contudo, nega-lhe provimento.

Conforme se extrai do relato o mérito do recurso cinge-se a duas questões: a) a legalidade do procedimento de dispensa de licitação; b) a participação no certame de empresa da qual a Secretária de Saúde foi sócia.

Relativamente ao primeiro aspecto, surge-se o Parquet ao argumento de que os contratos poderiam ser prorrogados para atender às necessidades do Município até o término do novo procedimento licitatório.

Entretanto, insta ponderar que a prorrogação dos contratos mediante a realização de termo aditivo insere-se na seara da discricionariedade do gestor, posto que a lei faculta a adoção desse instrumento, e não o obriga.

Veja-se que na ausência de elementos indicativos de burla à lei de licitações, de má-fé dos gestores, tampouco de superfaturamento, não há, no caso específico, óbice à realização da dispensa de licitação.

Nesse sentido trilhou a decisão recorrida (fls. 5-7 do Acórdão nº 6302/15-TP):

Que no tange à dispensa de licitação propriamente dita e sua (i)legalidade, hemos de trabalhar, preliminarmente, sobre o fato gerador da referenciada dispensa: "término" dos contratos 83/2011, 79/2012 e 80/2012, para num consequente lógico concluirmos sobre a (in)viabilidade ou não do ato:

Contratos	Objeto	Valor	Homologação	Periodo	Prazo de Entrega	Prazo de Vigência
79/2012	Materiais e Equipamentos Hospitalares	R\$ 102.992,81	23/10/2012	4 meses	24/02/2013	24/04/2013
80/2012	Materiais Odontológicos	R\$ 56.056,33	23/10/2012	4 meses	25/02/2013	25/04/2013
83/2012	Medicamentos	R\$ 1.431.403,50	24/01/2012	12 meses	18/12/2012	18/01/2013

Percebe-se da planilha acima que as vigências dos respectivos contratos terminaram aos 24/04/2013, 25/04/2013 e 18/01/2013, mientras tanto, os prazos de entrega nas datas 24/02/2013, 25/02/2013 e 18/12/2012.

Por referencia circunstancial a contratos escopo (fornecimento dos materiais e medicamentos), indubitado que uma vez realizada a conduta pactuada no termo, este se esauriu.

Daí que é facultade do gestor a prorrogação da avença, pelo prazo necessário ao exaurimento da quantidade contratada ou até a realização do procedimento licitatório pertinente, mediante termo aditivo.

In casu, aos 27/02/2013, os gestores Representados optaram pela inicialização do certame 06/2013 com vistas à aquisição de R\$ 3.336.303,50 em medicamentos, através de Pregão.

Contudo, ao perceberem a dificuldade de conclusão do procedimento supra, em tempo hábil à contratação dos inúmeros lotes, dispensaram uma nova licitação aos 14/03/2013, no valor de R\$ 44.200,70, visando à continuidade dos serviços públicos:

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2013

1 - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

O presente processo administrativo, em cumprimento do disposto no Artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações, tem por escopo a contratação de empresa para fornecer materiais hospitalares, materiais odontológicos e medicamentos, destinados a suprir a demanda das atividades da Secretaria de Saúde. Considerando que os contratos oriundos dos Processos Licitatórios nºs 118/2011, 134/2012 e 135/2012 na modalidade Pregão 083/2011, 079/2012 e 080/2012, respectivamente, encontram-se com o prazo de entrega expirado, e que não existem contratos vigentes que contemplem este objeto, e ainda, que os processos licitatórios para aquisição dos referidos produtos ainda estão tramitando, a **situação é emergencial**, sendo que a falta dos referidos produtos está ocasionando transtornos na Secretaria de Saúde. Para que não haja prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como comprometimento dos serviços ofertados pela Secretaria de Saúde, há urgência na aquisição desses produtos, uma vez que os serviços prestados dependem exclusivamente dos itens relacionados abaixo.

Concebo, sinteticamente, da justificativa supra e dos demais documentos presentes nos autos, boa-fé dos gestores quanto à situação: Compra pontual de Materiais Hospitalares (soros, gases, ataduras, fitas cirúrgicas, sondas e agulhas); Materiais Odontológicos (agulhas, gel, anestésicos, evidenciador de placas bacterianas, roletas de algodão e papel cirúrgico); Medicamentos (cloridratos, pentoxifilinas, metildopa, aminofilina, cefalexina, enalapril, furosemida, paracetamol, clonazepam, levomepromazina, etc), todos, insumos imprescindíveis à manutenção dos atendimentos.

Por decorrência, considerando que (i) restou evidenciada a necessidade de atendimento emergencial[2] em razão da cronologia dos acontecimentos; (ii) inexistiu má-fé, superfaturamento e/ou dano ao erário na dispensa de licitação em testilha; julgo improcedente a presente Representação.

Reforçando a discricionariedade do gestor na escolha entre celebrar termo aditivo aos contratos vigentes e a realização da dispensa de licitação, bem pontuou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 11886/16 (fl. 3, peça nº 85):

Em uma análise pormenorizada do feito, vale observar que, conforme se admitiu como linha de raciocínio na peça recursal (inclusive, motivando, no opinativo ministerial anterior à decisão, requerimento de deflagração de expediente de fiscalização específico sobre esse ponto), é factível que a transição governamental não tenha proporcionado o gozo de plenos poderes aos novos gestores, em razão das condições limitativas dispostas no Decreto nº 475/2012 pela administração anterior. Dessa feita, diante da provável existência de dificuldades em conhecer a situação em que se encontrava o Município, inclusive, no que diz respeito ao serviço público de saúde, a nova administração julgou oportuna a instalação de processo licitatório em 27/02/2013, tendo por objeto a aquisição, mediante registro de preços, de insumos hospitalares, a fim de atender a sua demanda.

Percebida a urgência no fornecimento dos produtos, a gestão determinou a dispensa da licitação em 14/03/2013, apesar da existência de três pregões anteriores com prazo de entrega expirado, dos quais dois ainda permaneciam vigentes. Assim, observando o disposto no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, identificou a provável paralisação das atividades de saúde do Município com a insuficiência de insumos e concluiu que a contratação direta consistiria em medida eficaz e arrazoadada, dentro do breve espaço temporal de que dispunha.

Diante do iminente vencimento dos contratos, inclusive com os prazos de entrega já expirados, era absolutamente lícito ao gestor optar por aditá-los ou não. De qualquer forma, não foi esclarecido nos autos se o eventual aditamento de tais contratos seria suficiente a suprir a demanda do Município. Ainda, apontando as deficiências presentes na transição governamental, há manifesta contradição ao se depositar, afinal, a obrigação de conhecer a situação contratual do serviço de saúde aos novos gestores – de sorte que, inserindo-se a opção pelo aditamento no âmbito de discricionariedade do gestor, não é possível apreciar os critérios de conveniência e oportunidade com base nos restritos elementos constantes da instrução.

Nessa perspectiva, entende-se que a dispensa ocorreu com lisura e transparência, dentro do prazo legal, estando os preços, inclusive, dentro da margem de mercado, conforme se destaca da peça 18. Objetivamente, não é possível, portanto, mensurar eventual prejuízo ao erário decorrente da contratação direta, uma vez que a administração manteve-se norteada, primordialmente, no princípio da eficiência e, sobretudo, da legalidade, eis que a situação emergencial que a ensejou não foi causada pela própria administração, mas deveu-se ao conturbado período de transição do mandatário.

Do parecer ministerial transcrito extrai-se mais um elemento que justifica a execução do procedimento de dispensa de licitação: a caracterização da urgência.

Com efeito, no momento de deflagração do certame o Contrato nº 83/2012 já se encontrava vencido, ao passo que os de nos 79 e 80 estavam prestar a vencer. Aliado a isso, não se pode olvidar que o objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos, cuja urgência é inerente, sob pena de cerceamento do direito dos munícipes à saúde. Assim, a dispensa está devidamente fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[3].



A propósito, vale ressaltar que a urgência estava devidamente caracterizada. Não se tratou, em princípio, de desídia do gestor, uma vez que, conforme aventado durante a instrução da Representação, a "transição governamental" foi marcada por óbices à nova administração no acesso aos documentos do Município.

Nesse contexto, não havia impeditivo legal à realização do procedimento de dispensa de licitação.

Em relação ao segundo ponto da insurgência recursal – a contratação da empresa DIFE – Distribuidora de Medicamentos da qual a Secretária de Saúde fora sócia – de igual sorte não merece provimento.

Isso porque o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a participação na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não fazendo qualquer menção à continuidade da proibição após a saída do servidor dos quadros societários da empresa participante do certame.

Explica-se: a Lei de Licitação ao passo que veda a participação de servidor no procedimento licitatório realizado pelo órgão ou entidade ao qual é vinculado, não a estende a empresas de cuja sociedade o servidor tenha participado, tampouco fixa prazo para que esta proibição se estenda.

Por óbvio que não há como desconsiderar a vedação quando a alteração da sociedade se dá às vésperas do procedimento licitatório, mas, no caso específico, a Sra. Jusseley vendeu suas cotas da empresa DIFE – Distribuidora de Medicamentos cerca de 1 (um) ano antes da realização da dispensa de licitação.

Acrescente-se, ainda, que o Município realizou pesquisa de preços com outras duas empresas, tendo a DIFE apresentado a menor cotação. Outrossim, não há qualquer indício de superfaturamento no valor do contrato.

Mais uma vez revelam-se oportunas as conclusões do Procurador-Geral em opinativo exarado no presente feito em sede recursal[4]:

Relativamente à escolha da empresa contratada, conclui-se pela impossibilidade de se imputar fato ímprobo ou ilegal com base em meras alegações. Como é sabido, a boa-fé goza de presunção iuris tantum, ou seja, permite prova contrária. No entanto, sob a égide dos princípios republicanos e democráticos, a má-fé não pode ser presumida, apenas provada. No caso em tela, não restou demonstrado favorecimento da empresa ou continuidade da relação da Secretária de Saúde para facilitar a contratação, de modo que, ausentes quaisquer indícios mínimos de irregularidade, não há que se falar em ofensa à moralidade ou à impessoalidade.

É fato incontroverso que a Sra. Jusseley Dittert figurou como sócia da empresa contratada em período anterior ao citado ajuste. Contudo, é também fato comprovado o seu total desligamento da referida empresa, de forma que não se podem presumir maculados os princípios administrativos.

Cumpra ressaltar que, assim como não se fez prova de que a Secretária de Saúde manteve-se afastada da contratação por dispensa de licitação da empresa, também não se comprovou seu envolvimento em eventual direcionamento. A rigor, diante dos elementos probatórios trazidos no expediente, a eficácia do contrato de trespasse da sociedade empresarial é inquestionável, e, destarte, não há qualquer violação jurídica na posterior contratação direta da empresa.

3. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6302/15 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6302/15 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sr. Marcel Henrique Micheletto, Prefeito Municipal e Sra. Jusseley Wichhoff Dittert, Secretária de Saúde.

2. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

4. Fls. 3-4. Parecer nº 11886/16 (peça nº 85).

PROCESSO Nº: 324480/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6196/16 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Lei ordinária estadual que alterou sistemática do FUNESP, permitindo transferência do superávit financeiro para conta geral e pagamentos de qualquer natureza, inclusive despesas de pessoal com recursos do Fundo. Possibilidade de violação à norma geral dos arts. 71 e 73 da Lei nº 7.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em infração ao art. 165, §9º, II, combinado com 24, I, da Constituição Federal. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Prejudicialidade para apreciação do pedido de conversão em tomada de contas extraordinária nesta parte. Sobrestamento. Competência do relator do incidente de inconstitucionalidade para apreciação do pedido de liminar. Possível violação aos artigos 320 do CTB e 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de comprovação da destinação de 40% do valor arrecadado das multas de trânsito. Conversão em tomada de contas extraordinária, com tramitação de urgência e concessão de cautelar.

I. Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, referente aos seguintes fatos, descritos no Despacho nº 1026/16 (de peça 13) nesses termos:

I. Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, no montante de R\$ 227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 13, da Lei nº 16.944/2011, ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei nº 101/2000;

II. Pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$ 200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$ 261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014, em afronta ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011 c/c o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 34,6 milhões, o que não teria permitido a verificação de sua aplicação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Por esse mesmo despacho, foi determinada a citação dos agentes públicos apontados como responsáveis, o Exmo. Sr. Governador do Estado CARLOS ALBERTO RICHIA; o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA; e os Presidentes do Conselho Diretor do FUNESP e Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, nos exercícios de 2014 e 2015, Srs. FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, respectivamente.

Na peça nº 22, o Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA informa ter sido encaminhado o expediente à Secretaria de Estado da Fazenda, "uma vez que, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, o FIENSP/PR deixou de ter natureza especial contábil passando à fonte vinculada de receita, desta forma sua contabilidade passou para competência da SEFA".

Consta da peça nº 38 a defesa apresentada pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, em que requer o arquivamento do processo, "sem aplicação de qualquer penalidade haja vista a inexistência de atos que contrariem a norma especial à matéria, bem como, uma vez inexistente comprovação de culpa ou dolo, e ante a carência de demonstração de lesão formal ao erário ou ao interesse público".

Na peça 41, foi juntada a defesa do Exmo. Sr. Governador, em que requer, também o arquivamento desta Comunicação de Irregularidade.

Constou da peça 43 a manifestação de ciência da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Analisando as defesas apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, reitera a ocorrência de "descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP em detrimento do disposto nos arts. 1º, 7º e 10, da Lei nº 16.944/2011, do art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 50, I da Lei nº 101/2000" (f. 13), além do desvio de finalidade pela SESP, em virtude da prática dos atos descritos nos itens I e II.

Renovam, nesses termos, os pedidos de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e de instauração de incidente de inconstitucionalidade, além do pedido de suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP e da arrecadação dos recursos do FUNESP à conta do Tesouro Geral do Estado, de forma irregular, impossibilitando a aplicação dos recursos na área da segurança pública, devendo ser mantido na conta bancária específica do Fundo, conforme previsto na lei de criação do FUNESP.

É o relatório.

II. a) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DE ABERTURA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, existem elementos que apontam, em tese, a existência de possível ofensa à Constituição Federal, em face da edição dos dispositivos legais citados.

A primeira situação refere-se à redação dada pelos arts. 39 e 40, II, da Lei nº



18.468, de 29/04/2015, ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.375, de 15/12/2014, e ao §6º, do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28/05/2013:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado (...)"

"§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado".

Trata-se de alterações legislativas que, efetivamente, modificam, em sua essência, o disposto no art. 13 da Lei 16.944/2011, que criou o FUNESP, e previu a transferência do saldo positivo apurado em balanço nos seguintes termos:

"Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Na interpretação dada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ratificada pelo Ministério Público de Contas, as alterações são contrárias ao art. 73 da Lei nº 4.320/1964, pelo qual somente a lei que institui o fundo poderia proceder a essa alteração:

"Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (grifamos).

Importante ressaltar que, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, tendo, por esse motivo, o citado dispositivo o status de norma geral, nos termos do art. 165, §9º, II, que não pode ser contrariada pelos demais entes federativos.

A outra situação de inconstitucionalidade aventada pela Inspeção de Controle Externo é a do § 2º do caput art. 2º da Lei nº 18.375/2014, com a nova redação dada, também, pela Lei nº 18.468/14:

"Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988.

Pela interpretação da Unidade Técnica, essa mudança da legislação implicaria em desvio de finalidade, qualificado pela ofensa ao art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei nº 4.320/1964

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Lei nº 101/2000

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso" (grifamos).

Também nesse caso estaria caracterizada a inobservância da regra constitucional já citada, do art. 24, I, e do art. 165, §9º, II, da Constituição Federal, haja vista que a finalidade recursos do fundo teria sido definida pelos arts. 3º e 4º, da mesma lei que o instituiu, nº 16.944/2011:

"Art. 3º O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR tem por objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Art. 4º Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

(...)

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do FUNESP/PR para despesas referentes a pessoal e seus respectivos encargos".

De acordo com o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, após as defesas prévias apresentadas pelos interessados, permanece o apontamento sobre as inconstitucionalidades verificadas na legislação estadual supramencionada.

Acrescente-se que, da leitura das razões acostadas nas peças 38/39, apresentadas pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, não houve especificamente o enfrentamento dos vícios de inconstitucionalidade suscitados, resumindo-se a argumentar que os atos questionados foram decorrentes de sanção legislativa, amparados, portanto, em lei vigente e sua atuação encontra-se destituída de dolo ou má-fé, inexistindo qualquer dano ao erário.

Na mesma esteira, a manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, na peça 41, na qual, primeiramente, arguiu a incompetência deste Tribunal de Contas para aplicar qualquer penalidade ao Governador do Estado em razão de lei de sua iniciativa considerada inconstitucional.

E, na sequência, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos legais atacados, concluindo que: "(...) não há vinculação à regra do parágrafo único do artigo 8º da

Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a utilização de recursos do FUNESP para outras finalidades que não aquelas previstas na lei que o instituiu, bem como a incorporação do superávit financeiro apurado no final do exercício para o Tesouro do Estado estão devidamente amparadas em lei, que excepcionou a vinculação de receita própria dos fundos especiais, tal como faculta a própria Lei nº 4.320/1964)".

Há que se ponderar, entretanto, que os vícios apontados residem na impossibilidade de lei ordinária posterior promover a alteração da estrutura contábil, financeira e legal do FUNESP, permitindo não só a transferência de superávit financeiro do Fundo para conta geral do Estado, bem como o pagamento de quaisquer despesas, inclusive de pessoal com recursos do Fundo, deixando, ainda, de individualizar os recursos vinculados a permitir o controle de seu uso na finalidade específica a que se destinam.

Assim, estabelecida a premissa de que as leis ordinárias instituidoras e regulamentadoras dos Fundos devem observância obrigatória às normas gerais fixadas tanto pela Lei 4.320/64 quanto pela Lei Complementar nº 101/2000, em juízo de cognição sumária, pode-se concluir que procedem os argumentos suscitados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, favoráveis à instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Verifica-se, assim, que persiste, efetivamente, dúvida com relação à inconstitucionalidade aventada, haja vista que a linha argumentativa das defesas refere-se, em termos gerais, à impossibilidade de responsabilização dos agentes políticos nas circunstâncias indicadas, de edição de lei estadual determinando as alterações adotadas, tanto quanto ao destino do saldo e das disponibilidades, como à finalidade de sua aplicação, matéria essa que não é objeto de análise nesta fase processual, haja vista que um de seus pressupostos, passa, necessariamente, pelo reconhecimento da ofensa ao texto constitucional.

Não há que se falar, portanto, em arquivamento do processo, mas, de seu sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão do incidente de inconstitucionalidade, cuja abertura depende de aprovação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 408, §1º, do mesmo Regimento.

Por essas razões, acolho a proposta contida na exordial e, com fulcro no artigo 408 do Regimento Interno, proponho a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente.

b) DO PEDIDO CAUTELAR

Com relação ao pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP, em razão da inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º da Lei nº 15.579/2013 e do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, há necessidade de algumas ponderações procedimentais.

Conforme previsto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o Tribunal de Contas pode, no caso concreto, afastar a aplicação de uma lei entendida como inconstitucional, podendo para esse efeito, inclusive, conceder medida cautelar de caráter liminar, determinando a suspensão, no caso concreto, da aplicação da norma impugnada, com vistas a evitar o agravamento da lesão ao erário.

No entanto, conforme já indicado, a decisão de mérito da presente comunicação de irregularidade, na parte relativa à aplicação de recursos do FUNESP em ofensa à sua finalidade própria, depende, necessariamente, da decisão do incidente de inconstitucionalidade, cuja instauração está sendo proposta nesta oportunidade, de modo que qualquer juízo de convencimento, ainda que de caráter preliminar, para efeito da expedição de medida cautelar suspensiva dos efeitos da legislação estadual impugnada, passa, necessariamente, pelo juízo de verossimilhança dessa impugnação.

Dentro desse contexto, levando-se em conta a previsão do art. 408, §5º, combinada com a do art. 410, §1º, ambos do Regimento Interno, segundo a qual o relator designado para o incidente deve ser, obrigatoriamente, diverso daquele do processo em que esse é suscitado, qualquer avanço no conhecimento da matéria além daquele suficiente para a proposta da instauração do incidente implicaria em indevida invasão de competência do relator a ser designado e antecipação de um juízo valorativo que deve ficar, em princípio, restrito à competência desse último, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno.

Em corroboração, vale citar o disposto no art. 10, da Lei 9.868/1999[1], que, no caso da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de expedição de medida cautelar dentro desse processo, "após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado".

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar, por entender competente para essa proposição o relator que vier a ser designado no incidente de inconstitucionalidade já mencionado.

c) DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Outrossim, foi apontada a ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que teriam alcançado o montante de R\$ 34.581.601,00 no exercício de 2015, não permitindo a verificação de sua aplicação, conforme preconizado pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do Senhor Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa:



"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito" (Grifo nosso).

Ainda conforme descrito pela mesma Inspetoria, o DETRAN – Departamento de Trânsito do Paraná repassa integralmente o valor das multas arrecadadas ao FUNRESTRAN – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, que, por sua vez, de acordo com o Decreto nº 12.684/2014, deve repassar 60% desse valor ao FUNESP, o que correspondeu, em 2015, ao valor assinalado, de, aproximadamente, R\$ 34,6 milhões, ou 7,29% do total de recursos desse Fundo, cuja destinação da receita não foi possível verificar.

Por esse motivo, a Unidade Técnica indica, em sua fundamentação, violação ao inciso I, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige que a observância da seguinte norma, na escrituração das contas públicas: "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada".

Ainda por esse mesmo motivo, aponta infração ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já anteriormente mencionado.

Mesmo após a apresentação de defesa preliminar pelo Secretário de Estado da Fazenda não foram indicadas razões ou medidas que pudessem atestar que as referidas receitas, efetivamente, foram aplicadas da forma exigida pela legislação de trânsito.

Segundo a equipe técnica, a afirmação da defesa, de substituição pela fonte 113, não corresponde ao recomendado no Manual Técnico de Orçamento o qual indica o código 254 como fonte de recursos de "Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN".

Dessa forma conclui a Inspetoria que: "A SEFA deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN" (f.10 da peça 46).

Releva notar, por outro lado, que, diferentemente das irregularidades anteriormente apontadas, que indicam conflito da legislação estadual apontada com normas gerais de direito financeiro, contidas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.320/64 e no art. 8º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tidas pela Constituição Federal como de observância obrigatória pelos Estados, a ausência de comprovação da destinação dos recursos públicos na finalidade estabelecida art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, ora em análise, refere-se, pura e simplesmente, ao próprio descumprimento desse dispositivo legal específico, combinado com o art. 1º da Lei nº 18.375/2014, que dispõe no seguinte sentido:

"Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo com fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII – Fundo Especial de Segurança Pública do estado do Paraná" (grifamos).

Ressalte-se que, nesse apontamento específico, verifica-se a agravante de haver uma lei federal específica, consubstanciada no Código Nacional de Trânsito, que estabelece, de forma peremptória e incondicional, a exclusiva e obrigatória destinação dos recursos nela especificados, referentes às receitas com multas de trânsito.

Ainda em corroboração, cumpre assinalar que a própria legislação estadual quando, no § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013[2], incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado dos fundos e os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita para o Tesouro Geral do Estado, previu, expressamente, essa exceção a que se refere, justamente, o presente caso.

Para maior clareza, transcreve-se, novamente esse dispositivo:

"§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado" (grifo nosso).

Dessa forma, a decisão de mérito acerca dessa irregularidade independe do resultado do referido incidente de inconstitucionalidade, motivo pelo qual, desde já, deve ser acolhida a proposta da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, com fulcro no artigo 262, §2º do Regimento Interno, com a determinação de abertura de tomada de contas extraordinária, em autos apartados, na qual deverão constar como interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA.

Por outro lado diante da gravidade da irregularidade acima descrita que, conforme apontado, teria resultado na ausência de comprovação da destinação de recursos públicos afetados por Lei Federal (Código Nacional de Trânsito) e da recusa reiterada do gestor da Secretaria de Estado da Fazenda de adotar mecanismos de transparência na sua aplicação, o que poderia redundar no ocultamento de situações de desvios de finalidade, encontram-se presentes os requisitos para expedição de medida cautelar, já que o há o receio de que o responsável possa agravar a lesão aos interesses protegidos pela legislação de trânsito, na medida em que deixa de comprovar a implantação de mecanismos de controle por fonte desses recursos.

A expedição de medidas cautelares encontra respaldo no artigo 53, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[3] regulamentada pelos artigos 400 e seguintes do Regimento Interno.

Como mera ilustração, vale acrescentar que, embora expressamente previsto na

Lei Orgânica, os Tribunais Superiores reconhecem aos Tribunais de Contas o poder geral de cautela.

Neste particular, vale repisar as lições do Ministro Celso de Mello sobre a teoria dos poderes implícitos a legitimar a atuação cautelar dos órgãos de controle externo, citados pelo Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, nos autos nº 133129/16.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. (MS - nº 26.547)

Dessa forma, encontram-se presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consistindo o primeiro na ofensa aos arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, e o segundo elemento, do perigo da demora, no ingresso constante de recursos oriundos do FUNRESTRAN sem que se possa aferir o destino na finalidade prevista na legislação federal de trânsito.

Diante deste contexto, nos termos dos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, DETERMINO a expedição de liminar determinando ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, passe a observar o Manual Técnico de Orçamento e adotar como fonte de recursos de "Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN" o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita.

Ainda em corroboração, releva notar que a presente medida cautelar encontra sintonia com a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em ADI nº 1438766-3 intentada pelo Ministério Público Estadual na qual, liminarmente, foi determinada a suspensão dos incisos V e VIII do artigo 1º da Lei Estadual 18.375/2014, relativos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMMA e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON destacando que:

"(...) Deste modo, diante da importância dos interesses protegidos, tem-se que a destinação de recursos dos fundos a finalidades diversas, bem como a incorporação dos saldos remanescentes pelo Tesouro Geral, pode comprometer a execução de programas, assim como a proteção dos direitos resguardados pela Constituição, razão pela qual mostra-se imprescindível a suspensão parcial da validade da norma impugnada, com efeitos ex nunc, para afastar o risco aos interesses sociais previstos na Constituição e acautelados pelos fundos". (destaques nossos)

Nos termos do art. 400, parágrafos 1º e 1º-A, submeto a presente medida cautelar à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Por fim, em observância ao parágrafo único do artigo 404 do Regimento Interno, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, querendo, manifeste-se a respeito, salientando que suas razões deverão ser juntadas nos autos de tomada de contas extraordinária.

FACE AO EXPOSTO:

I. Proponho ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente;

II. Deixo de apreciar o pedido de medida cautelar referente a essa irregularidade (itens I e II do Despacho nº 1026/16, juntado na peça nº 13), por entender competente para essa proposição o relator que vier a ser designado no incidente de inconstitucionalidade já mencionado.

III. Determino a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadas pelo DETRAN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de



Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524-A, "e", do Regimento Interno;

d) Com fulcro nos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, determino a expedição de LIMINAR ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observe o Manual Técnico de Orçamento e passe a adotar como fonte de recursos de "Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN" o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita.

IV. Após a instauração da tomada de contas extraordinária determinada na letra "c", com o respectivo destaque no sistema a fim de que o feito tramite em regime de urgência, determino à Diretoria de Protocolo que promova a citação do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cautelar deferida, em observância ao disposto no art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente;

II. Deixar de apreciar o pedido de medida cautelar referente a essa irregularidade (itens I e II do Despacho nº 1026/16, juntado na peça nº 13), por entender incompetente para essa proposição o relator que vier a ser designado no incidente de inconstitucionalidade já mencionado.

III. Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadas pelo DETRAN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524-A, "e", do Regimento Interno;

d) Determinar a expedição de LIMINAR ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, com fulcro nos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observe o Manual Técnico de Orçamento e passe a adotar como fonte de recursos de "Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN" o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita.

IV. Após a instauração da tomada de contas extraordinária determinada na letra "c", com o respectivo destaque no sistema a fim de que o feito tramite em regime de urgência, determinar à Diretoria de Protocolo que promova a citação do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cautelar deferida, em observância ao disposto no art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

2. Art. 40. Altera a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013:

(...)

II - acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º com a seguinte redação:

(...)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO Nº: 317188/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 11/15 – S2ªC. Prestação de Contas de Municipal – Exercício de 2009. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Onício de Souza, ex-prefeito Municipal, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 11/15-Segunda Câmara, que julgou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Florestópolis do exercício financeiro de 2009, em razão da ausência e incorreção de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 4800/16, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, afirmou que o não recolhimento das obrigações patronais no exercício devido onera os subsequentes e que o parcelamento acarreta encargos financeiros, não se tratando de irregularidade meramente formal.

O Ministério Público de contas (MPC) opina pelo não conhecimento do recurso ante a irrecurribilidade dos Acórdãos em parecer prévio e, caso não seja acolhida a preliminar, pelo não provimento nos mesmos fundamentos da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento da irregularidade foi uma possível incorreção nos dados entre os registros do SIM-AM e os valores devidos e recolhidos ao RGPS, entre os meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009. A análise técnica evidenciou uma diferença "a Maior" de R\$ 74.552,62 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) entre o valor total liquidado (R\$ 794.745,91) e os valores devidos e recolhidos ao INSS.

O relator entendeu que:

(...) não foram juntados elementos capazes de efetivamente justificar os apontamentos relativos à possível contribuição previdenciária "a menor" nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009."

Em contraditório, o recorrente alegou que os valores devidos somavam R\$ 965.093,92 (novecentos e sessenta e cinco mil e noventa e três reais e noventa e dois centavos) e que efetivamente foram pagos R\$ 713.683,80 (setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), sendo que a diferença de R\$ 251.410,12 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos) teriam sido incluídas em parcelamento realizado junto à Receita Federal.

A peça recursal aduz que não é razoável o julgamento pela irregularidade das contas uma vez que os débitos estão parcelados junto ao INSS.

De fato, o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais em tempo oportuno causa risco de instabilidade ao regime. Da mesma forma o atraso e eventual renegociação das dívidas acarretam encargos estranhos ao orçamento público.

Contudo, o argumento apresentado pelo recorrente de que o parcelamento da dívida pelo RGPS sanou eventuais discrepâncias entre os valores recolhidos e os valores devidos é acertado.

Observe que não houve ausência de recolhimento e sim recolhimento "a menor", que foi corrigido com o parcelamento da dívida.

Ainda, considero que esse momento não é oportuno para discutir a tese levantada pela unidade técnica de que o parcelamento ocasionaria a transferência das obrigações a exercícios futuros e que geraria encargos estranhos ao orçamento com pagamento de multa e juros, pois não foi objeto da análise no Acórdão recorrido.

Assim, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, uma vez que eventuais diferenças já foram objeto de parcelamento junto ao RGPS.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito para dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de emitir Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Onício de Souza, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, afastando-se, por consequência a multa anteriormente aplicada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias. Após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo

1. Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por



(DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Florestópolis com o escopo de informar os termos da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. CONHECER do presente recurso, e no mérito para dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de emitir Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Onício de Souza, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, afastando-se, por consequência a multa anteriormente aplicada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias. Após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

III. Determinar ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Florestópolis com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 945174/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6156/16 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não fruídas. Resolução nº 49/14-TC. Adequação do pedido à normativa. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do qual solicita indenização das férias não gozadas relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 676/16 (peça 3), atestou a existência de 31 dias pendentes, referentes ao exercício de 2014, e 43 dias referentes ao exercício de 2015, totalizando o montante de R\$ 75.162,04 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos).

Foi juntado aos autos declaração exarada pelo Presidente desta Corte (peça 4) em que atesta que tais períodos não foram usufruídos em decorrência da necessidade imperiosa de serviço, por conta da existência de matérias relevantes que foram apreciadas em julgamento por esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 679/16 (peça 5), entendeu pelo deferimento da solicitação, conforme os valores apresentados pela DGP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 17383/16 (peça 7), manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pleito, haja vista sua adequação ao artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 49/14 desta Corte.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações e documentos acostados ao presente, o requerente deixou de usufruir 74 dias de férias, ante a imperiosa necessidade de serviço.

Tal contexto fático amolda-se ao previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC:

Art. 1º. Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º. Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores a presente Resolução.

§ 2º. A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Assim, preenchidos os requisitos de concessão, entendo que o pleito merece ser deferido.

III – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização de férias efetuado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ante sua adequação ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização de férias efetuado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ante sua adequação ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 25 DE JANEIRO DE 2017

1) Processos Novos.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 705980/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: DEJAIR VALERIO

Processo: 797159/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 800265/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: SIDINEI DELAI

Processo: 850971/16

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: HELIO MANOEL ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806730/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL XAXIM, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIANE CRISTINA PAVÃO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELEN BORGES DOS REIS

Processo: 126822/13

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, EDMILSON LUIZ STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA



Processo: 269712/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA NATIO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE GRANDES RIOS-PR AAGR, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO

PENSÃO

Processo: 842157/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDINE ROZA CLAUSEN, MAURY WOLNEY CLAUSEN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 287947/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: GERALDO BOLLIS PESSOA, IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 882667/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, LOURIVAL ALVES DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3583/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: CARINA SUELEN DE CARVALHO, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE RICARDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 954560/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: Beatriz Martins Ros, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, Eric Eiti Yazawa, Rafael Panicio Tolentino, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, Simão Pedro Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262185/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 281490/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDIO JORGE GUIMARAES, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

Processo: 142973/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL), LUCIANO DE BARROS



Processo: 234657/15

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL,
LUIS GARCIA

Processo: 239853/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 248224/15

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE
LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS
DE LONDRINA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 255484/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LISIANE VEECK SOSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE FOZ DO IGUAÇU, SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO

Processo: 258246/15

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI,
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 219244/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, EDILSON MARRAFAO

Processo: 222407/16

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA -
FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E
INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, JOSE SILTON JUSTUS,
LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

Processo: 249291/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: APARECIDO LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO
INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 279444/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 281716/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 204537/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO
CAIUÁ

Processo: 225356/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO
BELTRÃO

Processo: 275892/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ALERTA**

Processo: 797213/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 54183/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN
KARDEC, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILVA CATARINA REGMUNT

Processo: 97796/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE
OLIVEIRA MORAIS, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOÃO
MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 144783/05

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147988/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX,
BRAULINO RIBAS VITÓRIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE
DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN,
PEDRO IMAR MENDES PRESTES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 431078/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR
ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ,
ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO
VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA,
ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDÚSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO
LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA
STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO,
JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO
PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE
TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE
ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES,
SIAHT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR
LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE
CONSTRUCAO**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 3794/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD,
JOSEFINA NETTO BECKER

Processo: 22663/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de
Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO,
ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,
CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, ROBERTO ETZEL BRANCO

Processo: 97221/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA
FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael
Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,
LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO
PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)



Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (PROCURADOR(ES): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), PAULO SALAMUNI, SABINO PICCOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 588083/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, IRACEMA LITKA FREITAS, JOSE VITORINO PRÊSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 231677/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

(Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, veronica semiguem labiak

Processo: 451786/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LILIAN BOGO RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 1059257/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO, JOACYR ALVES DE ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 55227/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EDUVIRGES MARILIA LAZZARI DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RENATO WASTHNER DE LIMA, SUELY HASS

Processo: 623360/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, THADEU ANTUNES CARNEIRO, VILMA JAROSKIEVICZ ANTUNES

Processo: 904997/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ARY ROCHA, EDENA RIBEIRO ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 521914/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ANGELA MARIA GOMES, FABIENE MACHADO DA LUZ, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MARIA ROSENILDA VARELA, ROSE MARIE CARPOVICZ, ROSELI PICHURSKI

Processo: 355977/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALBERTO VICZMISSIN, ALINY MOREIRA DA SILVA, ANA FLAVIA ROTA, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANDREIA CRISTINA JASKIW AGNOLIN, ANDRESSA SENEN, BRUNO LISBOA FURQUIM, CELIA CRISTINA ZANELATO, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DA COSTA, DELIENE FERNANDA DA LUZ FREITAS, DIANE MARIA MEIRA, EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA DESPLANCHES, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ELIS REGINA DE SOUZA, ELOIR ANTUNES DA SILVA, EMERSON LUCAS BARON, FERNANDA CRISTINA DUARTE BATISTA, FERNANDO HAYASHI, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, GILBERTO MORAIS, GILMARA CRISTINA BORGIO, HOANY DA SILVA SMAK, JHONATAN COSMO SIQUEIRA, JOSE CARLOS DE ANDRADE, JOSIANE SILVESTRE, JULIANA GARCIA, JURANDIR OTACILHO DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, LETICIA FERNANDA FERREIRA, LUCIENE DA SILVA MORAIS, LUIZ APARECIDO HATLAN, LUIZ FERNANDO CORDEIRO, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CALEFE VIANA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PATRICIA DA SILVA MORAES, RICARDO CARVALHO DE SOUZA, ROSANA DEBASTIANI, ROSELY MAYNKO, SEBASTIAO RONALDO VILELA, SILVANA APARECIDA MAXIMIO, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUELY GASPAR SOARES, VALDETE ALVES GERALDO, VANDERLEIA SENEN, VANDIR FURQUIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264826/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)

Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 43 do dia 14/12/2016, disponibilizada em 02/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 42, realizada em 07/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 800869/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 58928/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÉ, LOIVO ROQUE RITTER, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, MUNICÍPIO DE VERÉ

PENSÃO

Processo: 720144/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADELIO STADLER, HELENA STADLER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 784088/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JURIS FERREIRA SANTOS, NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 786781/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT, MARIA LUCIA DE MORAES PACHECO BOECHAT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 853233/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DANIEL RODOLPHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, VALDIRENE CARDOSO DE CASILHO RODOLFO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1103485/14 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MARLI TEREZINHA COTOVICZ DE MARAFIGO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 268683/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: Allina Gracco Cruvinel, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 828360/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO VIDAL BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, ODIRENE BARCELOS DA SILVA, VANIA REGINA LUIZ

Processo: 1004250/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI, THIAGO MEIRA PALLARO

Processo: 371917/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)

Interessado: DEBORA FONSECA, IDINEIA OTILIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)

Processo: 410629/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADILSON AUGUSTYNZYK, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANE SIQUEIRA DA LUZ, ALECSANDRA PEIXER DE LIMA, ALINE DE CÁSSIA PEREIRA, ALINE FERNANDA PINTO, BIANCA LOYSE ROCHA, CARINA POLIANA ZITTA CRUZ, CARLOS ALBERTO WUST, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO DE LIMA, CINTIA FARIAS DOS SANTOS FRANCO, CLAUDETE KARPISNKI, CLAUDIA ELOIZE DE LIMA, CLEBER LUCIANO DE CAMARGO, CRISTIANE EVA PISKI, DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS, DIENE DE FÁTIMA PIVOVAR, EDINA SUELEM TELMA RIBEIRO, EDNA FERREIRA DA CRUZ, EDUARDA CAMARGO, ELAINE DE LACERDA ROCHA, ELENICE FARIAS CARVALHO, ELENITA CAMARGO, ELIANE BATISTA DE LIMA, ELIZABETE KARPINSKI, ELIZANGELA BECKER CARDOZO, EMELINA JULIATTO DOS SANTOS, FABIANE SILVA DOS SANTOS, FÁTIMA APARECIDA MACHADO, FLAVIO ANTONIO MIOTTO, GÉSSICA WALOSKI, GILVANE DE FÁTIMA MACIEL, GILVANE HENRIQUE ALVES, GISLAINE APARECIDA PISKI, IRENE CORDEIRO DA CRUZ, ISOMARA ROCIO MORAES DOS SANTOS, IVANA RIBAS, IVANETE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JÉSSICA FERNANDA SILVA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA DA CRUZ, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIANE DE JESUS



CAMARGO, JUCÉLIA DE OLIVEIRA, KAREN FABIANA PEREIRA, KARENN PRISCILA DA MAIA, KATIA IZABEL DA ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LORENA DE LIMA VALOSKI, LUCIA PICHORIM, LUCIANE MATEUS DE OLIVEIRA, LUIS PIVOVAR, MÁRCIA SIMONY PEREIRA CAMARGO, MARCOS AURÉLIO PROSDÓCIMO DE SOUZA, MARGARETE AP CARVALHO DA SILVA, MARIA MARGARETH DECKER DOS SANTOS, MARIANA TEREZINHA BORGES, MARILENE DO CARMO PIRES, MARILIZE BANAK, MARINÊS FERREIRA DE MELLO DO AMARAL, MARLY DIAS DOS SANTOS SOUSA, MIBIANE DE CASTRO, MIRIAM FERREIRA RAMBO MIRETKI, MÔNICA MILDEMBERGER, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILZA DE FÁTIMA PAULA FERREIRA, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAEL DE LIMA, REGIANE FARIAS, ROSECELEIA SCHUTZLER, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSILDA DE LIMA ANDRADE, ROSILEI CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA ALVES, SANDRA ODA, SARA MIRANDA DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, TACIELE FRANCO, VAGNER DE LIMA, VANDERLEIA LOURES DA CRUZ, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VILMARI DE FÁTIMA DOMINGOS, WELITON PIVOVAR, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 761533/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, MOACIR LUIZ FROELICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192990/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 265257/14 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CICERO ROGERIO SANCHES, MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

Processo: 255298/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 257703/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 251369/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245922/14 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU

Processo: 264730/14 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 270706/14 Vista desde 30/11/2016 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 846621/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ROBERTO MUNHOZ

Processo: 901533/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 631781/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: ADEMIR DAHMER BELCUNON, ADEMIR JUNKES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CLAUDEMIR CREPALDI, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, GERMERSON GREGORIO DA SILVA, JOSE CORREIA LIRA, LUIZ CARLOS TONI, OLAVO DAPPER, OSVALDO PIERAZO, SILAS LOURENÇO, VALDECI MARQUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 460273/12 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FRANCISCO CARLOS MOLINI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 855596/12 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ENOQUE LOURENCO DOS SANTOS, ESPORTE CLUB AMERICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

Processo: 39079/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDGAR SILVESTRE, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 353101/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALUIZIO BORA, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, GEOVANA MILLER TOMAZ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 421573/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARMIDA FRARE GRÁCIA DE PONTA GROSSA, JOELMA BIDA SERRATO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637495/13 Vista desde 07/12/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 650550/14 Vista desde 07/12/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DURVALINO MARQUES DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 209075/15 Vista desde 07/12/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 50519/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MARCELO ALBERTINI, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PAULO TAKAYUKI TAMURA

Processo: 857263/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ABEL DE FREITAS DA SILVA, ADEMIR DUARTE, ANDERSON DE MENEZES, ANDRE BINELI DOS SANTOS, ANTONIO DA ROCHA SILVEIRA, ANTONIO MARCOS CAETANO, ARTHUR LUIZ SHIGUEMASSA SUMBACK, BRUNO NUNES DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA F. MAIA,

CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO FELIX, CELSO PIRES RAMOS, DIEGO HENRIQUE TAÇA, DINEI CARLOS DA SILVA FILHO, EDIVALDO DOS ANJOS LIMA, EDUARDO LUIZ FAVARO LEANDRIN, FELIPE LINK, FERNANDO CARNEIRO BATISTA, GABRIEL LUCAS ROCCA ESQUILAGE, GUSTAVO RAFAEL DAS NEVES DOS SANTOS, GUTIERRE MOURA DE SOUSA, HUGO AUGUSTO NOGUEIRA CALCANHO, IGOR BRITTO SCHNAIDER, JOÃO GROCHOWSKI, JOÃO MARCOS ARTUZO, JOÃO MARCOS PEREIRA DE SOUZA, JONAS CROZATTI, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RESENDE DA SILVA, JUNIOR MARCOS RIBEIRO, LEANDRO VIEIRA WOLF, LORRAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE BARBINO, LUCAS LANGE DA SILVA, LUCAS MACHADO DA SILVA, LÚCIO FLÁVIO SOARES, LUIS PAULO CIRQUEIRA LUCAS, LUIZ ROBERTO BOTTON, MARCELO APARECIDO MARTINS DA SILVA, MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO JOSE ZARANTONELO DE OLIVEIRA, MARCELO MANZONI, MARCELO RIBEIRO PEREIRA, MARCIANO BRETTI, MARCOS ANTONIO MOREIRA SOBRINHO, MARCOS DA SILVA CARDOSO, MARCOS PAULO RODRIGUES BENICIO, MARCUS FELIPE MERLOS FINIZOLA, MATHEUS LUIZ SAITO SOARES, MAURICIO MIRANDA, MICHAEL RUBIO GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NATANAEL MARIANO, PEDRO HONORATO VIEIRA, PEDRO MACHADO, RAFAEL PATRICK MOIA, RAFAEL SANTOS ANDRIUCCI, RENAN GUSMÃO DA SILVA, RICARDO ESPRIGIDO DO AMARAL, RIVALE CLEVERSON FAVA, ROBSON NUNES DOS SANTOS, SANDRO DE OLIVEIRA, SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE ALENCAR, SEVERINO JUSTINO FERREIRA JUNIOR, SILLAS RAFAEL ALMEIDA DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES XAVIER, VALDIR DUARTE DA SILVA, VALDIR MARCELO BRANDÃO, VALDIR PANCIERA, WILLIAN BERNARDO SOARES, WILLIAN FELIPE GONÇALVES BIATTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608992/16 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2016

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, WELLINGTON LINCOLN SECO), ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256723/15 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES)

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES)

Processo: 253167/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221958/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 229305/08 Adiado por devolução pós- vista desde 07/12/2016

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

ALERTA

Processo: 796373/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797215/12 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 450316/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, Edson Ribeiro, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245570/11 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, JOÃO CARLOS DA CUNHA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 367353/09 Vista desde 07/12/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 661332/10 Adiado por pedido do relator desde 30/11/2016

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393643/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO

Processo: 1016097/15 Adiado por pedido do relator desde 30/11/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

Interessado: José Inglez da Silva, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 920708/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 921291/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262107/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169211/13 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA (Procurador(es): ADILSON TURATO, SUELI MARIA XAVIER)

Interessado: RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), UBALDO DE BARROS

Processo: 185841/12 Adiado por devolução pós-vista desde 07/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216541/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 38610/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/12/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), IZABEL GUIBOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 597648/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: ANGELA CARINE GUARDA, DILSO STORCH, Etson Suhre, IVANEIDE DE MEDEIROS, JORGE VALMIR BOELTER, Marizete Maffi, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, PAMELA CRISTINA SILVA, ROSELI GONCALVES AYALA

Processo: 696131/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

Interessado: CAROLINI FRANCIS DE NOVAIS CARVALHO, DENISE BOLSAN, EDUARDO ALVES GUILHERME, JOANA APARECIDA EKERT SCHELBAUER, JULIO CESAR XAVIER, LUCIANE MITIKO NISHIOKA, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

Processo: 741951/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANDERSON DOS SANTOS, CAROLINA VALOMIM PINTO, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CLAUDIA JANIANA MARCHIORI, CRISTINA RIGONI ALBANO DA SILVA, DELMA APARECIDA SILVA GOMES, DGINA CARLA VANIN BERTOBY, Erani Freitas Castro, FERNANDA GARCIA HERRERA, GISELE JULIANE DE PAULA RIBEIRO, JAQUELINE CENCI, JEYZA DA PIEDADE DE CAMPOS PINHEIRO, JULIANA ORTIZ DE ARAUJO, JUSCIELLEN FERREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZA NIEDUZIACK, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA AMELIA ALVES, MARLA CINTIA ROMIO BATISTA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, REGIANE FREITAS PEREIRA DE MEIRA, ROSENI MARIA MOREIRA FISTER, SUELI DE FATIMA CARDOSO, VILMA APARECIDA BARAUSSE

Processo: 871596/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALINE MARIA DE SA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREIA DE PAULA REZENDE, ANGELA SRAZEREPICI, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, CAMILLA PUTON, CARMEM LUCIA ALVES MARTINS DOS SANTOS, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES SILVA, GISLAINE ANTUNES DOS SANTOS DE JESUS, IVETE MENEGAT FANTIN ROCHA, LUCIANE DOS SANTOS MORAES, LUCIMAR DA LUZ LEITE, MARCIO AURELIO BRANDAO, MARIA ZELIA MOREIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA APARECIDA POLI, SILVIA CRISTINA DE ANDRADE MATHIAS, SIMONE APARECIDA DA SILVA LIMA, VALDIRENE CAMARGO VILAS BOAS ROCHA

Processo: 873300/16 inscrito para a sessão do dia 14/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DANIELE DA SILVA, ELIANE DOMINGUES FERREIRA, ERICA FERNANDA GOLSKIS, FELIPE EMANUEL



PEROSA DA SILVA, MARIA DO CARMO GOUVEIA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ,
SHESLY DE LIMA, SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA CONCEICAO OLIVEIRA,
UELINTON DOS SANTOS SANTANA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do
Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 954769/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

DESPACHO - 1598/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o
processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)
providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de
Contas Extraordinária';

- Inclusão dos Srs. REZENDE STEFANUTO e OTÁVIO ANTÔNIO DA SILVA no rol
de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e dos Srs. ARLEI HERNANDES DE
BIAZZI, REZENDE STEFANUTO e OTÁVIO ANTÔNIO DA SILVA, por meio
eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício
acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação
em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela
Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 03/05), conforme arts. 382, 386 e
389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a
realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do
Regimento Interno.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 595494/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO - ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

DESPACHO - 1600/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 106) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem
solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do
anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados
ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos
análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao
Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 978907/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JACINTA MARIA WOLFART, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO - 1601/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)
providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio eletrônico, se houver
cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para,
no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na
Instrução 16458/16 (Peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de
Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já
a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do
Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seus
respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização
deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 16458/16 (Peça 15),
da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e
389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado,
proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de
recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento
Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na
aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no
Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 67065/01

ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

DESPACHO - 1603/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 1575/16 (Peça 27), disponibilizado em 7 de dezembro de
2016, não recebi o Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Eugênio Libreloto
Stefanello visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão
1652/06-S2C, uma vez que a apresentação do recurso se deu de forma
intempestiva.

Contra tal decisão foi apresentado pelo Interessado requerimento de "que seja
reconhecida a tempestividade do recurso interposto", protocolado em 7 de
dezembro de 2016 (Peça 29).

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, RECEBO a manifestação
como Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade,
estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput, e § 1º,
e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele
expostos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a
distribuição a este Relator.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 168092/01

ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

DESPACHO - 1604/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 1576/16 (Peça 30), disponibilizado em 7 de dezembro de
2016, não recebi o Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Eugênio Libreloto
Stefanello visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão
1653/06-S2C, uma vez que a apresentação do recurso se deu de forma
intempestiva.

Contra tal decisão foi apresentado pelo Interessado requerimento de "que seja
reconhecida a tempestividade do recurso interposto", protocolado em 7 de
dezembro de 2016 (Peça 32).

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, RECEBO a manifestação
como Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade,
estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput, e § 1º,
e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele
expostos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a
distribuição a este Relator.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 828645/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO MULLER, RICARDO RADOMSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1235/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre O Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mamborê, no valor de 194.760,18 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos), ao passo que a contrapartida do município atingiu R\$ 22.147,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que totalizou R\$ 216.907,73 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos), por meio do Convênio nº 59/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.511.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 1668/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9506/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128130/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DJANIRA DE OLIVEIRA ARRUDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1236/16**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11880/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 16189/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 107/2015, publicada no D.O.E. em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 980697/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2740/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 31/08/2016, “revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de Alerta, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar 101/00”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 981251/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2741/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 30/06/2016, “revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de Alerta, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar 101/00”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23407/13**ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS**

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 2743/16**

I – Em atenção a Informação da Diretoria Jurídica nº 315/16, indicando que houve a revogação da liminar que suspendia os efeitos do Acórdão 4284/13 – 1ª Câmara em virtude de sentença julgando improcedente o pedido (conforme colacionada abaixo), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a retomada da execução do referido julgado.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROJUDI - Processo: 0005467-14.2014.8.16.0174 - Ref. mov. 121.1 - Assinado digitalmente por Elvis Jakson Melnick:17551
24/11/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal. Floriano Peixoto, 314 - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone:
(42)2130-5104 - E-mail: uniaodavitoria2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005467-14.2014.8.16.0174

Processo: 0005467-14.2014.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Valor da Causa: R\$20.062,92

Autor(s): PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS representado(a) por CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS

Réu(s): PARANA PREVIDÊNCIA

ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de Ação por concessão de auxílio reclusão proposta por **PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS**, representando por sua genitora Claudineia Alves Dos Santos, e **CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS**, em face do **ESTADO DO PARANÁ** e da **PARANA PREVIDÊNCIA**.

Relatam os autores, esposa e filho de Paulo César dos Santos, ex-Policial Militar do Estado do Paraná, atualmente recolhido junto ao presídio da capital paranaense, em razão de decisão condenatória oriunda em processo penal que o retirou do convívio da sociedade em 30 de janeiro de 2009; que após o processo administrativo do servidor, Paulo Cesar dos Santos foi excluído dos quadros da PM, decisão datada de 16 de novembro de 2010.

No dia 29 de fevereiro de 2012 pleitearam junto à PARANA PREVIDÊNCIA o benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi deferido, tendo sido implantado referido benefício em julho de 2012. Em 15 de fevereiro do ano seguinte, o referido benefício foi avaliado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resultando na negativa de registro do benefício pleiteado aos autores. Aduzem os autores que não auferem referido benefício desde outubro de 2013.

Pugnham pela concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão. Requerem a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda, pela condenação dos requeridos ao pagamento dos benefícios não auferidos desde a data de cessação, bem como, pelo pagamento das pensões atrasadas desde a data de entrada no requerimento administrativo.

Concedeu-se tutela antecipada para fins de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, bem como foi concedido aos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do T. J. PR/CE
Validação neste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P.TJOD.XEVD.KZDF.98Y3

PROJUDI - Processo: 0005467-14.2014.8.16.0174 - Ref. mov. 121.1 - Assinado digitalmente por Elvis Jakson Melnick:17551
24/11/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

O pedido foi deferido ao mov. 69.1.

PARANA PREVIDÊNCIA apresentou manifestação ao mov. 75.1, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou a requerida a juntada aos autos dos extratos da pensão tendo em vista que o acesso aos pagamentos efetuados ao aposentado ou pensionista é disponibilizado ao beneficiário através do site ou em terminal bancário da CEF, caso seja correntista.

Manifestou-se a autora em mov. 80.1.

Ao mov. 82.1 determinou-se a abertura de vistas dos autos ao representante do Ministério Público.

O Representante Ministerial opinou pela intimação das partes para esclarecimentos quanto ao valor do benefício, pugnando, também, pela intimação da PARANA PREVIDÊNCIA para apresentação do cálculo utilizado para estabelecer o valor do benefício pago, tendo sido deferido o pedido, mov. 88.1.

Manifestou-se a PARANA PREVIDÊNCIA, mov. 97.1 e o Estado do Paraná, mov. 99.1, aduzindo ser desnecessária para o deslinde da causa a informação requerida pela autora.

Em mov. 100.1 os autores reiteraram o pedido de mov. 65.1.

O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Por decisão em mov. 108.1 foram acolhidos os embargos de declaração opostos, afastando-se a omissão existente, a fim de revogar a determinação de mov. 88.1.

A parte autora apresentou alegações finais em mov. 116.1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

Infere-se da Lei Previdenciária que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido a prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Estabelece o artigo 80, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Destá forma, quatro são os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso e renda mensal inferior ao limite estipulado.

No que tange ao recolhimento à prisão, deve-se ressaltar que o auxílio é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido em regime fechado ou semiaberto.

Sobre a condição de dependente econômico, consoante o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, consideram-se dependentes previdenciários:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a (o) companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"

A respeito da qualidade de segurado do recluso, esta deve estar em consonância com o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o recluso manterá a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ou por 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Ainda, cabe consignar que, o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, conforme o disposto no inciso I, artigo 26 da Lei 8.213/91.

No presente caso, sustenta a parte autora que tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão por serem dependentes do segurado recluso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do T. J. PR/CE
Validação neste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P.TJOD.XEVD.KZDF.98Y3

PROJUDI - Processo: 0005467-14.2014.8.16.0174 - Ref. mov. 121.1 - Assinado digitalmente por Elvis Jakson Melnick:17551
24/11/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. (mov. 10.1).

Devidamente citada, a requerida PARANA PREVIDÊNCIA apresentou contestação, aduzindo que o Tribunal de Contas considerou que não havia como manter o pagamento do benefício em razão da ausência de um dos requisitos essenciais. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

O Estado do Paraná apresentou contestação ao mov. 23.1, que não há controvérsia no feito a respeito da condição de dependentes dos requerentes Claudineia Alves dos Santos e Pedro Henrique Alves dos Santos, esposa e filho menor, respectivamente, bem como, que não há controvérsia no feito quanto à qualidade de segurado do Paulo César dos Santos, sendo que, à despeito de sua exclusão dos quadros da PMPR, a legislação previdenciária garante a concessão do benefício pelo período de três meses, estando preenchidos ambos os requisitos, entretanto, referido benefício foi cessado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo não atendimento ao requisito econômico. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Ao mov. 27.1, houve impugnação à contestação.

Foram as partes intimadas para que especificassem as provas, bem como para que se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação ao julgamento antecipado da lide, mov. 28.1.

Manifestou-se a autora, mov. 36.1, pugnando pela juntada pela ré de informações quanto ao valor da pensão concedida em face da liminar deferida, em razão de que referida pensão vinha sendo paga, desde o final do mês de setembro de 2014, em valores diversos e aleatórios, não sabendo os autores o respectivo valor referente à pensão. Pugnaram os autores pelo julgamento antecipado do feito.

O Estado do Paraná se manifestou ao mov. 37.1, aduzindo não haver necessidade de produção de outras provas, além daquelas já encartadas aos autos. Manifestou-se também a PARANA PREVIDÊNCIA, mov. 39.1, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Determinou-se a abertura de vistas dos autos ao representante do Ministério Público, ao mov. 41.1.

O Ministério Público requereu a juntada dos extratos da pensão recebida pelos autores, ao mov. 44.1.

Foi determinado a remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa.

A requerida PARANA PREVIDÊNCIA manifestou-se pugnando pela reconsideração da decisão da referida decisão, argumentando tratar-se de demanda de natureza previdenciária. Houve acolhimento do pedido de reconsideração, mov. 58.1, tendo sido revogada a decisão de mov. 47.1.

Manifestou-se os autores, para que fossem encartados aos autos os extratos da pensão recebida pelos autores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do T. J. PR/CE
Validação neste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P.TJOD.XEVD.KZDF.98Y3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do T. J. PR/CE
Validação neste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P.TJOD.XEVD.KZDF.98Y3



Curitiba, 5 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 143810/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA,
VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1244/16

Considerando a juntada da petição à peça 189, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue o presente feito como Embargos de Declaração.

Curitiba, 7 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1008415/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISOLETE VICENTIN CORREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1245/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 984010/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA
QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO
DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS
SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO
PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO
FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY
MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE
BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE
CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI,
RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO
LIMA BREUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1246/16

Primeiramente, considerando a devolução do aviso de recebimento à peça 235, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à nova intimação do senhor ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, em nome do seu Procurador, no endereço indicado no instrumento de mandato acostado à p. 16, da peça 175.

O responsável terá o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas à peça 205.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 761037/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA TEREZA SALOMÃO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1247/16

A despeito de a pensão alimentícia ter sido fixada judicialmente no percentual de 30% do vencimento líquido do servidor segurado, o benefício em análise reserva à interessada a cota de 9,947%.

Considerando a existência de diversos julgados deste Tribunal no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário deve respeitar a decisão judicial que estipulou o valor do crédito alimentício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, justifique o ajuste de montante inferior ao indicado judicialmente para a credora alimentícia.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31447/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: ANA LUCIA RABAIOLLI, CARLA CHAIANE SCHNEIDER,
EDINA BERTÉ, IOLANDA LOURDES ALVES, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE
BRIZOT, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, NOELI SCHMIDT DA SILVEIRA,
RAFAEL AUGUSTO SALVI, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1249/16

Autorizo a juntada do documento à peça 69.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 219409/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: LUIZ MAURILHO BERTUSSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1259/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes do Parecer Ministerial à peça 29.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 607767/16
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ANTÔNIO ELIO ZAGATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1260/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494870/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DIONIL DE MEDEIROS



PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1261/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça de que modo inferiu a cota reservada à interessada.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 335634/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CAROLINA MAFRA MULLER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1262/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 – para que, no prazo de 15 dias, justifique de que modo inferiu a cota reservada à beneficiária, bem como esclareça o valor da pensão alimentícia fixada judicialmente à interessada.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 838692/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALESSANDRO LEPCHAK, ALEXANDRA LOURENÇO, ALZIRA FABIANA DE CHRISTO, CAROLINE GUISANTES DE SALVO, CLÁUDIA MARIS TULLIO, CLÁUDIO LUIZ CHIUSOLI, CLEBER TRINDADE BARBOSA, DAYANA CARLA DE MACEDO, EVANDRO OLIVEIRA DE BRITO, EVANDRO VAGNER TAMBARUSSI, FABIANE APARECIDA RETSLAFF GUIMARÃES, FLÁVIO RIBEIRO, GILMAR EVANDRO SZCZEPANIK, GLAUCO NONOSE NEGRÃO, KARINA CZAİKOSKI, LEANDRO RAMPIM, LETICIA GRAMAZIO SOARES, LUCIANA BRANCO CARNEVALE, MAICON HENRIQUE LENTSCK, MARCELO BARRETO, MAURO MIAZAKI, PAULO JOSÉ DOS REIS, RENATA MARINO ROMANO, RICARDO HIROYUKI SHIBATA, ROGÉRIO BOBROWSKI, SANDRA MARA DE ANDRADE, SANDRO RODRIGUES, TAIANA GABRIELA MORETTI BONADIO, TATIANE BONAMETTI VEIGA, TONY ALEXANDRE HILD, VALESCA KOTOVICZ, VANIA GRYZCZAK GEVERT, YÁSKARA MAX RAIMUNDO FEGERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9196/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 15985/16-COFAP (peça n.º 26), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566056/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNA CAROLINA BOTTI DE OLIVEIRA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9197/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16074/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 623418/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9199/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16368/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1099453/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANA LUCIA DA SILVA PRIMO, CICERA APARECIDA DA SILVA, DIEGO PAULO AMBROSIO, JOÃO HENRIQUE UMBELINO DE ARAUJO, MARIA ROSENEI BOMBARDI, MARIA ZENILCE MARQUES MOCHI, SILVANE SEVERO DOS SANTOS, SIMONE CANONICO ROVIDA, VANESSA FERREIRA SENRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9200/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16372/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 467569/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9201/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à instrução nº 16466/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 600664/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIO SEMPREBOM, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 9202/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12786/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 421020/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA, SUELY HASS, ZILDA DE JESUS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9203/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12768/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601539/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA DE ARAUJO BUBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 9204/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12846/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- MIGUEL KFOURI NETO – gestor atual

- GUILHERME LUIZ GOMES – gestor atual

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 421399/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCI RIBAS REBONATO, IRINEU JOSE DICK REBONATO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9205/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12840/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653283/10

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA LUISA LENZI, MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO KANIA LENZI, PEDRO KANIA LENZI, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9206/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12845/16-COFAP (peça nº 69), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

- ROBERTO ADAMOSKI – gestor do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 26723/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCENY DIONISIO DA SILVA, IDALINA BARBOSA SELIGER, JOSÉ FERNANDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9207/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12849/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564916/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREIA KELLY KUBERSKY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9219/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12718/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9220/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12705/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 575071/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9221/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12707/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 722368/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA BARAN FALAT, ONILDO GELATTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9223/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12488/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – gestor atual.

- ONILDO GELATTI – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1063726/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE JOSE DOMINGOS, MARIA ASSAD DOMINGOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9224/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12938/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1014954/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGIANE FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS, VALDEMAR KRETSCHMER JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9225/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12931/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 575801/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9226/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16473/16-COFAP (peça nº 59), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 481696/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9227/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16535/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 562831/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO, EDGAR SILVESTRE, IVANILDA DIAS CARDOSO DE SOUZA, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SILVANA APARECIDA MEIRELES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9228/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16512/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 917440/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LEONARDO BORGES, OLIVEIRA APARECIDO BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL BRAGA DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9229/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12944/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 889935/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA CARMEN VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO VIEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9231/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12953/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214439/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIVONE ERNST

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9232/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12445/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 858673/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VERA GHENOV RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9233/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº

11987/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – gestor atual.**

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.**

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 358309/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JACQUELINE MACHADO CARTERI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9234/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12470/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – gestor atual.**

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.**

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723534/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO DANIEL, MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9235/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12490/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **DELFINO MARQUES DA SILVA – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 566579/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVETE DOELL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9236/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12370/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326334/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9237/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12386/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 89849/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: BERNADETE FOGACA DE MORAES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9238/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12544/16-COFAP (peça nº 66), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1159480/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIA GONCHEROVSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9239/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12549/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 824560/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARIA DE FATIMA FRANCISCO, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9240/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12594/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- SUCELI REVELINI VAREA – gestor atual.- DEJAIR VALERIO – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 503003/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MALDE GARBELINI SAVARIS, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9241/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12648/16-COFAP (peça nº 73), intimando:

- NAIR DE SOUZA – gestor atual.

- DORNELIS JOSE CHIODELLI – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1002355/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9242/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12684/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- HONORATO PEREIRA MACHADO – gestor atual.

- MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1056622/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ONDINA DE FATIMA MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9243/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12672/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor

atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 928527/15

ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SANTINA TERESINHA FLORENCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9244/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12714/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual e do ato.

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 336100/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ANALIA MALVINA BOTKE, ARTUR BOTKE, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9245/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 5886/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 850850/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HELENA FERREIRA TORRES, IRINEU TORRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9246/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12987/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 857170/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANANIAS ANTONIO MARTINS, MARIA IDIOMAR PITOLI MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9247/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12985/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 492164/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9248/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial

concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 785650/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9249/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587541/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9250/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/01/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 637158/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9251/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 634701/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**



PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9252/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 556917/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI IVETE MOSQUER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9253/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 407989/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, GONILDE MARIA RANK PEDRO, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9254/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 51579/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA APARECIDA PASSERINE DE CASTRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9255/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 851773/16

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5576/16

Trata-se de Requerimento Externo no qual HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, contratada (em 2005) para prestar a este Tribunal serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção, informa que foi condenada pela Justiça do Trabalho por desvios de funções, acúmulo de funções e equiparações salariais, relativamente a serviços prestados para esta Corte.

Em função disso, pede a manifestação deste Tribunal a esse respeito, bem assim quanto à respectiva forma de ressarcimento.

Ocorre que o pedido veio desacompanhado da decisão judicial e do comprovante do pagamento realizado pela requerente, o que inviabiliza o exame da questão.

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando a requerente, eletronicamente, na pessoa de seu advogado ou, na impossibilidade, via postal com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos faltantes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 801180/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5843/16

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, destinada à "Contratação de mão de obra, com dedicação exclusiva, para edição de áudio e vídeo, design gráfico, designer web e operação de áudio, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos, jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I." (peça 18).

Segundo justificado pela Diretoria de Comunicação Social (DCS), a contratação "objetiva assegurar a transmissão das sessões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, conforme dispõe o inciso XI do artigo 175 da Resolução nº 1 de 24 de janeiro de 2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." (peça 04).

Ainda, visa (i) "disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal"; (ii) "produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal"; (iii) "promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização"; (iv) produzir "conteúdo audiovisual para atendimento, especialmente na modalidade de EAD (Educação a Distância), ao Plano Anual de Capacitação elaborado pela Escola de Gestão Pública".

Os serviços objeto do certame foram divididos em 27 itens, conforme discriminado no termo de referência, sendo a competição pelo menor preço global. Nos termos informados pela DCS, os "serviços sob demanda e o trabalho a ser realizado pelos postos de trabalho contratados através de cessão de mão de obra são dependentes entre si. A maneira e a qualidade da execução de um afeta diretamente a forma e a qualidade da execução do outro. A integração entre as etapas e os serviços afeta diretamente o resultado final, sendo importante que haja um único responsável pela qualidade técnica e estética dos materiais desenvolvidos. Esses fatores obrigam a contratação conjunta dos serviços".

De acordo com a pesquisa de mercado efetuada, o preço máximo global anual foi fixando em R\$ 4.520.141,76 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), observados os preços máximos por item dispostos no item 3.2 do edital.



Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 300/16 (peça 17), na qual apresentou esclarecimentos quanto à modalidade licitatória adotada, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira exigidas no certame, à previsão de índices contábeis e à exigência de garantia de execução.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 365/16 (peça 21), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 101/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do edital, sugerindo (i) a alteração do objeto para "contratação de serviços de terceirização de mão de obra"; (ii) a correção na tabela discriminativa dos preços máximos; (iii) a exclusão do item 12.3.4.1, referente à proposta de preços; e (iv) a alteração do item 12.3.2, além de adequações na redação de determinados itens do instrumento convocatório (Parecer n.º 674/16, peça 22).

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação n.º 165/16 (peça 23), pela qual sugeriu adequação pontual no edital, encaminhando o expediente para deliberação.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, § 5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O critério de julgamento pelo menor preço global foi justificado pela unidade solicitante, que considerou a dependência e a necessidade de integração dos serviços, "sendo importante que haja um único responsável pela qualidade técnica e estética dos materiais desenvolvidos" (peça 16).

A minuta do edital foi apreciada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 674/16 (peça 22), e também foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação pretendida, consoante a Informação n.º 365/16 (peça 21).

Por oportuno, acolho os apontamentos da assessoria jurídica, devendo a Diretoria Administrativa (i) alterar o objeto para "contratação de serviços de terceirização de mão de obra"; (ii) corrigir a tabela discriminativa dos preços máximos; (iii) excluir o item 12.3.4.1 do edital; (iv) alterar o item 12.3.2; e (v) proceder às adequações redacionais indicadas.

Da mesma forma, acolho a recomendação da Controladoria Interna quanto à correção do item 14.1 da minuta contratual (Informação n.º 165/16, peça 23).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, para a "Contratação de serviços de terceirização de mão de obra, com dedicação exclusiva, para edição de áudio e vídeo, design gráfico, designer web e operação de áudio, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos, jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", pelo preço máximo global anual de R\$ 4.520.141,76 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), observados os preços máximos por item dispostos no edital.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 920066/16

ENTIDADE: JULIANA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5874/16

Retorna o processo com a Informação n. 1117/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), sugerindo o encaminhamento do presente pedido de acesso à informação aos Gabinetes dos Conselheiros Relatores dos processos de Prestação de Contas dos Exercícios Financeiros de 2011 - Conselheiro Dr. Antagão de Mattos Leão, 2012 - Conselheiro Dr. José Durval Mattos do Amaral, 2013 - Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, 2014 - Dr. José Durval Mattos do Amaral e 2015 - Conselheiro Dr. Ivens Zschoerper Linhares, para que na condição de Relatores possam deliberar sobre a concessão das cópias solicitadas. Acolho a proposta. Após a tramitação determinada, retorne.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 980506/16

ENTIDADE: HUGO SALUSTIANO SANTOS

INTERESSADO: HUGO SALUSTIANO SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5904/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Hugo Salustiano Santos, por meio do qual solicita "acesso a todos os pedidos de acesso à informação feitos ao TCE-PR de 2012 a 2016, bem como às respectivas respostas aos pedidos, aos recursos, às respostas aos recursos e a todos os anexos (...), frisando que o dado requisitado é o conteúdo das solicitações e das respostas, e não a análise quantitativa destes". Requer que os dados "sejam enviados eletronicamente em formato aberto, sistematizados em planilhas, de forma a facilitar a análise".

Primeiramente, insta consignar que, em momento anterior, o requerente já havia pleiteado acesso aos pedidos recebidos por esta Corte, mas relativos a um período mais restrito - entre janeiro e junho deste ano (Processo nº 621034/16).

Naquela ocasião, entendeu-se que a solicitação encontrava óbice na Resolução nº 45/2014 deste Tribunal de Contas, que, em seu art. 6º, § 4º, inciso III, assim dispõe: "Art. 6º (...).

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

E solução diversa não caberá no presente caso. Com efeito, o atendimento a este requerimento, nos moldes pleiteados pelo postulante, demandaria, ainda mais, trabalhos adicionais de consolidação de informações.

Em uma singela consulta ao sistema de trâmite desta Corte, verificou-se que, no período agora solicitado, foram protocolados mais de 2.200 Pedidos de Acesso à Informação, sem contar as inúmeras demandas que deram entrada pelo sistema SIGO, próprio da Ouvidoria de Contas, e que foram atendidas independentemente de atuação, de modo que a consolidação desses dados exigiria trabalhos excedentes do corpo técnico da Casa, que está comprometido com a realização de sua missão constitucional fiscalizatória.

Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, a Lei nº 12.527/2011 não impõe a divulgação do teor dos pedidos e de suas respostas, assim como não classificou tal conteúdo como informação de interesse coletivo ou geral (art. 8º).

Saliente-se, ainda, que os princípios da publicidade e da transparência são atendidos com a veiculação das respostas às demandas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por oportuno, convém noticiar ao requerente que recentemente esta Corte disponibilizou, no Portal Informação para Todos, o painel de Processos, que, ao permitir a consulta a dados dos processos autuados na Casa (neles compreendidos também os pedidos de acesso à informação), viabiliza maior controle social e transparência. O sistema possui ferramentas que possibilitam ao usuário, a partir dos filtros disponíveis, a realização de pesquisas, que podem ser salvas em planilha ou em arquivo PDF.

A dedicação com a temática da transparência inclusive rendeu ao Tribunal de Contas do Paraná excelentes classificações no Ranking da Transparência, realizado, pela primeira vez, pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. A avaliação pautou-se em critérios legais - notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e na Resolução Diretriz ATRICON 6/2014 - e analisou indicadores relacionados, dentre outros, à transparência ativa e ao serviço de informação ao cidadão (mais informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.justica.gov.br/noticias/enccla-divulga-ranking-da-transparencia-dos-tribunais-de-contas-ministerio-publico-e-poder-legislativo/indice.pdf>).

Entre os Tribunais de Contas Estaduais, esta Corte angariou a 3ª posição e, no ranking geral, englobando todos os Tribunais de Contas (Estaduais, Municipais e da União), ficou em 4º lugar. Disso se infere que o TCE/PR tem apresentado bons mecanismos de atuação concernentes à transparência e ao controle social.

Merece destaque o fato de que a apuração da pesquisa ocorreu entre agosto e outubro deste ano, ou seja, antes mesmo da reestruturação do Portal do TCE/PR na internet e da inauguração do já citado Portal Informação para Todos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, cumpridos os trâmites normativos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 984986/16

ENTIDADE: MILADY LEILA TRAVA

INTERESSADO: MILADY LEILA TRAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5922/16

Trata-se de requerimento formulado por Milady Leila Trava, por meio do qual solicita certidão de registro de presença neste Tribunal no dia 08/12/2016. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 920082/16
ENTIDADE: IVAN SILVEIRA MALHEIROS
INTERESSADO: IVAN SILVEIRA MALHEIROS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5923/16

(i) Retorna o processo com a Informação n. 1119/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), a respeito do pedido de acesso à informação protocolado por Ivan Silveira Malheiros, pelo qual solicita dados estatísticos deste Tribunal sobre casos de detecção, punição e absolvição de situações de contabilidade criativa, no âmbito dos municípios jurisdicionados a esse Tribunal, no período de 2000-2015.

O requerente esclarece que qualquer informação seria bem recebida (como materiais de treinamentos e cursos), para fins de trabalho de conclusão de curso de mestrado em direito.

A Coordenadoria competente explicou que as contas prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional e que por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM as entidades municipais encaminham os dados da execução orçamentária, financeira, patrimonial, além de outros controles.

Nesse passo, esclareceu que não existem levantamentos estatísticos que possam responder o solicitado pelo requerente, e que o atendimento do objeto demandaria centenas de horas de trabalho, tendo em vista a grande quantidade de pareceres e processos envolvendo os 399 municípios do Estado nos últimos 15 anos.

Assim, com fundamento na Resolução n. 45/2014 deste Tribunal, a unidade se manifestou pela impossibilidade de atendimento do pedido.

Por fim, recomendou ao peticionário que acesse o site deste Tribunal, aonde poderá localizar materiais de cursos e eventos realizados por esta Corte no campo EGP - Escola de Gestão Pública.

(ii) Observo que o pedido busca dados estatísticos a partir de um conceito específico: contabilidade criativa (como "pedalada fiscal", "excessos de contas a pagar" ou "atrasos no pagamento de despesas", "empréstimos não previstos na LOA", "venda de patrimônio público a empresas estatais que estão fora do conceito de setor público", "receita primária fictícia" ou outras eventualmente detectadas), e que envolve o exame das prestações de contas dos 399 municípios do Estado, nos últimos 15 anos.

O inciso III, do §4º, do Art. 6º, da Resolução n. 45/2014 deste Tribunal, que regulamentou o acesso à informação no âmbito deste Tribunal, prescreveu que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Nesse passo, diante de sua complexidade e abrangência, deixo de atender o presente pedido de acesso à informação, com fundamento na norma reproduzida.

De outro lado, registre-se que no site deste Tribunal encontra-se à disposição de todos os cidadãos o Portal Informação para Todos, pelo qual os interessados podem acessar os dados municipais custodiados por este Tribunal, a partir de diversos painéis temáticos.

Comunique-se ao peticionário a presente decisão.

Após, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 604210/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5924/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se, observando-se os critérios de paridade, os valores apontados pela PARANAPREVIDÊNCIA como devidos nos meses de março a agosto de 2012 (fl. 6

da Peça 4) estão corretos.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 986245/16
ENTIDADE: JOSE RONALDO XAVIER
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5926/16

Em atenção ao contido na Informação nº 19637/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 941225/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5927/16

A Diretoria de Protocolo (DP), por seu Despacho n. 233/16, solicitou autorização para arquivar o presente Requerimento, por ter sido autuado por equívoco, tendo em vista o assunto tramitar como procedimento administrativo sob n. 959787/16.

Autorizo o arquivamento.

Retorne à unidade para atendimento.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 133450/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5929/16

À Diretoria de Gestão de Pessoas, ante a superveniência da Lei Estadual n. 18.691, de 22 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 973003/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5931/16

Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 2923/16), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 973291/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5932/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 4031/16, originário da Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público - Ministério Público do Paraná, por meio do qual solicita acesso aos autos nº 343664/00, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.076783-1.

Tendo em vista que o referido processo encontra-se encerrado e arquivado, esta Presidência autoriza o acesso ao processo.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

**PROCESSO Nº: 971752/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5933/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.075331-0, solicita que seja informado se a Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15 já foi concluída, bem como o acesso ao processo.

Faça o teor do pedido e por se tratar de processo em trâmite, os autos foram encaminhados ao relator do processo, o qual deferiu o acesso por meio do Despacho nº 2731/16 (peça nº 4).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 787357/13**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5944/16**

À Peça nº 27, o Município de Prado Ferreira solicita a habilitação nos autos de seu procurador João Fernando dos Reis Carvalho, OAB/PR nº 54.390.

Defiro a habilitação requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e posterior arquivamento do feito, nos termos do item IX do Despacho nº 1632/16-GCC.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 932005/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 5949/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

Após, cumpra-se o item II, do Acórdão n. 6192/16-STP.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1097269/14**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5982/16**

Trata-se de Requerimento formulado pelo então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, Michael Richard Reiner, mediante o qual recomendou ajustes no que diz respeito às cédulas funcionais emitidas por meio do convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública/ SESP e o Instituto de Identificação do Paraná/ IIPR.

Inicialmente, ressaltou que é pacífico o entendimento de que aos membros deste Tribunal de Contas aplicam-se os direitos e garantias próprios dos magistrados judiciais, bem como asseverou que há Resolução do Conselho Nacional de Justiça que enfatiza a necessidade de determinados elementos na cédula de identidade, quais sejam: "a) Conter-se o título 'válida em todo território nacional'; b) Conter-se o título 'Carteira de Identidade de Magistrado'; c) Conter-se o título 'Porte de Arma'; d) Conter-se a inscrição 'O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 33, V) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções'".

Sobre a identificação funcional de servidores, sejam efetivos ou comissionados, o órgão ministerial aduziu que o documento volta-se, estritamente, para identificar o titular como servidor, devendo ser utilizada somente no exercício das atribuições do cargo ou função, não conferindo quaisquer prerrogativas ao seu portador, ao contrário da cédula de titularidade dos membros do MPJTC, Auditores e Conselheiros.

Quando aos membros do Ministério Público de Contas, recomendou a seguinte inscrição na cédula funcional, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, artigo 130 da Constituição da República Federativa do Brasil e Anexo I da

Resolução nº 1650/14 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná:

"O portador deste documento é membro do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, devendo contar com toda a colaboração e o auxílio de que necessitar, sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes a seu cargo, inclusive livre acesso a qualquer recinto público, o PORTE DE ARMA em todo o território nacional, independentemente de qualquer outro ato formal ou licença ou autorização, conforme os artigos 40 e 42, da Lei Federal nº 8625, de 12.02.1993, bem como o poder de requisitar auxílio de autoridades policiais ou administrativas, quando no exercício de suas atribuições."

Por fim, além dos ajustes acima recomendados, propôs "no que se refere à inserção do órgão 'Ministério Público de Contas do Estado do Paraná' como emitente do documento aos seus membros, por meio de seu Procurador-Geral", solicitando, ainda, seja conferida a possibilidade legal de que membros inativos do Tribunal e MPJTC possam portar referida identificação (ao contrário dos servidores), devendo-se constar, no campo "cargo" a menção de "aposentado" ou "aposentada". É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as cédulas funcionais mencionadas nos autos passaram a ser expedidas a partir de 2014, após assinatura do Termo de Cooperação nº 292/14, firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP por intermédio do Instituto de Identificação do Paraná - IIPR.

Para regulamentar o referido convênio, foi editada a Portaria nº 701/14, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1015 em 26 de novembro de 2014. O referido ato, além de critérios para emissão da carteira de identidade funcional, descreveu minuciosamente as características para a confecção do documento, in verbis:

PORTARIA Nº 701/14

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1. DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

A Carteira de Identidade Funcional será impressa em papel liso com fibras aparentes naturais e 20% de celulose reciclável, tipo "Marrakech" 90 G/M m² ou similar – cor pedra-sabão ou similar –, com 55 mm de largura por 88 mm de altura, cada face, contornando-as, em ambas as faces, uma tarja, impressa composta por desenho geométrico de linhas sinuosas na tonalidade verde acentuado e medindo, em toda a extensão, 2,5 mm de largura, apresentando as seguintes características:

1.1. Na parte da frente (anverso):

1.1.1. fotografia em tamanho 22 mm por 28 mm;

1.1.2. número de Registro Geral;

1.1.3. número do Cadastro de Pessoa Física;

1.1.4. grupo sanguíneo;

1.1.5. fator R.H.;

1.1.6. impressão digital do polegar direito;

1.1.7. assinatura do portador na lateral direita;

1.1.8. tangenciando a tarja esquerda a expressão "Cédula de Identidade Funcional";

1.1.9. tangenciando a tarja direita a expressão "Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

1.2. Na parte traseira (verso):

1.2.1. o Brasão de Armas do Paraná, ao fundo;

1.2.2. encimando, em preto, o Brasão de Armas do Paraná e a legenda, grafada em letras maiúsculas "Cédula de Identidade Funcional" – "Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

1.2.3. tangenciando, em preto, as tarjas esquerda e direita, a legenda, grafada em letras maiúsculas, "Instituto de Identificação do Paraná";

1.2.4. o nome do membro ou servidor do Tribunal;

1.2.5. o nome do cargo;

1.2.6. a filiação;

1.2.7. a naturalidade;

1.2.8. a data de nascimento;

1.2.9. o texto variável, conforme membro ou servidor do Tribunal;

1.2.10. a data da emissão;

1.2.11. a assinatura, o nome em letras maiúsculas do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a expressão "Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" em maiúsculas e minúsculas.

2. DOS DIZERES DO TEXTO VARIÁVEL

2.1. Para Servidores:

"Ao portador são asseguradas as prerrogativas de acesso às instalações de quaisquer pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos estaduais ou municipais, bem como às informações e documentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, dentro dos limites legais, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná e artigo 158 da Lei Complementar nº 113/2005".

2.2. Para Conselheiros e Auditores:

"A autoridade portadora desta Carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros da Magistratura, previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de abril de 1979 (LOMAN), conforme o disposto no art. 73, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, art. 77, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual, e art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005".

2.3. Para Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal:

"A autoridade portadora desta Carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros do Ministério Público, previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, conforme o disposto no art. 130 da Constituição Federal, art. 121 da Constituição Estadual e art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005".

Com intuito de consignar expressamente no documento funcional a prerrogativa



para o porte de arma a seus membros, o MPJTC recomendou uma série de ajustes nas cédulas funcionais que vem sendo emitidas.

Cumprido ressaltar, porém, que a Cláusula Primeira da avença dispõe que a expedição de cédulas funcionais para o corpo instrutivo, deliberativo e do MPJTC será realizada "de acordo com o estabelecido em modelo de carteira funcional apresentada pelo TCEPR e dentro dos padrões de expedição do IIPR, seguidos os padrões técnicos elaborados e determinados em comum acordo, bem como proporcionar as informações para atualizar o banco de dados do IIPR".

Diante do exposto, não há que se falar, por ora, em ajustes nas cédulas funcionais, haja vista que tais padrões foram previamente acordados e discutidos entre os convenientes.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, encerre-se e arquite-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ/MF Nº 11.533.670/0001-90, ACÓRDÃO Nº 6154/2016 - TP, PROTOCOLO Nº 919033/16.

OBJETO: adita-se o contrato acima referido para: a) incluir a obrigação de substituição das placas de MDF de acabamento das divisórias existentes no gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; b) Incluir a obrigação de instalação de divisória acústica no gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.01, 33.90.39.16 e 44.90.52.51, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR nº 103/2016/TCE.

VALOR: o valor do presente aditivo é de R\$ 31.888,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá efetuar a renovação da garantia, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado no item 2.2. instrumento contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, que deverá vigorar pelo prazo de vigência do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2016. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato nº 30/2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artágão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artágão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademir Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

